

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aul

Notas de Direito Administrativo of Câmara de Apucarana-PR (Adjunto Legislativo) - Pós-Edital

Professor: Herbert Almeida

Sumário

1 Atos administrativos	4
1.1 Introdução.....	4
1.2 Conceito	5
1.3 Conceitos relacionados	8
1.4 Atributos.....	13
1.5 Requisitos, elementos ou aspectos de validade	18
1.6 Classificação	30
1.7 Espécies de atos administrativos	34
1.8 Extinção dos atos administrativos.....	36
Questões para fixação.....	41
Questões comentadas na aula.....	81
Gabarito.....	98
Referências	98

APRESENTAÇÃO DO CURSO

Olá concurseiros e concurseiras.

É com muita satisfação que estamos lançando este **livro digital** de **Direito Administrativo** para o concurso de **Adjunto Legislativo da Câmara Municipal de Apucarana-PR**.

Antes de mais nada, gostaria de me apresentar. Meu nome é **Herbert Almeida**, sou Auditor de Controle Externo do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** aprovado em **1º lugar no concurso para o cargo**. Além disso, obtive o **1º lugar no concurso de Analista Administrativo do TRT/23ª Região/2011**.

Meu primeiro contato com a Administração Pública ocorreu através das Forças Armadas. Durante sete anos, fui militar do Exército Brasileiro, exercendo atividades de administração como Gestor Financeiro, Pregoeiro, responsável pela Conformidade de Registros de Gestão e Chefe de Seção. Sou professor de Direito Administrativo e Administração Pública aqui no **Estratégia Concursos**.



Além disso, tenho quatro paixões na minha vida! Primeiramente, sou apaixonado pelo que eu faço. Amo dar aulas aqui no Estratégia Concursos e espero que essa paixão possa contribuir na sua busca pela aprovação. Minhas outras três paixões são a minha esposa, **Aline**, e meus filhotes, **Pietro** e **Gael** (que de tão especial foi presenteado com um cromossomosinho a mais).

Agora, vamos falar do nosso curso! O curso é composto por **teoria**, **exercícios** e **videoaulas complementares**. Além disso, abordaremos a teoria completa, mas de forma objetiva, motivo pelo qual você não precisará complementar os estudos por outras fontes. **As nossas aulas terão o conteúdo suficiente para você fazer a prova, abrangendo a teoria, jurisprudência e questões.**

Observo ainda que o nosso curso contará com o apoio da **Prof. Leticia Cabral**, que nos auxiliará com as respostas no **fórum de dúvidas**. A Prof. Leticia é advogada e trabalha também como assessora de Procurador do Estado em Vitória-ES. Atualmente também é aluna do mestrado em Direito Processual na UFES (Universidade Federal do Espírito Santo). Com isso, daremos uma atenção mais completa e pontual ao nosso fórum.

O conteúdo do nosso livro digital será distribuído em **5 aulas**, conforme o seguinte cronograma:

AULAS	TÓPICOS ABORDADOS	DATA
Aula 0	Atos Administrativos	Disponível
Aula 1	Licitação	07/12
Aula 2	Contratos Administrativos	14/12
Aula 3	Serviços Públicos. Responsabilidade do Agente Público	21/12
Aula 4	Bens Públicos	28/12

Atenção! Este curso é completo em **pdf**, sendo as videoaulas utilizadas apenas de forma complementar, para facilitar a compreensão dos assuntos. Somente serão disponibilizados vídeos para os principais assuntos (**aulas 0 a 3**).

Por fim, se você quiser receber dicas diárias de **Direito Administrativo**, siga-me nas redes sociais (não esqueça de habilitar as notificações no Instagram e Youtube, assim você será informado sempre que eu postar uma novidade por lá):



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida

Sem mais delongas, espero que gostem do material e vamos ao nosso curso.

Observação importante: este curso é protegido por direitos autorais (*copyright*), nos termos da Lei 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.



Grupos de rateio e pirataria são clandestinos, violam a lei e prejudicam os professores que elaboram os cursos. Valorize o trabalho de nossa equipe adquirindo os cursos honestamente através do site Estratégia Concursos ;-)

Antes de iniciarmos o nosso curso, vamos a alguns AVISOS IMPORTANTES:

1) Com o objetivo de *otimizar os seus estudos*, você encontrará, em *nossa plataforma (Área do aluno)*, alguns recursos que irão auxiliar bastante a sua aprendizagem, tais como “Resumos”, “Slides” e “Mapas Mentais” dos conteúdos mais importantes desse curso. Essas ferramentas de aprendizagem irão te auxiliar a perceber aqueles tópicos da matéria que você precisa dominar, que você não pode ir para a prova sem ler.

2) Em nossa Plataforma, procure pela *Trilha Estratégica e Monitoria* da sua respectiva área/concurso alvo. A Trilha Estratégica é elaborada pela nossa equipe do *Coaching*. Ela irá te indicar qual é exatamente o *melhor caminho* a ser seguido em seus estudos e vai te ajudar a *responder as seguintes perguntas*:

- Qual a melhor ordem para estudar as aulas? Quais são os assuntos mais importantes?
- Qual a melhor ordem de estudo das diferentes matérias? Por onde eu começo?
- “Estou sem tempo e o concurso está próximo!” Posso estudar apenas algumas partes do curso? O que priorizar?
- O que fazer a cada sessão de estudo? Quais assuntos revisar e quando devo revisá-los?
- A quais questões deve ser dada prioridade? Quais simulados devo resolver?
- Quais são os trechos mais importantes da legislação?

3) Procure, nas instruções iniciais da “Monitoria”, pelo *Link* da nossa “*Comunidade de Alunos*” no Telegram da sua área / concurso alvo. Essa comunidade é *exclusiva* para os nossos assinantes e será utilizada para orientá-los melhor sobre a utilização da nossa Trilha Estratégica. As melhores dúvidas apresentadas nas transmissões da “*Monitoria*” também serão respondidas na nossa *Comunidade de Alunos* do Telegram.

(*) O Telegram foi escolhido por ser a única plataforma que preserva a intimidade dos assinantes e que, além disso, tem recursos tecnológicos compatíveis com os objetivos da nossa Comunidade de Alunos.



1 ATOS ADMINISTRATIVOS

1.1 Introdução

O exercício da função executiva da Administração Pública se expressa por meio de uma espécie de ato jurídico denominada de ato administrativo. Portanto, o ato administrativo é uma espécie do gênero ato jurídico.

O antigo Código Civil (1916) denominava de ato jurídico o “*ato licito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos*”. Contudo, o novo Código Civil (2002) não apresenta mais essa definição, alinhando-se, portanto, à doutrina moderna¹. Nessa linha, o **ato jurídico** é a manifestação unilateral humana voluntária que possui uma finalidade imediata – ou direta – de produzir determinada alteração no mundo jurídico.²

Na teoria geral do direito, podemos definir como **fato jurídico em sentido amplo** – fato jurídico *lato sensu* – o elemento que dá origem aos direitos dos sujeitos, impulsionando a criação da relação jurídica, concretizada pelas normas jurídicas³. Em termos mais simples, é **todo acontecimento que possui algum significado para o direito**. O fato jurídico *lato sensu* abrange:

- a) **fato jurídico em sentido estrito** – é o acontecimento independente da vontade humana, que produz efeitos jurídicos. Por exemplo, nascimento, maioridade, decurso do tempo, catástrofe natural que ocasiona a destruição de bens, etc.;
- b) **ato jurídico** – é o evento, dependente da vontade humana, que possua a finalidade de realizar modificações no mundo jurídico.

Não nos interessa aprofundar o conceito de ato jurídico, uma vez que o seu estudo cabe a outras disciplinas. Sabe-se, pois, que ele possui diversas classificações e que seu conceito não é unânime na doutrina. Para a nossa aula, contudo, vamos interpretá-lo como manifestação da vontade humana unilateral (por exemplo, promessa de recompensa, uma oferta de ações de uma sociedade anônima, a assinatura de uma nota promissória), seguindo os ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, deixando o vocábulo “contrato” para expressar os vínculos jurídicos que dependem da manifestação de vontade de mais de uma pessoa para se aperfeiçoar.

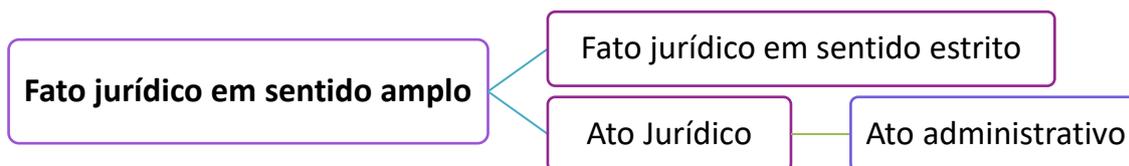
A partir daí, podemos concluir que o ato administrativo é uma espécie específica de ato jurídico, caracterizando-se, principalmente, pela finalidade pública.

¹ Para a doutrina moderna, não há mais a necessidade de um objetivo específico – “*adquirir, resguardar, transferir, modificar, e extinguir direitos*” –, basta que exista a finalidade de **produzir efeitos no mundo jurídico** (e.g. Carvalho Filho, 2014, p. 101). Todavia, alguns autores, como Hely Lopes Meirelles (2014, p. 159), preservam, no conceito de ato administrativo – conforme veremos adiante –, os objetivos específicos previstos no antigo Código Civil.

² Alexandrino e Paulo, 2011.

³ Diniz, 2012, p. 557.





1.2 Conceito

De acordo com Hely Lopes Meirelles, o conceito de ato administrativo é fundamentalmente o mesmo do ato jurídico, diferenciando-se por ser uma categoria direcionada à finalidade pública.

José dos Santos Carvalho Filho, por outro lado, apresentando uma diferenciação mais completa, aduz que existem três pontos fundamentais para a caracterização do ato administrativo:

- é necessário que a vontade emane de **agente da Administração Pública** ou de **alguém dotado das prerrogativas desta**;
- seu conteúdo há de propiciar a produção de **efeitos jurídicos com fim público**;
- toda a categoria de atos deve ser regida basicamente pelo **direito público**.

O primeiro ponto é que os atos administrativos devem ser praticados por um agente da Administração Pública (como um servidor público) ou por aqueles que estão dotados das prerrogativas públicas. Dessa forma, os atos administrativos também podem ser praticados por particulares que tenham recebido do Estado, por delegação, o dever de executá-los, ou seja, os particulares investidos da função pública. É isso que ocorre na concessão, permissão e autorização de serviço público.

No entanto, o ato administrativo só ocorre quando a Administração Pública ou os particulares estejam atuando com o fim de atender a uma **finalidade pública**. Neste caso, é necessário que eles estejam investidos das prerrogativas do regime-jurídico administrativo, agindo em situação de verticalidade perante o administrado. Por conseguinte, como o ato administrativo ocorre no exercício das funções públicas, eles são executados com **predomínio do direito público**.

Nesse contexto, podemos analisar as definições de alguns de nossos principais doutrinadores:



José dos Santos Carvalho Filho:

*"[...] a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob **regime de direito público**, vise à produção de **efeitos jurídicos**, com o fim de atender ao **interesse público**."*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"[...] pode-se definir ato administrativo como a **declaração do Estado ou de quem o represente**, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de **direito público** e sujeita a **controle pelo Poder Judiciário**."*

Hely Lopes Meirelles:

“Ato administrativo é toda **manifestação unilateral** de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por **fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos**, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.”

Celso Antônio Bandeira de Mello:

“**Declaração do Estado** (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas **complementares da lei a título de lhe dar cumprimento**, e sujeitas a **controle de legitimidade por órgãos jurisdicional**.”

Apesar de alguns pontos divergentes, o conceito de ato administrativo, em geral, envolve:

a) manifestação ou declaração unilateral:

Os atos administrativos são **unilaterais**, pois representam apenas a manifestação de vontade do Estado. Nesse aspecto, os atos administrativos diferenciam-se dos contratos, pois estes são manifestações bilaterais de vontade. Por exemplo: quando uma autoridade aplica uma multa de trânsito, esta é a declaração da vontade do Estado, que está coibindo uma infração administrativa, pouco importante a vontade do particular que está sendo multado (certamente, quem recebe uma multa não queria ser multado, rsrs).

b) da vontade da Administração Pública

Precisamos destacar dois pontos aqui: a manifestação de vontade pode ser de toda a Administração Pública, não só do Poder Executivo. Assim, o Legislativo e o Judiciário, quando exercem a **função administrativa**, também praticam atos administrativos. Isso ocorrerá sempre que o Judiciário e o Legislativo praticarem atos de gestão do seu patrimônio (ex.: licitações), ou de gestão de seus recursos humanos (ex.: nomeação de um servidor). Por exemplo: quando o presidente de uma casa legislativa aplica uma sanção disciplinar a um agente público, ele estará praticando um ato administrativo. No entanto, quando esses poderes agem no exercício de suas funções típicas (Legislativa e Judiciária), estarão praticando **atos legislativos e judiciais**, respectivamente.

Dessa forma, devemos saber que o exercício da atividade estatal engloba três tipos de atos inconfundíveis entre si: (i) atos legislativos (elaboração de normas primárias); (ii) atos judiciais (exercício da jurisdição, resolvendo litígios – “disputas” – de forma definitiva); (iii) atos administrativos (exercício da atividade administrativa).

c) ou de particulares no exercício das prerrogativas públicas:

Eventualmente, particulares também podem praticar atos administrativos, desde que estejam investidos da função pública. Por exemplo: quando um motorista de uma concessionária de serviços públicos determina que algumas pessoas desembarquem de um ônibus coletivo, por estarem prejudicando a prestação do serviço, tal motorista estará investido das prerrogativas públicas.

d) objetivo direto de produzir efeitos jurídicos:



Os atos administrativos devem produzir efeitos jurídicos, ou seja, são medidas que causam um impacto no direito. Vejamos alguns exemplos: o ato de nomeação gera o direito ao servidor de tomar posse em cargo público; a aplicação de suspensão disciplinar gera o efeito de impedir que o servidor exerça as suas funções por determinado período e, ainda, fique alguns dias sem direito à percepção de sua remuneração; a aplicação de uma multa gera um débito (dívida) do multado perante a Administração; veremos, no entanto, que alguns atos administrativos não produzem efeitos jurídicos imediatos, como as certidões e os atestados, motivo pelo qual são atos administrativos em sentido formal, mas não em sentido material (vamos explicar isso logo adiante).

e) finalidade o interesse público:

Todo ato administrativo deve ter por fim o interesse público. Se for praticado com finalidade diversa (por exemplo: por fins meramente pessoais), o ato terá um vício de finalidade (desvio de finalidade), motivo pelo qual será nulo.

f) regime jurídico de direito público:

Os atos administrativos são praticados numa situação de **verticalidade** entre a Administração e o particular, em virtude do princípio da **supremacia do interesse público sobre o particular**. Por esse motivo que os atos gozam, em alguns casos, de atributos especiais, como a autoexecutoriedade e a imperatividade. Deve-se anotar, porém, que é imprescindível que a Administração esteja agindo “**na qualidade de Poder Público**”. Se, por outro lado, a Administração estiver agindo “como se fosse um particular”, aí não estaremos diante de atos administrativos. Por exemplo: quando um banco público atua no mercado, concedendo empréstimos a seus clientes, ele não estará agindo na qualidade de Poder Público, pois esta relação em nada se diferencia daquela que os bancos privados firmam com os seus clientes. Por outro lado, quando o banco público promove uma licitação pública, para assegurar o princípio da isonomia, os atos praticados ao longo do procedimento licitatório serão atos administrativos (como a inabilitação ou habilitação dos licitantes).

g) controle do Poder Judiciário:

Vigora no Brasil o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, que dispõe que a lei não poderá afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou de ameaça de direito (CF, art. 5º, XXXV). Com efeito, todos os atos administrativos **estão subordinados às leis**, logo são passíveis de controle de legalidade. Nessa linha, **todos** os atos administrativos estão sujeitos à controle judicial, **sejam atos vinculados ou discricionários**. Neste último caso, todavia, o Judiciário não poderá controlar o mérito do ato, assunto que vamos explicar com detalhes logo mais.



CONCEITO DE ATOS ADMINISTRATIVOS	
Ato jurídico	▪ ato jurídico é o evento, dependente da vontade humana , que possua a finalidade de realizar modificações no mundo jurídico

	<ul style="list-style-type: none">▪ ato administrativo é espécie de ato jurídico, porém praticado com fim público
Ato administrativo	<ul style="list-style-type: none">▪ declaração unilateral de vontade▪ Administração (todos os Poderes – função administrativa) ou delegatários▪ regime jurídico de direito público▪ produção de efeitos jurídicos imediatos▪ controle do Poder Judiciário

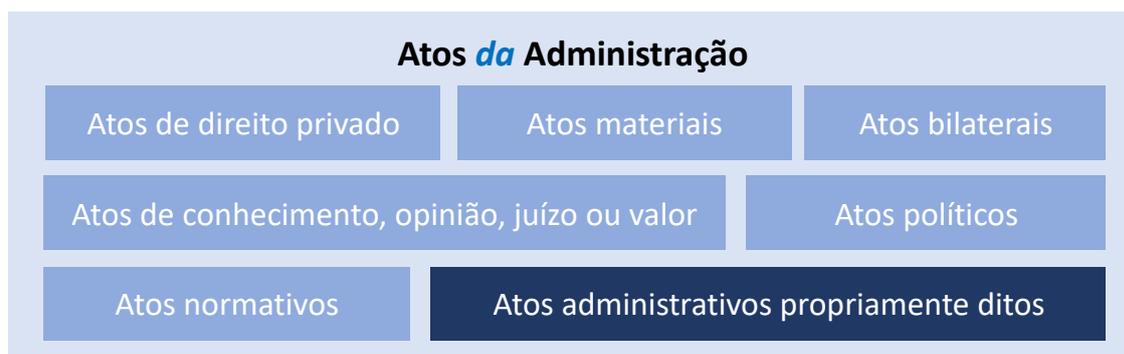
1.3 Conceitos relacionados

1.3.1 Atos da Administração

Nem todo ato praticado pela Administração Pública é ato administrativo, já que alguns atos não gozam das características dos atos administrativos. Por isso, a doutrina utiliza a expressão **atos da Administração** para se referir a todos os atos oriundos da Administração Pública. Nesse contexto, ato da Administração é um gênero, que comporta diversas espécies, sendo uma destas os atos administrativos.

Segundo Maria Di Pietro, são atos da Administração:

- os atos de **direito privado**, como a doação, permuta, compra e venda, locação;
- os **atos materiais** da Administração, que *não contêm manifestação de vontade*, mas que envolvem apenas execução, como a demolição de uma casa, a apreensão de mercadoria, a realização de um serviço
- os chamados **atos de conhecimento, opinião, juízo ou valor**, que também não expressam uma vontade e que, portanto, também não podem produzir efeitos jurídicos; é o caso dos atestados, certidões, pareceres, votos;
- os **atos políticos**, que estão sujeitos a regime jurídico-constitucional;
- os contratos
- os **atos normativos** da Administração, abrangendo decretos, portarias, resoluções, regimentos, de efeitos gerais e abstratos;
- os **atos administrativos propriamente ditos**.

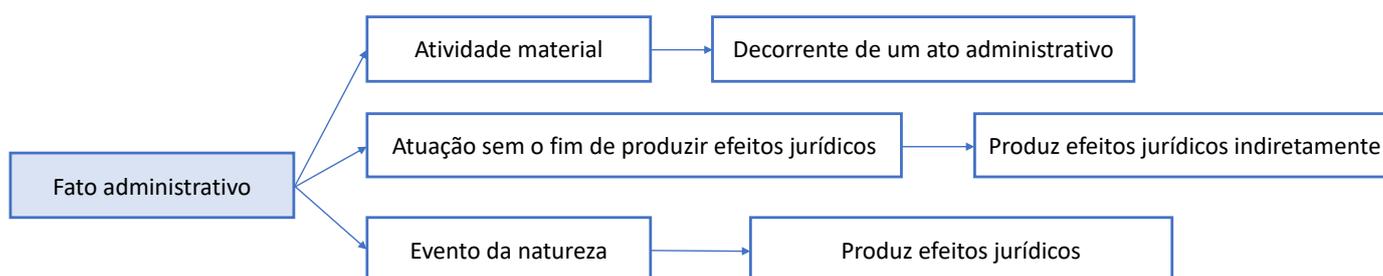


1.3.2 Fatos administrativos

Este é um tema bem controverso, uma vez que os principais doutrinadores apresentam conceitos diferentes para **fato administrativo**.

Basicamente, fato administrativo pode ter três sentidos:

- atividade material** decorrente de um ato administrativo
- atuação administrativa que **produz efeitos jurídicos indiretamente**
- evento da natureza** que produz efeitos jurídicos



Em uma primeira análise, o fato administrativo tem o sentido de **atividade material** no exercício da função administrativa, que visa a efeitos de ordem prática para a Administração. São exemplos a apreensão de mercadorias, a dispersão de manifestantes, a limpeza de uma rua.

Muitas vezes, o fato administrativo é a consequência de um ato administrativo, ou seja, é a operação material do ato administrativo. Dessa forma, após o Estado manifestar a sua vontade, cumpre o dever de executá-la. Por exemplo, a demolição de um prédio (atividade material – fato administrativo) é resultante da *ordem de serviço* da administração (manifestação da vontade – ato administrativo); a edição de um *decreto* (ato administrativo) pode ter como consequência a desapropriação de um bem particular (fato administrativo).⁴

Assim, muitas vezes teremos o fato administrativo como a **operação material de um ato administrativo**.

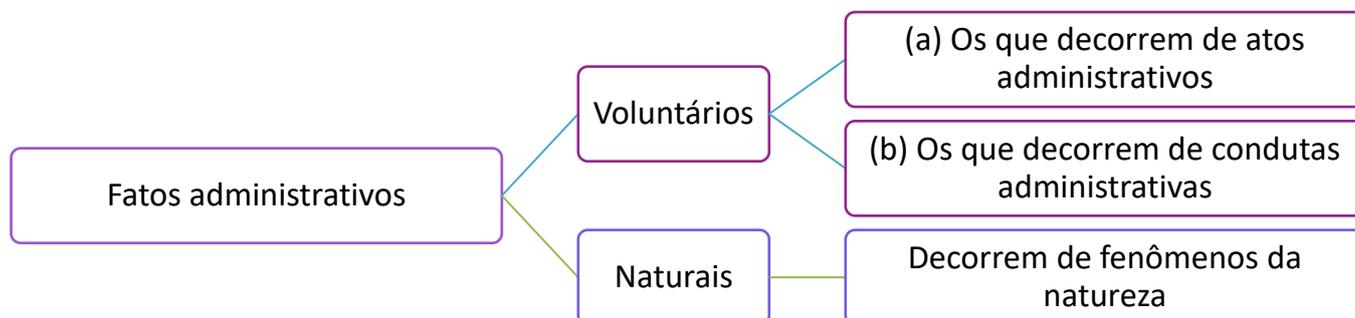
Entretanto, há fatos administrativos que não decorrem de um ato administrativo. Alguns decorrem das chamadas condutas administrativas, isto é, as ações da Administração não formalizadas em um ato administrativo. Por exemplo, a mudança de um departamento de local não é, por si só, um ato administrativo. Entretanto, representa uma atuação material da Administração.

Além disso, existem os atos materiais que decorrem dos fenômenos naturais que repercutem na esfera da Administração. Como exemplos, podemos citar um raio que vier a destruir um bem público ou, então, uma enchente que inutilizar equipamentos públicos.

Assim, a partir dos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, podemos constatar que os fatos administrativos se subdividem em dois grupos: **voluntários** e **naturais**. Os **fatos administrativos voluntários** podem se materializar por duas maneiras (a) por atos administrativos, que formalizam a providência

⁴ Exemplos retirados de Alexandrino e Paulo, 2011, p. 419.

desejada pelo administrador por meio da manifestação da vontade; (b) por condutas administrativas, que refletem os comportamentos e as ações administrativas. Por outro lado, os **atos administrativos naturais** são aqueles que se originam de fenômenos da natureza, cujos efeitos venham a refletir na órbita administrativa.



Numa segunda definição, apresentada por Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, os fatos administrativos são **quaisquer atuações da Administração que produzam efeitos jurídicos, sem que esta seja a sua finalidade imediata**. Essas atuações **não** correspondem a uma manifestação de vontade da Administração, porém trazem consequências jurídicas.

Os autores citam como exemplo a colisão de um veículo oficial da Administração Pública dirigido por um agente público, nesta qualidade, e um veículo particular. No caso, a colisão resultou de uma atuação administrativa e produzirá efeitos jurídicos, porém não se trata de ato administrativo, pois não ocorreu uma manifestação de vontade com a finalidade de produzir efeitos jurídicos. Logo, trata-se de um fato administrativo.

A atuação administrativa gerou consequências jurídicas, todavia não podemos falar de ato administrativo, já que *não houve manifestação de vontade direcionada a produzir esses resultados*.

Uma terceira aplicação vem dos ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Segundo a doutrinadora, o **ato é sempre imputável ao homem**, enquanto o **fato decorre de acontecimentos naturais**, que **independem do homem** ou dele dependem apenas indiretamente. Um exemplo de fato é a morte, que é algo natural.⁵

Quando um fato corresponde a algum efeito contido em norma legal, ele é um **fato jurídico**, pois produz efeitos no Direito. Se este fato produzir efeito no Direito Administrativo, trata-se de um **fato administrativo**. A morte de um servidor é um fato administrativo, pois tem como efeitos jurídicos a vacância do cargo e o direito à percepção da pensão

Dessa forma, Maria Di Pietro só considera como fato administrativo **o evento da natureza cuja norma legal preveja algum efeito para o Direito Administrativo**. Ainda segundo a autora, se o fato não produz efeitos jurídicos no Direito Administrativo, ele será um **fato da administração**.

⁵ Di Pietro, 2014.



Apesar das várias conceituações, Alexandrino e Paulo apresentam algumas características comuns para as definições de **fato administrativo**:⁶

- não possuem como finalidade a produção de efeitos jurídicos (conquanto, eventualmente, possam decorrer efeitos jurídicos deles);
- não há manifestação ou declaração de vontade, com conteúdo jurídico, da administração pública;
- não faz sentido falar em “presunção de legitimidade” de fatos administrativos;
- não existe revogação ou anulação de fatos administrativos;
- não faz sentido falar em fatos administrativos discricionários e vinculados.⁷



(MIN - 2013) A construção de uma ponte pela administração pública caracteriza um fato administrativo, pois constitui uma atividade pública material em cumprimento de alguma decisão administrativa.

Comentários: segundo o entendimento da banca, em que pese alguns doutrinadores trabalhem de forma distinta, o fato administrativo constitui uma atividade pública material em cumprimento de alguma decisão administrativa.

Gabarito: correto.

1.3.3 Silêncio administrativo

Até agora falamos sempre de “declaração”, “manifestação”, “conduta”, “atuação”. Entretanto, não falamos como se classifica a “**omissão**” da Administração que **possua efeitos jurídicos**. Se a Administração simplesmente não fizer nada e dessa omissão decorrer um efeito jurídico, estaríamos falando em “ato administrativo”?

Partindo dos ensinamentos de Bandeira de Mello e de Carvalho Filho, o **silêncio administrativo**, isto é, a **omissão da Administração quando lhe incumbe o dever de se pronunciar**, quando possuir algum efeito

⁶ Alexandrino e Paulo, 2011, p. 420.

⁷ Os conceitos de “presunção de legitimidade”, revogação, anulação, vinculação e discricionariedade serão discutidos ao longo desta aula.



jurídico, não poderá ser considerado ato jurídico e, portanto, também não é ato administrativo. Dessa forma, os autores consideram o silêncio como um **fato jurídico administrativo**.

Por exemplo, se um cidadão requisitar o seu direito de obter certidão em repartições públicas, para a defesa de um direito seu (CF, art. 5º, XXXIV), e a Administração não atender ao pedido dentro do prazo, não teremos um ato administrativo, pois não houve manifestação de vontade. Contudo, a omissão, nesse caso, pode gerar diversos efeitos, pois viola o dever funcional do agente público. Além disso, se a omissão gerar algum dano ao cidadão, o Estado poderá ser responsabilizado patrimonialmente. Ainda assim, como não houve manifestação, mas ocorreu um efeito jurídico, temos somente um **fato jurídico administrativo**.

Nesse sentido, vejamos os claros ensinamentos de Carvalho Filho,⁸

Urge anotar, desde logo, que **o silêncio não revela prática de ato administrativo**, eis que inexistente manifestação formal de vontade; não há, pois, qualquer declaração do agente sobre a sua conduta. Ocorre, isto sim, um **fato jurídico administrativo**, que, por isso mesmo, há de produzir efeitos na ordem jurídica.

Os efeitos do silêncio dependem do que está previsto na lei. Assim, existem hipóteses em que a lei descreve as consequências da omissão da Administração e outros em que não há qualquer referência ao efeito decorrente do silêncio.

No primeiro caso – quando a lei descrever os efeitos do silêncio –, poderá existir duas situações: (1º) a lei prescreve que o silêncio significa manifestação positiva (anuência tácita); (2º) a lei dispõe que a omissão significa manifestação denegatória, ou seja, considera que o pedido foi negado.

Por exemplo, o art. 12, § 1º, II, da Lei nº 10.522/2000, descreve que o pedido de parcelamento de dívida junto à Receita Federal do Brasil (RFB) será “considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado”. Nesse caso, temos uma anuência tácita, ou seja, um efeito positivo do silêncio administrativo.

Outro exemplo consta no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/1997 (Lei do *Habeas Data*), que apresenta hipóteses em que o mero decurso do prazo, sem pertinente decisão da Administração Pública, implica o *indeferimento* do pedido. Aqui, temos um exemplo de efeito negativo do silêncio, isto é, uma manifestação denegatória.

Porém, o certo é que, **na maior parte dos casos, as leis sequer dispõem sobre as consequências da omissão administrativa**. O silêncio administrativo, quando não há previsão legal de suas consequências, não possui efeitos jurídicos diretos, sendo necessário recorrer a outras instâncias, como o Poder Judiciário, para ter uma decisão.

Nesse caso, será possível pleitear uma decisão judicial quando o prazo para a análise do caso já tenha se esgotado ou, na falta de prazo definido em lei, depois de decorrido prazo razoável para a decisão. Por exemplo: uma pessoa apresentou um requerimento para o Poder Público e, depois de decorridos vários

⁸ Carvalho Filho, 2014, p. 103.

meses, a autoridade pública não deferiu nem indeferiu o pedido. Nesse caso, ainda que a lei não tenha fixado um prazo, já decorreu prazo razoável para o processamento do pedido.

Nesse caso, tratando-se de ato vinculado o Poder Judiciário fixará um prazo para que a Administração conceda o pedido, nos termos definidos na lei, ou ainda poderá deferir diretamente o pedido. Por outro lado, tratando-se de ato discricionário, o juiz não poderá deferir o pedido, mas poderá determinar que a Administração adote uma decisão motivada para o caso. Isso porque, ainda que o resultado seja o indeferimento, o particular tem direito a uma decisão motivada do Poder Público.

Em resumo, devemos entender que a omissão só possui efeitos jurídicos quando a lei assim dispuser (negando ou concedendo o pedido). Caso não haja previsão legal das consequências, o silêncio não possuirá efeitos jurídicos diretos.



O silêncio administrativo só possui efeitos jurídicos quando a lei assim dispuser (negando ou concedendo o pedido).



(SUFRAMA - 2014) Caso a administração seja suscitada a se manifestar acerca da construção de um condomínio em área supostamente irregular, mas se tenha mantida inerte, essa ausência de manifestação da administração será considerada ato administrativo e produzirá efeitos jurídicos, independentemente de lei ou decisão judicial.

Comentários: a ausência de manifestação da administração representa um silêncio administrativo, que não é considerado ato administrativo pela doutrina majoritária. Ademais, o silêncio só possuirá efeitos quando a lei determinar. Daí o erro da questão.

Gabarito: errado.

1.4 Atributos

Os **atributos**, também chamados de características, dos atos administrativos são as qualidades que os diferem dos atos privados. São, portanto, as características que permitem afirmar que o ato se submete ao regime jurídico de direito público.

Apesar das divergências, existem quatro atributos dos atos administrativos:

- a) presunção de legitimidade ou veracidade;
- b) imperatividade;
- c) autoexecutoriedade;
- d) tipicidade (Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

Segundo Alexandrino e Paulo⁹, os atributos de imperatividade e autoexecutoriedade são observáveis apenas em alguns tipos de atos administrativos.

1.4.1 Presunção de legitimidade ou veracidade

Apesar de serem tratados em conjunto, legitimidade e veracidade apresentam aspectos distintos. Pela **legitimidade** pressupõe-se, até que se prove o contrário, que os atos foram editados em conformidade com a lei. A **veracidade**, por sua vez, significa que os fatos alegados pela Administração presumem-se verdadeiros (por exemplo, quando um agente de trânsito aplica uma multa por ter visto um motorista dirigindo falando ao celular, presume-se que de fato isso ocorreu, cabendo ao motorista provar contrário).

Todavia, é usual utilizar os termos “presunção de legitimidade” ou “presunção de legalidade” para se referir tanto à conformação do ato com a lei, quanto à veracidade dos fatos alegados. Assim, de agora em diante, vamos tratar a veracidade e legitimidade como um único atributo, utilizando os termos indistintamente.

A presunção de legitimidade decorre de vários fundamentos, em particular pela necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, uma vez que eles têm como fim atender ao interesse público, predominando sobre o particular. Imagine se a legitimidade de todos os atos administrativos dependesse de avaliação prévia do Poder Judiciário, o desempenho da função administrativa se tornaria excessivamente lenta.

Por conseguinte, a presunção de veracidade, gera três consequências:

- a) **enquanto não se for decretada a invalidade, os atos produzirão os seus efeitos e devem ser, portanto, cumpridos.** Assim, enquanto a própria Administração ou o Poder Judiciário não invalidarem o ato, ele deverá ser cumprido. A Lei 8.112/1990 apresenta uma exceção, permitindo que um servidor deixe de cumprir uma ordem quando for **manifestamente ilegal**;
- b) **inversão do ônus da prova:** a presunção de legitimidade é relativa (*iuris tantum*), pois admite prova em contrário. Porém, a decorrência deste atributo é a **inversão do ônus da prova**, uma vez que caberá ao administrado provar a ilegalidade do ato administrativo;
- c) **a nulidade só poderá ser decretada pelo Poder Judiciário quando houver pedido da pessoa:** aqui, vamos apresentar os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:¹⁰

[...] o Judiciário não pode apreciar ex officio a validade do ato; sabe-se que, em relação ao ato jurídico privado, o artigo 168 do CC determina que as nulidades absolutas podem ser alegadas

⁹ Alexandrino e Paulo, 2011, p. 464.

¹⁰ Di Pietro, 2014, p. 208.



*por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, e devem ser **pronunciados pelo juiz**, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos; o mesmo não ocorre em relação ao ato administrativo, cuja nulidade só pode ser decretada pelo Judiciário a pedido da pessoa interessada;*



(DPF - 2014) Há presunção de legitimidade e veracidade nos atos praticados pela administração durante processo de licitação.

Comentários: a presunção de legitimidade e veracidade é uma das quatro características dos atos administrativos. Além dela, temos ainda a imperatividade, a autoexecutoriedade e a tipicidade.

Gabarito: correto.

(ANAC - 2012) O atributo da presunção de legitimidade é o que autoriza a ação imediata e direta da administração pública nas situações que exijam medida urgente.

Comentários: a afirmação contida na assertiva versa sobre o atributo da autoexecutoriedade.

A presunção de legitimidade, por sua vez, se refere à conformação do ato com a lei, enquanto que a veracidade afirma que os fatos alegados pela Administração presumem-se verdadeiros.

Gabarito: errado.

1.4.2 Imperatividade

Pela **imperatividade** os atos administrativos impõem obrigações a terceiros, independentemente de concordância. Com efeito, a imperatividade depende, sempre, de expressa previsão legal.

A imperatividade pode ser chamada de **poder extroverso** do Estado, significando que o Poder Público pode editar atos que vão além da esfera jurídica do sujeito emitente, adentrando na esfera jurídica de terceiros, constituindo unilateralmente obrigações.

Lógico que a imperatividade não está presente em todos os atos administrativos, mas tão somente naqueles que imponham obrigações aos administrados. Portanto, não possuem esse atributo os atos que concedem direitos (concessão de licença, autorização, permissão, admissão) ou os atos enunciativos (certidão, atestado, parecer).¹¹

¹¹ Di Pietro, 2014, p. 209.

1.4.3 Autoexecutoriedade

A **autoexecutoriedade** consiste na possibilidade que certos atos ensejam de imediata e direta execução pela Administração, sem necessidade de ordem judicial. Permite, inclusive, o uso da força para colocar em prática as decisões administrativas.

Não se está dizendo que a autoexecutoriedade afasta a apreciação judicial, **algo que seria inadmissível segundo a Constituição Federal (art. 5º, XXXV)**. Deve-se lembrar que alguns atos administrativos podem gerar graves prejuízos ao administrado. É justamente por isso que o particular possui diversas medidas para socorrer ao Poder Judiciário buscando as *medidas liminares* para suspender a eficácia do ato administrativo, tenha ele iniciado ou não. Assim, sempre que se sentir prejudicado, o particular poderá recorrer ao Poder Judiciário para impedir a execução do ato administrativo.

Dessa forma, a autoexecutoriedade refere-se à possibilidade de a Administração fazer valer suas decisões sem ordem judicial, mas não afasta o direito do administrado de buscar o socorro no Poder Judiciário se achar que seus direitos estão sendo prejudicados indevidamente.

A autoexecutoriedade não está presente em todos os atos administrativos. Ela existe em duas situações: (a) quando estiver expressamente prevista em lei; (b) quando se tratar de medida urgente.

Na primeira situação, podemos exemplificar com as diversas medidas autoexecutórias previstas para os contratos administrativos, como a possibilidade de retenção da caução, a utilização das máquinas e equipamentos para dar continuidade aos serviços públicos, a encampação, etc.; quando se trata do exercício do poder de polícia, podemos mencionar a apreensão de mercadorias, a cassação de licença para dirigir, etc.

As medidas urgentes, por outro lado, ocorrem quando a medida deve ser adotada de imediato, sob pena de causar grande prejuízo ao interesse público. Um exemplo é a destruição de um imóvel com risco iminente de desabamento. Caso se depare com uma situação como essa, a autoridade administrativa poderá determinar, de imediato, a demolição.

O Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello não fala em autoexecutoriedade. Para o doutrinador, existem, na verdade, dois atributos distintos: a **exigibilidade** e a **executoriedade**. Pela primeira, a Administração impele o administrado por **meios indiretos de coação**. Por exemplo, se a Administração determinar que o particular construa uma calçada, mas ele se recusar a fazê-la, o Poder Público poderá aplicar-lhe uma multa, sem precisar socorrer ao Poder Judiciário para isso. A multa é um meio indireto de coação, mas não obriga materialmente o particular a construir a calçada.

Na **executoriedade**, por outro lado, a Administração, por seus próprios meios, compele o administrado. Verifica-se a executoriedade, por exemplo, na dissolução de uma passeata, na apreensão de medicamentos vencidos, na interdição de uma fábrica, na internação compulsória de uma pessoa com moléstia infectocontagiosa em período de epidemia, etc. Nesses casos, a Administração poderá utilizar até mesmo a força para obrigar o particular a cumprir a sua determinação.

Em síntese, a exigibilidade ocorre somente por meios indiretos, enquanto a executoriedade é mais forte, possibilitando a **coação direta** ou **material** para a observância da lei.

Outro exemplo bem interessante é apresentada pelo Prof. Bandeira de Mello, vejamos:¹²

Ainda um exemplo: a Administração pode exigir que o administrado demonstre estar quite com os impostos municipais relativos a um dado terreno, sem o quê não expedirá o alvará de construção pretendido pelo particular, o que demonstra que os impostos são exigíveis, mas não pode obrigar coercitivamente, por meios próprios, o contribuinte a pagar os impostos. A fim de obtê-lo necessitará mover ação judicial.

Logo, no exemplo apresentado, os impostos são exigíveis pelos meios indiretos (como exigência para expedir o alvará), todavia, se ainda assim o particular se recusar a efetuar o pagamento, a Administração precisará mover a ação judicial para efetuar a cobrança.



(IBAMA - 2013)) O IBAMA multou e interditou uma fábrica de solventes que, apesar de já ter sido advertida, insistia em dispensar resíduos tóxicos em um rio próximo a suas instalações. Contra esse ato a empresa impetrou mandado de segurança, alegando que a autoridade administrativa não dispunha de poderes para impedir o funcionamento da fábrica, por ser esta detentora de alvará de funcionamento, devendo a interdição ter sido requerida ao Poder Judiciário.

Em face dessa situação hipotética, julgue o item seguinte.

Um dos atributos do ato administrativo executado pelo IBAMA na situação em questão é o da autoexecutoriedade, que possibilita ao poder público obrigar, direta e materialmente, terceiro a cumprir obrigação imposta por ato administrativo, sem a necessidade de prévia intervenção judicial.

Comentários: perfeito! A autoexecutoriedade consiste na possibilidade que certos atos ensejam de imediata e direta execução pela Administração, sem necessidade de ordem judicial. Existe, inclusive, a possibilidade de uso da força para que as decisões sejam estabelecidas.

Gabarito: correto.

1.4.4 Tipicidade

O atributo da tipicidade é descrito na obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro. De acordo com a doutrinadora, a **tipicidade** é o atributo pelo qual o ato administrativo deve corresponder a figuras previamente **definidas em lei** como aptas a produzir determinados resultados.

Este atributo está relacionado com o princípio da legalidade, determinando que a Administração só pode agir quando houver lei determinando ou autorizando. Logo, para cada finalidade que a Administração pretenda alcançar, **deve existir um ato definido em lei**.

¹² Bandeira de Mello, 2014, p. 424.

Di Pietro apresenta uma dupla aplicação da tipicidade: (a) impede que a Administração pratique atos dotados de imperatividade e excoutoriedade, vinculando unilateralmente o particular, sem que exista previsão legal; (b) afasta a possibilidade de ser praticado ato totalmente discricionário, vez que a lei, ao prever o ato, já define os limites em que a discricionariedade poderá ser exercida.

Por fim, a tipicidade só existe em relação aos atos unilaterais, ou seja, nas situações em que há imposição de vontade da Administração. Logo, não existe nos contratos, que dependem sempre da aceitação do particular.



(TRT 10 - 2013) Segundo a doutrina, os atos administrativos gozam dos atributos da presunção de legitimidade, da imperatividade, da exigibilidade e da autoexecutoriedade.

Comentários: dispensa comentários. Poderíamos incluir ainda a tipicidade, mas como a questão não disse que são apenas esses, não deixa de estar correta.

Gabarito: correto.

1.5 Requisitos, elementos ou aspectos de validade

A doutrina utiliza diversos termos para designar este ponto da nossa aula. Marçal Justen Filho se refere aos **aspectos** dos atos administrativos; Maria Sylvia Zanella Di Pietro prefere falar em **elementos**; por fim, Hely Lopes Meirelles utiliza a designação de **requisitos** dos atos administrativos.

Independentemente da nomenclatura utilizada, o que os autores querem se referir com estes termos é **sobre os pressupostos de validade dos atos administrativos**. Nas lições de Carvalho Filho, isso significa dizer que estará contaminado por vício de legalidade o ato praticado sem a observância de qualquer desses pressupostos, sujeitando-o, em regra, à anulação.

Os autores costumam se basear no art. 2º da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) para apresentar os seguintes elementos dos atos administrativos: **competência; finalidade; forma; motivo; e objeto**¹³. Esse é posicionamento dominante, prevalecente, portanto, nas bancas de concurso.



¹³ Nesse sentido: Meirelles (2013, p. 161); Carvalho Filho (2014, pp. 106-121); Alexandrino e Paulo (2011, p. 442).

O art. 2º da Lei da Ação Popular dispõe que são **nulos** os atos lesivos ao patrimônio nos casos de:

- incompetência;
- vício de forma;
- ilegalidade do objeto;
- inexistência dos motivos;
- desvio de finalidade.

Cumpra registrar, porém, que Maria Sylvania Zanella Di Pietro, Marçal Justen Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello preferem utilizar o termo **sujeito** no lugar da competência.

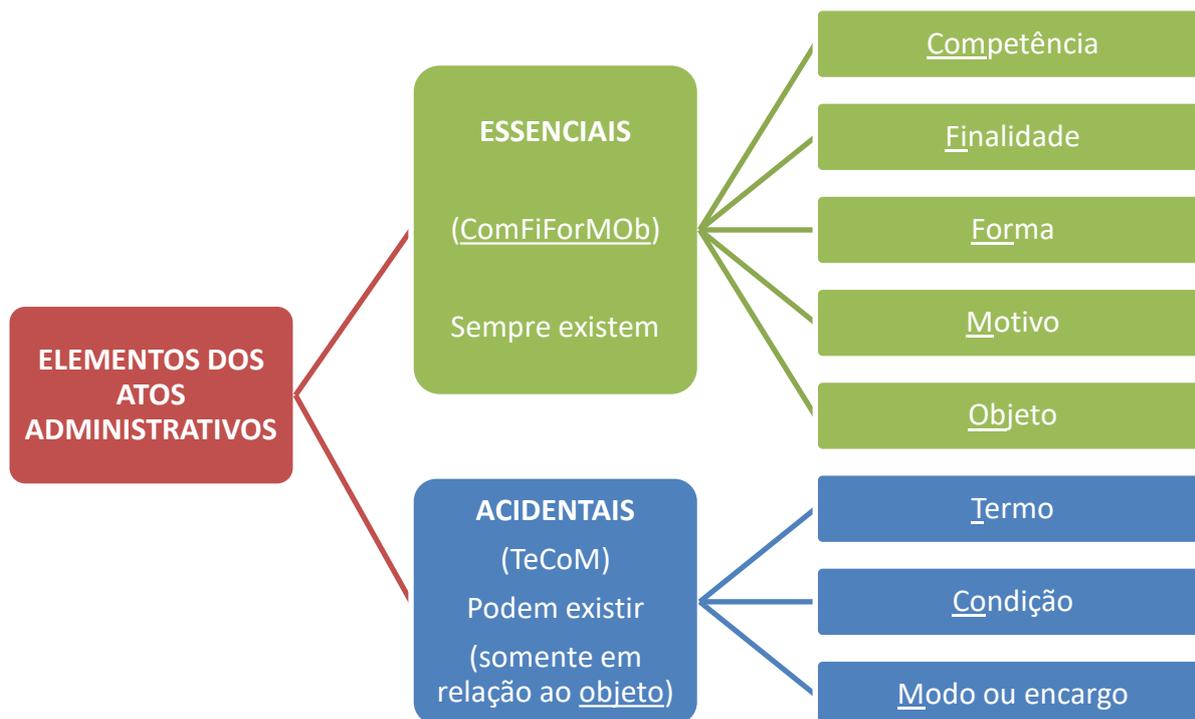
Em rápidas palavras, podemos definir cada um desses elementos da seguinte forma:

- a) **competência**: poder legal conferido ao agente para o desempenho de suas atribuições;
- b) **finalidade**: o ato administrativo deve se destinar ao interesse público (finalidade geral) e ao objetivo diretamente previsto na lei (finalidade específica);
- c) **forma**: é o modo de exteriorização do ato;
- d) **motivo**: situação de fato e de direito que gera a vontade do agente que pratica o ato;
- e) **objeto**: também chamado de conteúdo, é aquilo que o ato determina, é a alteração no mundo jurídico que o ato se propõe a processar, ou seja, o efeito jurídico do ato.

A Prof.ª Maria Di Pietro divide os elementos dos atos administrativos em elementos **essenciais** e elementos **acidentais** ou **acessórios**. São elementos essenciais aqueles que vimos acima, ou seja, competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Por outro lado, são elementos **acidentais** ou **acessórios** aqueles que ampliam ou restringem os efeitos jurídicos do ato, compreendendo o **termo**, a **condição** e o **modo ou encargo**. Ademais, os elementos acidentais referem-se ao objeto do ato e só podem existir nos **atos discricionários**, uma vez que decorrem da vontade das partes.¹⁴

Portanto, os elementos essenciais **existem**, obrigatoriamente, em todos os atos administrativos. Os elementos acidentais, por outro lado, **podem** existir apenas nos atos discricionários, referindo-se sempre ao seu objeto.

¹⁴ Di Pietro, 2014, p. 212.



Para facilitar a compreensão, vamos detalhar cada um desses elementos dos atos administrativos.



(TRT 10 - 2013) Consoante a doutrina, são requisitos ou elementos do ato administrativo a competência, o objeto, a forma, o motivo e a finalidade.

Comentários: esses são os requisitos dos atos administrativos. Lembrando que competência, finalidade e forma são sempre vinculados, enquanto motivo e objeto podem ser discricionários.

Ademais, podemos observar que, em regra, só são mencionados os elementos essenciais dos atos administrativos, que são os seus requisitos de validade, presentes em todos os atos administrativos.

Gabarito: correto.

1.5.1 Competência

Segundo Hely Lopes Meirelles, a competência administrativa é o poder atribuído ao agente para o desempenho específico de suas funções. As competências resultam de lei e por ela são delimitadas. Logo, de forma simples, podemos entender as competências como **o poder legal conferido aos agentes públicos para o desempenho de suas atribuições**.

Como já informado, alguns autores preferem utilizar o termo “**sujeito**”, referindo-se ao agente a quem a lei atribui a competência legal.



Além de ser um poder, a competência é um dever, isso porque o agente competente é obrigado a atuar nas condições que a lei o determinou. Quem titulariza uma competência tem o poder-dever de desempenhá-la. Não se pode renunciar a competência, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público. Portanto, a competência é sempre um elemento **vinculado** do ato administrativo.



O Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello faz uma análise sobre as características das **competências**, informando que elas são:¹⁵

- a) de exercício **obrigatório** para os órgãos e agentes públicos;
- b) **irrenunciáveis**, por conseguinte, quem possui as competências não pode abrir mão delas enquanto as titularizar. Admite-se apenas que o **exercício** da competência seja, temporariamente, delegado. Porém, nesses casos, a autoridade delegante permanece apta a exercer a competência e pode revogar a delegação a qualquer tempo, logo continua com a sua titularidade;
- c) **intransferíveis**, ou seja, não podem ser objeto de transação para repassá-las a terceiros. Aqui, valem as mesmas observações feitas acima;
- d) **imodificáveis** pela vontade do próprio titular, uma vez que os seus limites são estabelecidos em lei. Ninguém pode dilatar ou restringir uma competência por sua própria vontade, devendo sempre observar as determinações legais;
- e) **imprescritíveis**, isto é, mesmo que a pessoa fique por um longo tempo sem utilizar a sua competência, nem por isso ela deixará de existir.

De forma semelhante, Carvalho Filho ensina que a competência é **inderrogável**, isto é, não se transfere a terceiros por acordo entre as partes (é o mesmo que **intransferível**); e **improrrogável**, ou seja, não se ganha com o tempo pela simples prática do ato. A improrrogabilidade significa que a incompetência não se transmuda em competência ao longo do tempo. Dessa forma, se um agente não tiver competência para certa função, não poderá vir a tê-la pela simples ausência de questionamento dos atos que praticou, a não ser que a antiga norma seja modificada.

Após essa exposição inicial, vamos detalhar alguns pontos importantes da competência: a delegação e a avocação.

1.5.1.1 Avocação e delegação

A Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo) é um importante parâmetro quando se fala em delegação e avocação de competências. Apesar de ser uma lei destinada apenas ao Governo Federal, a norma incorporou o pensamento doutrinário e, por conseguinte, é fonte de estudo para qualquer situação.

¹⁵ Bandeira de Mello, 2014, pp. 149-150.



A **delegação** de competência envolve a transferência da execução ou da incumbência da prestação do serviço, sendo que a titularidade permanece com o delegante, que poderá, a qualquer momento, revogar a delegação (Lei 9.784, art. 14, §2º¹⁶). Nesse contexto, o art. 11 da Lei do Processo Administrativo estabelece que a competência é **irrenunciável** e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de **delegação** e **avocação** legalmente admitidos.

A delegação, desde que não exista impedimento legal, pode ocorrer para órgãos ou agentes, subordinados ou não, ou seja, é possível delegar uma atribuição, ainda que não haja hierarquia entre o delegante (aquele que delega a atribuição) e o delegado (aquele que recebe a atribuição). **Quando existir hierarquia**, a delegação se efetivará por meio de **ato unilateral**, efetivando-se independentemente do consentimento ou concordância do órgão ou autoridade delegada. Por outro lado, **se não houver hierarquia**, a delegação dependerá de concordância do órgão ou agente que recebe a delegação, ou seja, ocorrerá por **ato bilateral**. Por exemplo, os DETRANs estaduais – que são autarquias – podem delegar competências às polícias militares – órgãos da administração direta dos estados – por meio de convênio para o exercício das funções da polícia de trânsito, inclusive para a aplicação de multas.¹⁷

Dessa forma, conforme dispõe a Lei 9.784/1999 (art. 12), um *“órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial”*.

É possível, inclusive, que os órgãos colegiados (tribunais, conselhos, etc.) efetuem delegação de competências aos seus respectivos presidentes (art. 12, parágrafo único). Por exemplo, um tribunal poderia delegar uma competência administrativa, como a homologação de promoção de um servidor, ao seu respectivo presidente.

Dessa forma, podemos concluir que a regra é a possibilidade de delegação, isto é, só não será possível delegar uma competência se houver algum impedimento em lei. Nessa linha, o art. 13 da Lei estabelece os casos que não podem ser objeto de delegação:

- a) **a edição de atos de caráter normativo;**
- b) **a decisão de recursos administrativos** – uma vez que os recursos administrativos decorrem da hierarquia e, portanto, devem ser decididos por instâncias diferentes, sob pena de perder o sentido;¹⁸
- c) as **matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade** – como a competência é exclusiva, se ocorrer delegação, ocorrerá também uma ilegalidade.



¹⁶ Art. 14. [...] § 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

¹⁷ Furtado, 2012, p. 209.

¹⁸ Di Pietro, 2014, p. 214.

Não podem ser objeto de delegação (a) a edição de atos de caráter normativo; (b) a decisão de recursos administrativos; e (c) as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Ademais, algumas formalidades devem ser observadas para que a delegação seja efetiva (art. 14): (a) o ato de delegação e sua revogação **deverão ser publicados** em meio oficial; (b) o ato de delegação deve **especificar** as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, **a duração** e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

A Lei dispõe, ainda, que as decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade. Por exemplo, se o Presidente da República delegar uma atribuição a um ministro de Estado, quando o ministro editar o ato, deverá informar, de forma expressa, que o está fazendo por meio de delegação.

Além disso, quando ocorre delegação, considera-se que o ato é praticado pelo delegado. No nosso exemplo, a realização dos atos será imputada ao ministro de Estado e, portanto, a responsabilidade recairá sobre ele (art. 14, §3º).

Quanto à avocação, cujo conteúdo não foi tão detalhado pela Lei como foi a delegação, é definida por Hely Lopes Meirelles como “**chamar para si funções originalmente atribuídas a um subordinado**”¹⁹. Dessa forma, a avocação é o contrário da delegação, porém com algumas particularidades. Enquanto a delegação pode ser feita com ou sem hierarquia, a avocação só é possível se existir hierarquia entre os órgãos ou agentes envolvidos.

De acordo com a Lei 9.784/1999 (art. 15), será permitida, “em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior”.

Do dispositivo acima, é possível perceber que a avocação é uma medida de exceção, que só poderá ocorrer por motivos relevantes, devidamente justificados e somente de forma temporária. Conforme salienta Meirelles, a avocação só deve ser adotada quando houver motivos relevantes, eis que a avocação sempre desprestigia o inferior e, muitas vezes, desorganiza o normal funcionamento do serviço.

Apesar de ser uma medida de exceção, a Lei 9.784/1999 não dispõe expressamente quando poderá ou não ocorrer a avocação. A doutrina enfatiza apenas que **não poderá ocorrer avocação quando a competência é exclusiva do subordinado**, uma vez que um ato administrativo não pode se sobrepor à Lei.

1.5.2 Finalidade

A finalidade é o **objetivo de interesse público a atingir**. Todo ato administrativo deve ser praticado com o fim público. Dessa forma, a finalidade é um elemento **vinculado** do ato administrativo, pois não se concebe a atuação dos órgãos e agentes públicos fora do interesse público ou da finalidade expressamente prevista em lei.

¹⁹ Meirelles, 2013, p. 131.



Nesse contexto, a finalidade divide-se em **finalidade geral** (sentido amplo) e finalidade específica (sentido estrito). A **finalidade geral** é sempre a **satisfação do interesse público**, pois é nisso que se pauta toda a atuação da Administração Pública. A **finalidade específica**, por sua vez, é aquela que a lei elegeu para o ato.

Vale dizer novamente, em sentido amplo, a finalidade é sinônimo de **interesse público**, pois todo ato administrativo deve ser realizado para alcançar o interesse público. Em sentido estrito, por outro lado, significa a **finalidade específica do ato**, que é aquela que decorre da lei.

Enquanto a finalidade geral é comum a todos os atos administrativos, a finalidade específica difere-se para cada ato, conforme dispuser as normas legais.

Por exemplo, a remoção de ofício de servidor público, prevista na Lei 8.112/1990, possui como finalidade geral o interesse público e como finalidade específica adequar a quantidade de servidores dentro de cada unidade administrativa. Imagine que um servidor tenha cometido uma infração (por exemplo, faltou injustificadamente ao serviço) e, por causa disso, a autoridade competente tenha determinado a sua remoção de ofício para uma localidade distante, com a finalidade de punir o agente público. Nesse caso, a punição do agente atende ao interesse público, pois é interesse da coletividade punir um agente não desempenhe suas atribuições de maneira correta. Contudo, a finalidade específica da remoção de ofício não é a punição do agente, mas adequar o quantitativo de servidores em cada unidade. Por consequência, o ato será inválido.

Portanto, os atos administrativos, sob pena de invalidação, devem atender, concomitantemente, a finalidade geral e a finalidade especificamente prevista em lei.

1.5.2.1 Desvio de finalidade

Segundo a Lei 4.717/1965, o **desvio de finalidade** “se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”. Por “regra de competência” devemos entender a lei que atribuiu a competência ao agente. Dessa forma, se o ato for praticado com finalidade distinta daquela prevista em lei, teremos a ocorrência do chamado **desvio de finalidade**.

A análise do desvio de finalidade deve ocorrer em conjunto com a competência. Isso porque, no desvio de finalidade, o agente é competente para desempenhar o ato, porém o faz com finalidade diversa. Por consequência, o ato sofre de vício insanável. Trata-se de **ato nulo**, **não** sujeito à **convalidação**.

Assim como existem dois tipos de finalidade (geral e específica), existem também dois tipos de desvio de finalidade:²⁰

- a) quando o agente busca **finalidade distinta do interesse público** (por exemplo, realizar uma desapropriação com o objetivo exclusivo de favorecer ou prejudicar alguém);
- b) quando o agente realiza um ato condizente com o interesse público, mas **com finalidade específica diferente da prevista em lei** (o exemplo da remoção de ofício enquadra-se perfeitamente neste caso).

²⁰ Alexandrino e Paulo, 2011, p. 449.

Por fim, vale mencionar podem existir atos realizados com o objetivo de atender aos interesses privados, desde que também atendam às finalidades geral e específica do ato administrativo. Por exemplo, os atos de permissão e autorização de serviço público (atos negociais) atendem os interesses particulares (das pessoas que desejam explorar os serviços), mas serão válidos desde que satisfaçam os dois sentidos de finalidades mencionadas.

1.5.3 Forma

A **forma** é o revestimento exteriorizador do ato administrativo, constituindo um elemento **vinculado**, pelo menos na doutrina dominante. Podemos analisar a forma em dois sentidos:

- a) **sentido estrito**: demonstra **a forma como o ato se exterioriza**, isto é, como a declaração de vontade da Administração se apresenta. Fala-se, nesse caso, em forma escrita ou verbal, de decreto, portaria, resolução, etc. Por exemplo a licença para dirigir se apresenta na forma da Carteira Nacional de Habilitação - CNH;
- b) **sentido amplo**: representa todas as formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da Administração, incluindo os requisitos de publicidade do ato. Voltando ao exemplo da CNH, o sentido amplo representa o processo de concessão da licença (requerimento do interessado, realização dos exames, das provas, dos testes, até a expedição da Carteira).

Dessa forma, podemos perceber que a forma representa tanto a exteriorização quanto as formalidades para a formação da vontade da Administração.

1.5.3.1 Princípio da solenidade

Os atos administrativos devem ser apresentados em uma forma específica prevista na lei. Todo ato administrativo, em regra, é formal. Assim, enquanto no direito privado a formalidade é a exceção, no direito público ela é a regra.

A **forma predominante é sempre a escrita**, mas os atos administrativos podem se apresentar por *gestos* (p. ex. de guardas de trânsito), *palavras* (p. ex. atos de polícia de segurança pública) ou *sinais* (p. ex. semáforos ou placas de trânsito)²¹. Ressalta-se, contudo, que esses meios são exceção, pois buscam atender a situações específicas.

Como exemplo, podemos trazer o caso previsto no art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, que determina **é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal** com a Administração, **salvo** o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), feitas em regime de adiantamento. Percebe-se, pois, que a regra é a formalização escrita dos atos administrativos, admitindo-se, em caráter excepcional, a forma verbal.

1.5.3.2 Vícios de forma

Uma vez que a forma dos atos administrativos é definida em lei, a sua inobservância representa a invalidação do ato por vício de legalidade (especificamente, vício de forma). No entanto, Carvalho Filho

²¹ Exemplos de Carvalho Filho, 2014, p. 112.

dispõe que a mencionada regra deve ser analisada sobre o aspecto da razoabilidade por parte do intérprete.

Em algumas situações, o vício de forma representará mera irregularidade **sanável**. Isso ocorre quando o vício não atinge a esfera de direito do administrado, podendo ser corrigido por **convalidação**. Por exemplo, quando a lei determina que um ato administrativo seja formalizado por uma “ordem de serviço”, mas o agente se utilizou de uma portaria, não há qualquer violação de direito, podendo ser feita a correção deste ato.

Contudo, o vício de forma será **insanável** quando afetar o ato em seu próprio conteúdo. Portanto, podem gerar a invalidação, em decorrência de vício da forma, **defeitos considerados essenciais** para a prática do ato administrativo, inclusive quanto ao procedimento específico em atos que afetem direitos dos administrados. Por exemplo, uma resolução que declare de utilidade pública um imóvel para fins de desapropriação, quando a lei exige decreto do chefe do Poder Executivo (art. 6º, DL 3.365/1941); a demissão de um servidor estável, sem observar o procedimento disciplinar (CF, art. 41, §1º, II); a contratação de uma empresa para prestar serviços sem o devido procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI).

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo chamam a atenção que a **motivação** – declaração escrita dos motivos que levaram a prática do ato – integra a forma do ato. Assim, a **ausência de motivação quando ela é obrigatória**, acarretará a nulidade do ato.

1.5.4 Motivo

O **motivo**, também chamado de causa, é a situação de **direito** ou de **fato** que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. O pressuposto de **direito** do ato é o conjunto de **requisitos** previsto na **norma jurídica** (o que a lei determina que deva ocorrer para o ato ser realizado). O pressuposto de fato é a concretização do pressuposto de direito. Assim, o pressuposto de direito é encontrado na norma, enquanto o pressuposto de fato é a ocorrência no “mundo real”.

Por exemplo, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece como uma das hipóteses de aplicação de multa dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência (CTB, art.165), esse é o pressuposto de direito. Se um agente de trânsito constatar uma pessoa embriagada dirigindo um veículo automotor em via pública, estaremos diante de um pressuposto de fato.

O motivo pode estar previsto em lei, caso em que será um elemento **vinculado**; ou pode ser deixado a critério do administrador, quando teremos um ato **discricionário**.

Conforme ensinam Alexandrino e Paulo, quando o **ato é vinculado**, a lei descreve, de forma completa e objetiva, a situação de fato, que, uma vez ocorrida no mundo real, **determina** obrigatoriamente prática de ato administrativo cujo conteúdo deverá ser o exatamente previsto em lei.

Por outro lado, quando se trata de **ato discricionário**, a lei **autoriza** a prática do ato, quando ocorrer determinado fato. Caso se constate o fato, a Administração pode ou não praticar o ato. Por exemplo, a Lei 8.112/1990 estabelece que, a critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração (art. 91). Caso o agente público apresente o requerimento solicitando a licença (motivo), a autoridade fará a análise de conveniência e oportunidade, concedendo ou não a licença.



Em outros casos, a lei faculta que a Administração **escolha ente diversos objetos**, conforme a valoração dos motivos que se apresentam. Exemplificando, a Estatuto dos Servidores Públicos do Governo Federal prevê a aplicação de suspensão em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. Constatada situação como essa, a autoridade fará a valoração dos motivos (a gravidade da infração, os prejuízos decorrentes, a reputação do agente público, etc.) e poderá escolher a pena a ser aplicada (objeto), limitando-se a não exceder os noventa dias.

1.5.4.1 Teoria dos motivos determinantes

Motivo e motivação são coisas distintas. Aquele corresponde aos pressupostos de fato e de direito do ato administrativo, enquanto esta se refere à **exposição ou declaração por escrito do motivo da realização do ato**.

Por exemplo, a lei diz que o motivo para a aplicação da multa é o estacionamento em local proibido. Se o agente de trânsito fundamentar o ato, escrevendo em seu boletim o motivo da aplicação da multa, estará motivando o ato.

A motivação é obrigatória em todos os atos vinculados e na maioria dos atos discricionários. Porém, se o gestor decidir motivar seu ato quando a lei não obrigou, estará se vinculando à motivação apresentada.

Exemplificando: o ato de exoneração de um secretário municipal é discricionário do prefeito e **não** precisa ser motivado. Caso o prefeito motive a exoneração do secretário de educação em decorrência de falta injustificada por dez dias, e, mais tarde, ficar comprovado que essa falta não ocorreu e que o motivo da exoneração foi outro, o ato estará sujeito à anulação.



(TRE GO - 2015) Pedro, servidor de um órgão da administração pública, foi informado por seu chefe da possibilidade de ser removido por ato de ofício para outra cidade, onde ele passaria a exercer suas funções. Nessa situação hipotética, considerando as regras dispostas na Lei n.º 8.112/1990, julgue o item subsequente. Caso Pedro seja removido por motivação fundamentada em situação de fato, a validade do ato que determine a remoção fica condicionada à veracidade dessa situação por força da teoria dos motivos determinantes.

Comentários: a teoria dos motivos determinantes determina que a validade dos atos administrativos depende da veracidade dos motivos expressos para a sua realização. Assim, quando o ato for motivado, a sua validade depende da veracidade da situação demonstrada na motivação. Dessa forma, se uma pessoa for removida alegando-se o aumento do volume de trabalho em outra unidade administrativa, mas for comprovado que não ocorreu esse aumento de volume de trabalho, o ato de remoção poderá ser invalidado. Logo, o item está correto.

Gabarito: correto.

(MJ - 2013) O motivo do ato administrativo não se confunde com a motivação estabelecida pela autoridade administrativa. A motivação é a exposição dos motivos e integra a formalização do ato. O motivo é a situação subjetiva e psicológica que corresponde à vontade do agente público.

Comentários: o item começa muito bem, porém o motivo é o pressuposto de fato e de direito que determina ou autoriza a realização do ato administrativo, não se trata se uma situação subjetiva ou psicológica.

Gabarito: errado.

(BACEN - 2013) Define-se o requisito denominado motivação como o poder legal conferido ao agente público para o desempenho específico das atribuições de seu cargo.

Comentários: a definição de motivação se refere à exposição ou declaração por escrito do motivo da realização do ato.

O que foi apresentado na assertiva não corresponde à motivação, mas sim à competência.

Gabarito: errado.

1.5.5 Objeto

O **objeto** é o conteúdo do ato administrativo. É o que efetivamente cria, extingue, modifica ou declara, isto é, o efeito jurídico que o ato produz. Vejamos alguns exemplos: na concessão de licença ao servidor, o objeto é a própria licença; na emissão de uma Carteira Nacional de Habilitação, o objeto é a licença para dirigir; na exoneração de um servidor, o objeto é a própria exoneração.

Assim como o motivo, o objeto pode ser vinculado ou discricionário. Será vinculado quando a lei estabelecer exatamente o conteúdo do ato. No caso da licença paternidade prevista na Lei 8.112/1990, a duração é de cinco dias consecutivos. Não há margem de escolha, uma vez que o motivo (nascimento ou adoção de filhos) e o seu objeto (licença de cinco dias consecutivos) estão expressamente previstos em lei.

Por outro lado, a lei pode não definir exatamente o objeto, deixando uma margem de escolha ao agente. Por exemplo, se uma lei determinar que a Administração poderá aplicar sanção ao administrado que infringir uma norma de construção, estabelecendo a possibilidade de aplicação de multa entre os valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou a aplicação de suspensão da obra. Caberá ao agente público, respeitando os princípios administrativos, decidir pela suspensão ou multa, inclusive quanto ao valor desta última. Nesse caso, o objeto foi discricionário.

Para que um objeto seja válido, ele deve ser **lícito** (conforme a lei); **possível** (realizável no mundo dos fatos e do direito) – por exemplo, não se pode conceder licença a um servidor falecido, uma vez que este objeto não é possível; **certo** (definido quanto ao destinatário, aos efeitos, ao tempo e ao lugar); e **moral** (em consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos e éticos).²²

1.5.5.1 Objeto natural e acidental e elementos acessórios

O objeto do ato administrativo pode ser **natural** e **acidental**.

²² Di Pietro, 2014, p. 216.

De acordo com a Prof. Maria S. Z. Di Pietro, o objeto natural é o efeito jurídico que o ato produz, sem necessidade de expressa menção, pois ele decorre da própria natureza do ato, tal como definido em lei.²³ Por exemplo, o objeto natural de um ato de exoneração de um servidor é a própria exoneração, que põe fim ao vínculo funcional entre o servidor e a Administração Pública.

Por outro lado, o objeto **acidental** é o efeito jurídico que o ato produz em decorrência de cláusulas acessórias apostas ao ato pelo sujeito que o praticou, abrangendo o **termo**, a **condição** e o **modo** ou **encargo**. Essas cláusulas acessórias acabam ampliando ou restringindo os efeitos jurídicos do ato, sendo conhecidas também como **elementos acidentais ou acessórios** dos atos administrativos.

Nesse contexto, o **termo** indica o dia em que se inicia ou termina a eficácia do ato. Portanto, o termo limita o período temporal de eficácia de um ato. Seria o caso, por exemplo, de uma autorização de uso²⁴ para a utilização de uma via pública para a realização de um evento ao ar livre, sendo fixado o início da autorização em cinco dias e o término em dez dias; assim, a autorização terá eficácia durante esse período.

O **modo** ou **encargo**, por sua vez, é um ônus imposto ao destinatário para usufruir do benefício do ato. Por exemplo, a União poderia doar a um município máquinas pesadas para limpeza de ruas localizadas em zona rural, impondo-lhe o dever de realizar a contratação e o treinamento de pessoal para operação das máquinas, sob pena de reversão dos bens doados (doação com encargo). Se o município não cumprir a exigência (contratação e treinamento de pessoal), a doação poderá ser cancelada.

Por fim, a **condição** subordina o efeito do ato a evento futuro e incerto. A condição poderá ser **suspensiva** ou **resolutiva**. A primeira suspende o início da eficácia do ato – portanto, o ato somente produzirá os efeitos se a condição ocorrer (por exemplo: a União poderá doar máquinas pesadas aos municípios, desde que o índice pluviométrico ultrapasse duas vezes a média histórica – se não ocorrer a condição, o ato não produzirá os seus efeitos).

A condição resolutiva, por outro lado, faz cessar a produção dos efeitos jurídicos do ato. Dessa forma, se a condição resolutiva ocorrer, o ato para de produzir efeitos; mas se ela não ocorrer, o ato continuará produzindo os efeitos normalmente. Por exemplo, um Prefeito Municipal poderia conceder bolsas de estudo para determinados alunos, mas exigir que eles obtenham uma média de sete pontos no semestre; se eles não alcançarem a média, a bolsa é “cortada”.

Ademais, a diferença fundamental entre o **termo** e a **condição** é que aquele pressupõe um evento futuro e **certo**, como um simples decurso temporal (por exemplo: uma autorização que produzirá efeitos a partir de dez dias da publicação); enquanto a condição é um evento futuro e **incerto**, ou seja, que não necessariamente ocorrerá.

Lembra-se, ademais, que o objeto acidental só pode ocorrer em atos discricionários, uma vez que as cláusulas acessórias são definidas por quem praticou o ato. Além disso, nem todo ato discricionário possui objeto acidental, pois nem sempre é necessário ou possível estabelecer as cláusulas acessórias. Em resumo,

²³ Di Pietro, 2014, p. 216.

²⁴ Em regra, a autorização de uso não possui prazo fixo, dado a sua precariedade, mas é possível estabelecê-lo em determinadas situações.



todo ato administrativo possui objeto **natural**, mas somente os atos discricionários admitem objeto **accidental**.

1.6 Classificação

Vamos adotar a classificação de Hely Lopes Meirelles para apresentar a classificação dos atos administrativos.

1.6.1 Atos gerais e individuais

Os **atos gerais** ou normativos são aqueles que não possuem destinatários determinados. Eles apresentam hipóteses genéricas de aplicação, que alcançará todos os sujeitos que nelas se enquadrarem. Tendo em vista a “generalidade e abstração” que possuem, esses atos são também chamados de **atos normativos**. Podemos trazer como exemplos de atos gerais os regulamentos, portarias, resoluções, circulares, instruções, deliberações, regimentos, etc.

Os **atos individuais** ou especiais são aqueles que se dirigem a destinatários certos, determináveis. São aqueles que produzem efeitos jurídicos no caso concreto, a exemplos da nomeação, demissão, tombamento, licença, autorização, etc.



A Prof.^a Maria Di Pietro apresenta as seguintes características dos atos gerais ou normativos quando comparados com os individuais:

- o **ato normativo não pode ser impugnado, na via judicial, diretamente pela pessoa lesada** (somente as pessoas legitimadas no art. 103 da CF podem propor inconstitucionalidade de ato normativo);
- o **ato normativo tem precedência hierárquica sobre o ato individual** (por exemplo, existindo conflitos entre um ato individual e outro geral produzidos por decreto, deverá prevalecer o ato geral, pois os atos normativos prevalecem sobre os específicos);
- o **ato normativo é sempre revogável; ao passo que o ato individual sofre uma série de limitações** em que não será possível revogá-los (por exemplo, os atos individuais que geram direitos subjetivos a favor do administrado não podem ser revogados²⁵);
- o **ato normativo não pode ser impugnado, administrativamente, por meio de recursos administrativos**, ao contrário do que ocorre com os atos individuais, que admitem recursos administrativos.

²⁵ Nesse sentido, a *Súmula 473 do STF* determina que a revogação dos atos administrativos deve respeitar os direitos adquiridos.

1.6.2 Atos internos e externos

Os **atos internos** são aqueles que se destinam a produzir efeitos no interior da Administração Pública, alcançando seus órgãos e agentes.

Esses atos, em regra, não geram direitos adquiridos e podem, por conseguinte, ser revogados a qualquer tempo. Também não dependem de publicação oficial, bastando a cientificação direta aos destinatários ou a divulgação regulamentar da repartição. Segundo Hely Lopes Meirelles, esses atos vêm sendo utilizados de forma errônea para atingir destinatários externos. Nessas ocasiões, a divulgação externa será obrigatória.

São exemplos de atos internos uma portaria que determina a formação de um grupo de trabalho, a expedição de uma ordem de serviço interna, etc.

Os **atos externos**, por outro lado, são todos aqueles que alcançam os administrados, os contratantes ou, em alguns casos, os próprios servidores, provendo sobre os seus direitos, obrigações, negócios ou conduta perante a Administração. Esses atos devem ser publicados oficialmente, dado o interesse público no seu conhecimento.

Hely Lopes Meirelles assevera que devem se incluir na condição de atos externos aqueles que, apesar de não atingirem diretamente o administrado, possuem efeitos jurídicos externos à repartição. Incluem-se, ainda, os atos que onerem o patrimônio público, vez que não podem permanecer unicamente no interior da Administração, pois repercutem no interesse da coletividade.

1.6.3 Atos de império, de gestão e de expediente

Os **atos de império** são aqueles praticados com todas as prerrogativas e privilégios de autoridade e impostos de maneira unilateral e coercitivamente ao particular, independentemente de autorização judicial. Os atos decorrentes do exercício do poder de polícia são típicos exemplos de atos de império.

Os **atos de gestão** são aqueles praticados em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços. São atos desempenhados para a **administração** dos serviços públicos. Pode-se elencar a compra e venda de bens, o aluguel de automóveis ou equipamentos, etc. É o tipo de ato que se iguala com o Direito Privado e, por conseguinte, devem ser enquadrados no grupo de atos da administração e não propriamente nos atos administrativos.

Por fim, os **atos de expediente** são atos internos da Administração Pública que se destinam a dar andamento aos processos e papéis que se realizam no interior das repartições públicas. Caracterizam-se pela ausência de conteúdo decisório, pelo trâmite rotineiro de atividades realizadas nas entidades e órgãos públicos. Temos como exemplo a expedição de um ofício para um administrado, a entrega de uma certidão, o encaminhamento de documentos para a autoridade que pode tomar a decisão sobre o mérito, etc.

1.6.4 Atos vinculados e discricionários

Os **atos vinculados** são aqueles praticados sem margem de liberdade de decisão, uma vez que a lei determinou, o único comportamento possível a ser obrigatoriamente adotado é sempre aquele em que se configure a situação objetiva prevista na lei.²⁶

Nos atos vinculados, não há margem de escolha ao agente público, cabendo-lhe decidir com base no que consta na lei. Por exemplo, a concessão de licença paternidade (Lei 8.112/1990) será concedida quando nascer o filho ou ocorrer a adoção pelo agente público, sendo que a Lei determina a duração de cinco dias corridos. Ocorrendo os seus pressupostos, a autoridade pública não possui escolha, devendo conceder a licença de cinco dias.

Os **atos discricionários**, por outro lado, ocorrem quando a lei deixa uma margem de liberdade para o agente público. Enquanto nos atos vinculados todos os requisitos do ato estão rigidamente previstos (competência, finalidade, forma, motivo e objeto), nos atos discricionários há margem para que o agente faça a valoração do **motivo** e a escolha do **objeto**, conforme o seu juízo de conveniência e oportunidade.

Assim, há discricionariedade quando a lei dispõe que o agente “pode”, ou que “a critério da Administração”, ou ainda quando determina a aplicação de uma multa “entre X e Y”. Nesses casos, a autoridade deverá analisar os motivos e, em seguida, definir o objeto ou conteúdo do ato administrativo. Na aplicação da pena de suspensão, já mencionada nesta aula, a autoridade poderá suspender o servidor por até noventa dias, ou seja, a autoridade pode aplicar um dia, cinco, dez, ou até mesmo, os noventa dias, conforme o seu juízo privativo de conveniência e oportunidade.

Além dessas hipóteses em que a lei claramente estabelece uma margem de liberdade, a doutrina menciona que o ato será discricionário quando a lei utiliza **conceitos jurídicos indeterminados**, deixando para a Administração a possibilidade de apreciar, segundo juízo de conveniência e oportunidade, se o fato corresponde ao que consta na lei. Por exemplo, quando a lei dispõe sobre uma pena em caso de “falta grave”, mas não determina o que é isso, caberá ao agente público, diante de uma irregularidade, enquadrá-la como falta grave ou não.

Assim, vale trazer os ensinamentos de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, em que os autores fazem um resumo das duas hipóteses de manifestação da discricionariedade:²⁷

Em síntese, segundo a corrente hoje dominante em nossa doutrina, existe discricionariedade:

a) quando a lei expressamente dá à administração liberdade para atuar dentro dos limites bem definidos; são as hipóteses em que a própria norma legal explicita, por exemplo, que a administração “poderá” prorrogar determinado prazo por “até quinze dias”, ou que, no exercício do poder disciplinar ou de polícia administrativa, o ato a ser praticado “poderá” ter como objeto (conteúdo) “esta ou aquela” sanção, e assim por diante;

²⁶ Alexandrino e Paulo, 2011, pp. 420-421.

²⁷ Alexandrino e Paulo, 2011, pp. 423-424.



b) quando a lei emprega conceitos jurídicos indeterminados na descrição do motivo determinante da prática de um ato administrativo e, no caso concreto, a administração se depara com uma situação em que não existe possibilidade de afirmar, com certeza, se o fato está ou não abrangido pelo conteúdo da norma; nessas situações, a administração, conforme o seu juízo privativo de oportunidade e conveniência administrativas, tendo em conta o interesse público, decidirá se considera, ou não, que o fato está enquadrado no conteúdo do conceito indeterminado empregado no antecedente da norma e, conforme essa decisão, praticará, ou não, o ato previsto no respectivo consequente.

1.6.5 Simples, complexo e composto

Quanto à formação de vontade, o ato administrativo pode ser simples, complexo e composto.

O **ato simples** é que aquele que resulta da manifestação de vontade de um único órgão, seja ele unipessoal ou colegiado. Não importa o número de agentes que participa do ato, mas sim que se trate de uma vontade unitária. Dessa forma, será ato administrativo simples tanto o despacho de um chefe de seção como a decisão de um conselho de contribuintes.

O **ato complexo**, por sua vez, é o que necessita da conjugação de vontade de dois ou mais diferentes órgãos ou autoridades. Apesar da conjugação de vontades, trata-se de ato **único**.

Dessa forma, o ato não será considerado perfeito com a manifestação da vontade de um único órgão ou agente. Por conseguinte, o ato também só poderá ser questionado judicialmente após a manifestação da vontade de todos os órgãos ou agentes competentes.

Também não se confunde ato complexo com processo administrativo. Este último é formado por um conjunto de atos que são coordenados e preordenados para um resultado final. Dessa forma, todos os atos intermediários desempenhados ao longo do procedimento podem ser impugnados autonomamente, ao passo que o ato complexo só será atacado como um ato, após a sua conclusão.

Por fim, o **ato composto** é aquele produzido pela manifestação de vontade de apenas um órgão da Administração, mas que depende de **outro ato** que o aprove para produzir seus efeitos jurídicos (condição de exequibilidade).

Assim, no ato composto teremos **dois atos**: o **principal** e o **acessório ou instrumental**. Essa é uma diferença importante, pois o ato complexo é um único ato, mas que depende da manifestação de vontade de mais de um órgão administrativo; enquanto o ato composto é formado por dois atos.

Cumprir frisar que o ato acessório pode ser **prévio** (funcionando como uma autorização) ou **posterior** (com a função de dar eficácia ou exequibilidade ao ato principal).

1.6.6 Válido, nulo, anulável e inexistente

Quanto à eficácia, o ato administrativo pode ser válido, nulo, anulável e inexistente.

O **ato válido** é aquele praticado com observância de todos os requisitos legais, relativos à competência, à forma, à finalidade, ao motivo e ao objeto.



O **ato nulo**, ao contrário, é aquele que sofre de **vício insanável** em algum dos seus requisitos de validade, não sendo possível, portanto, a sua correção. Logo, ele será anulado por ato da Administração ou do Poder Judiciário.

O **ato anulável**, por sua vez, é aquele que apresenta algum vício sanável, ou seja, que é passível de convalidação pela própria Administração, desde que não seja lesivo ao patrimônio público nem cause prejuízos a terceiros.

Por fim, o **ato inexistente** é aquele que possui apenas aparência de manifestação de vontade da Administração, mas não chega a se aperfeiçoar como ato administrativo. É o exemplo do “ato” praticado por um usurpador de função pública, sem que estejam presentes os pressupostos da teoria da aparência. Exemplo de ato inexistente é aquele praticado por uma pessoa que se passe por auditor da Receita Federal e, com base nisso, lavre um auto de infração. O ato será inexistente e, para fins de impugnação, será equivalente ao ato nulo.

Além disso, Celso Antônio Bandeira de Mello também considera como ato inexistente aqueles juridicamente impossíveis, como a ordem para que um agente cometa um crime.

1.7 Espécies de atos administrativos

Vejamos agora as espécies de atos administrativos:

- a) **atos negociais**: são aqueles em que a manifestação de vontade da Administração coincide com determinado interesse particular, são atos em que não se faz presente a imperatividade ou autoexecutoriedade do particular. São exemplos: (1) **licença**: ato vinculado e definitivo a exemplo das licenças para dirigir e construir; (2) **permissão**: ato discricionário e precário (pode ser revogado a qualquer momento) produzido quando o interesse predominante é o **público**, como a permissão de serviços públicos prevista na CF/88; (3) **autorização**: também é discricionário e precário, porém o interesse predominante é o do particular – autorização para explorar serviço de taxi;
- b) **atos enunciativos**: é o ato pelo qual a Administração declara um fato ou profere uma opinião, sem que tal manifestação, por si só, produza consequências jurídicas – certidão, atestado, visto, parecer, etc.;
- c) **atos punitivos**: são os atos pelos quais a Administração aplica sanções aos seus agentes e aos administrados em decorrência de ilícitos administrativos;
- d) **atos normativos**: são os atos **gerais** e **abstratos**. Um ato administrativo geral é aquele que têm **destinatários indeterminados**, como a portaria que dispõe sobre o horário de funcionamento de um órgão público – ela se aplica a todas as pessoas que tiverem interesse em se deslocar ao órgão. O ato abstrato é aquele que se aplica a uma **situação hipotética**. O decreto regulamentar sobre o registro de preços dispõe sobre situações hipotéticas. São exemplos de atos normativos os decretos regulamentares, as instruções normativas e as portarias, quando tiverem conteúdo geral e abstrato;
- e) **atos ordinatórios**: são atos administrativos internos, destinados a estabelecer normas de conduta para os agentes públicos, sem causar efeitos externos na esfera administrativa. Decorrem do poder hierárquico. São exemplos: as ordens de serviço, portarias internas, instruções, avisos, etc.



(TRE PI- 2016) Considere que determinada autoridade do TRE/PI tenha negado pedido administrativo feito por um servidor do quadro, sem expor fundamentos de fato e de direito que justificassem a negativa do pedido. Nesse caso, o ato administrativo praticado pela autoridade do TRE/PI

- a) não possui presunção de veracidade.
- b) pode ser editado sob a forma de resolução.
- c) é considerado, quanto à formação da vontade, ato administrativo complexo.
- d) classifica-se como ato administrativo meramente enunciativo.
- e) apresenta vício de forma.

Comentários: a questão é muito interessante e deve ser analisada com calma. Inicialmente, observa-se que a ausência de exposição dos fundamentos de fato e de direito constitui falta de motivação. Nessa linha, o art. 50 da Lei 9.784/1999 determina que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando, entre outras coisas, neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses. Portanto, já sabemos que houve um vício, uma vez que o ato não foi motivado.

Agora, a dúvida seria em qual elemento de formação ocorreu o vício. Os elementos de formação do ato administrativo são competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

O vício de competência surge quando o ato foi praticado por uma autoridade incompetente, mas não há qualquer informação nesse sentido no enunciado.

O vício de finalidade surge quando um ato é praticado com finalidade diversa daquela prevista juridicamente para ele. Por exemplo, se o pedido tivesse sido negado simplesmente para punir o servidor, ocorreria um vício de finalidade, uma vez que negar pedidos não possuem o fim de sancionar um agente público.

O vício de objeto surge quando o ato é praticado com conteúdo diverso daquele previsto em lei – por exemplo, a lei permite a imposição de uma sanção de até 90 dias, mas a autoridade aplica a pena de 120 dias.

O vício de motivo, por sua vez, surge quando um ato é praticado com base em um motivo que é ilegítimo para dar causa àquele ato, ou ainda quando o motivo alegado é inexistente. Por exemplo, um servidor é demitido sob alegação de inassiduidade habitual; porém, comprova-se que o servidor nunca faltou ao expediente – assim, o motivo (inassiduidade habitual) é inexistente. Ou o servidor sofre a sanção de demissão, por ter cometido uma infração que, na legislação aplicável, não enseja tal penalidade – assim, o motivo é ilegítimo.

Sobra, por fim, o vício de forma, que ocorre quando um ato é praticado com omissão ou observância incompleta ou irregular das formalidades indispensáveis para a formação do ato. Por exemplo, a aplicação de uma sanção sem observância do direito de defesa constitui vício de forma, uma vez que uma formalidade essencial, que é a concessão do direito de defesa, não foi observada. Outro importante exemplo de vício de forma é a ausência de motivação. Note, neste caso, não se está discutindo quais foram

os motivos para a prática do ato, mas sim a ausência de apresentação desses motivos, ou seja, a falta de motivação.

Portanto, a motivação integra a forma do ato. Dessa forma, a ausência de motivação constitui vício de forma. Logo, o gabarito da questão é a opção E.

Vamos analisar as outras opções:

a) todos os atos administrativos presumem-se legítimos e os seus fundamentos de fato verdadeiros, até que se prove o contrário – ERRADA;

b) alguns tipos de resoluções são considerados atos normativos. Todavia, a situação demonstra um típico ato de efeitos concretos, motivo pelo qual não pode ser realizado por meio de resolução – ERRADA;

c) quanto à formação de vontade, o ato pode ser simples, composto ou complexo. O primeiro decorre da manifestação de vontade de um único órgão; o ato composto resulta da manifestação de vontade de um único órgão, mas que depende da edição de um outro ato, meramente instrumental, para produzir os seus efeitos; por fim, o ato complexo é aquele que surge da formação de vontade de dois ou mais diferentes órgãos. No caso, o ato foi praticado por uma única autoridade, sem qualquer informação de manifestação de outro órgão ou agente, motivo pelo qual considera-se um ato simples – ERRADA;

d) os atos enunciativos são aqueles que possuem a manifestação de uma opinião, ou juízo de valor, a exemplo dos pareceres. No caso, houve um ato concreto, que não se confunde com um parecer – ERRADA.

Gabarito: alternativa E.

1.8 Extinção dos atos administrativos

Em respeito ao atributo da presunção de legitimidade, uma vez em vigor, o ato administrativo produzirá os seus efeitos, possuindo vícios de legalidade ou não, até que ocorra formalmente o seu desfazimento.

As formas mais comuns de desfazimento dos atos administrativos são a **anulação**, a **revogação** e a **cassação**.

1.8.1 Anulação

A anulação, também chamada de invalidação, é o desfazimento do ato administrativo em virtude de ilegalidade.

Como a ilegalidade atinge desde a origem do ato, a sua invalidação possui efeitos retroativos (*ex tunc*).

Além disso, a anulação dos atos administrativos é um poder-dever da Administração, podendo realizá-la diretamente, por meio de seu poder de autotutela já consagrada nas súmulas 346 e 473 do STF. De acordo com a primeira, “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e, pela segunda, “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A anulação também pode ser realizada pelo Poder Judiciário por meio da devida ação com essa finalidade.



Em regra, a anulação é obrigação da Administração, ou seja, constatada a ilegalidade, o agente público deve promover a anulação do ato administrativo. Todavia, a doutrina entende que é possível deixar de anular um ato quando os prejuízos da anulação foram maiores que a sua manutenção. Além disso, há casos em que a segurança jurídica e a boa fé fundamentam a manutenção do ato. Imagine que um agente público se aposente e 20 anos depois se constate ilegalidade no ato que lhe concedeu esse direito. *Seria plausível determinar que o servidor retorne ao trabalho nessas condições?* É possível que não.

Assim, presente uma situação como essa, a Administração deve decidir qual a melhor solução para o interesse público. Ressalva-se que, em algumas hipóteses, a lei já estabelece a conduta a ser adotada, inclusive prevendo situações em que decairá o direito de anular os atos administrativos favoráveis aos administrados (art. 54, Lei 9.784/1999).

Sempre que existir a anulação de um ato, devem ser resguardados os efeitos já produzidos em relação aos terceiros de boa-fé. Não se trata de direito adquirido, uma vez que **não se adquire direito de um ato ilegal**. Porém, os efeitos já produzidos, mas que afetaram terceiros de boa-fé, não devem ser invalidados.

Por exemplo, determinada pessoa é nomeada para o desempenho de um cargo público. Durante o período que exerceu a função, ela expediu diversas certidões que originaram direitos aos administrados (pressupõe-se que a emissão das certidões ocorreu dentro da legalidade). Porém, após esse período, constatou-se que o servidor não possuía os requisitos para o cargo e, por conseguinte, sua nomeação foi anulada. Nesse caso, as pessoas que receberam as certidões, caso tenham agido de boa-fé, não podem ser prejudicadas. Por isso, as certidões permanecerão válidas, assim como os efeitos jurídicos delas decorrentes.

Outra informação importante concerne à anulação de atos que afetam diretamente os interesses individuais dos administrados, modificando de forma desfavorável a sua situação jurídica. Nessas ocasiões, mesmo que a anulação seja um poder-dever, deve ser concedido o direito de defesa ao afetado. Se uma pessoa for nomeada e já estiver em exercício no cargo, mas, posteriormente, o concurso em que foi aprovada foi anulado, dever-se-á instaurar um processo administrativo para conceder o direito de defesa ao servidor que provavelmente terá a nomeação anulada.

Situação distinta ocorreria se não houvesse nomeação, pois, nesse caso, a pessoa não teria nenhum direito (ora, se o concurso foi ilegal, ninguém terá direito algum).

1.8.2 Revogação

A **revogação** é a supressão de um ato administrativo válido e discricionário por motivo de interesse público superveniente, que o tornou inconveniente ou inoportuno²⁸. Trata-se, portanto, da extinção de um ato administrativo por conveniência e oportunidade da Administração.

A revogação é um ato administrativo discricionário por meio do qual a Administração extingue outro ato administrativo, válido e também discricionário, por motivos de conveniência ou oportunidade.

Na revogação não há ilegalidade. Por isso, o Poder Judiciário²⁹ não pode revogar um ato praticado pela Administração. Também em virtude da legalidade do ato, a revogação possui efeitos *ex nunc* (a partir de

²⁸ Barchet, 2008.

²⁹ O Poder Judiciário poderá revogar os seus próprios atos quando atuar no exercício da função atípica de administrar.



agora). Isso quer dizer que seus efeitos não retroagem. Tudo que foi realizado até a data da revogação permanece válido.

Nem todo ato administrativo é passível de revogação, existindo diversas limitações, conforme ensina a doutrina.



Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, não são passíveis de revogação:

- a) **atos vinculados**: precisamente porque não se fala em conveniência e oportunidade no momento da edição do ato e, por conseguinte, também não se falará na hora de sua revogação;
- b) **atos que exauriram os seus efeitos**: como a revogação não retroage, mas apenas impede que o ato continue a produzir efeitos, se o ato já se exauriu, não há mais que falar em revogação. Por exemplo, se a Administração concedeu uma licença ao agente público para tratar de interesses particulares, após o término do prazo da licença, não se poderá mais revogá-la, pois seus efeitos já exauriram;
- c) **quando já se exauriu a competência relativamente ao objeto do ato**: suponha que o administrado tenha recorrido de um ato administrativo e que o recurso já esteja sob apreciação da autoridade superior, a autoridade que praticou o ato deixou de ser competente para revogá-lo;
- d) **os meros atos administrativos**: como as certidões, atestados, votos, porque os efeitos deles decorrentes são estabelecidos em lei;
- e) **atos que integram um procedimento**: a cada novo ato ocorre a preclusão com relação ao ato anterior. Ou seja, ultrapassada uma fase do procedimento, não se pode mais revogar a anterior;
- f) **atos que geram direito adquirido**: isso consta expressamente na Súmula 473 do STF.

1.8.3 Cassação

A cassação é o desfazimento de um ato válido em virtude de descumprimento pelo beneficiário das condições que deveria manter, ou seja, ocorre quando o administrado comete alguma falta. Funciona, na verdade, como uma sanção contra o administrado por descumprir alguma condição necessária para usufruir de um benefício.

Podemos mencionar como exemplo a cassação da carteira de motorista por exceder o limite de pontos previstos no CTB, a cassação da licença para exercer uma profissão por infringir alguma norma legal, a cassação de uma licença para construir em decorrência de descumprimento de normas de segurança, etc.

1.8.4 Caducidade

A caducidade é a forma de extinção do ato administrativo em decorrência de **invalidade ou ilegalidade superveniente**. Assim, a caducidade ocorre quando uma legislação nova – ou seja, que surgiu após a prática do ato – torna-o inválido.

Por exemplo, a Administração concedeu uma licença para construção, mas, após isso, uma nova legislação proibiu a realização de obras naquela região, considerando, ainda, que a obra sequer foi iniciada. Dessa forma, a licença “caducou”, uma vez que a nova legislação o tornou inválida. Por esse motivo, temos um caso de invalidade ou ilegalidade superveniente (posterior).



(CNJ - 2013) A licença concedida ao administrado para o exercício de direito poderá ser revogada pela administração pública por critério de conveniência e oportunidade.

Comentários: essa questão gerou bastante polêmica quando foi aplicada.

Analisando melhor o item é possível perceber que a questão deveria ser anulada. A definição de licença pode ser encontrada na doutrina, vejamos:

Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 239): "Licença é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade".

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles (2013, p. 198): "Licença é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, p. ex., o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio".

Assim, por ser ato vinculado, a licença não poderia ser revogada. Essa é a regra geral e, muitas vezes, as bancas julgam os itens de acordo com as regras. Porém, nesse caso, o examinador apegou-se à exceção, o que só prejudicou os alunos mais preparados.

O gabarito preliminar dessa questão foi dado como errado e, posteriormente, o avaliador modificou o gabarito para correto com a seguinte argumentação.

"Já existe entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência no sentido de que a licença concedida ao administrado para o exercício de direito poderá ser revogada pela administração pública por critério de conveniência e oportunidade. Por esse motivo, opta-se por alterar o gabarito do item."

Dizer que existe entendimento, tudo bem, agora o "consolidado" foi forçado. Existem, de fato, alguns julgados do STF e do STJ nesse sentido. Por exemplo, no RE 105634/PR, julgado em 1985, o STF entendeu o seguinte:

"LICENÇA PARA CONSTRUIR. REVOGAÇÃO. OBRA NÃO INICIADA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL POSTERIOR. I. COMPETÊNCIA DO ESTADO FEDERADO PARA LEGISLAR SOBRE ÁREAS E LOCAIS DE INTERESSE TURÍSTICO, VISANDO A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO (C.F., ART. 180). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 15 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; II. ANTES DE INICIADA A OBRA, A LICENÇA PARA CONSTRUIR PODE

SER REVOGADA POR CONVENIENCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM QUE VALHA O ARGUMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO."

No STJ o entendimento é um pouco mais consolidado, no sentido de permitir a revogação quando sobrevier interesse público relevante, hipótese na qual ficará o Poder Público obrigado a indenizar os prejuízos gerados pela paralisação e demolição da obra:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. DEFERIMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. OFENSA AO ART. 10, DA LEI N. 6.938/81 CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DESCRITOS NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...]

9. A jurisprudência da Primeira Turma firmou orientação de que aprovado e licenciado o projeto para construção de empreendimento pelo Poder Público competente, em obediência à legislação correspondente e às normas técnicas aplicáveis, a licença então concedida trará a presunção de legitimidade e definitividade, e somente poderá ser: a) cassada, quando comprovado que o projeto está em desacordo com os limites e termos do sistema jurídico em que aprovado; b) revogada, quando sobrevier interesse público relevante, hipótese na qual ficará o Município obrigado a indenizar os prejuízos gerados pela paralisação e demolição da obra; ou c) anulada, na hipótese de se apurar que o projeto foi aprovado em desacordo com as normas edilícias vigentes. (REsp 1.011.581/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 20/08/2008). 10. Nessa ordem de raciocínio, não cabe ao Judiciário, sob pena de violar o art. 10 da Lei n. 6.938/81, determinar o embargo da obra, e, por consequência, anular os atos administrativos que concederam o licenciamento de construção, aprovada em acordo com todas as exigências legais, ainda mais quando a prova pericial realizada em juízo constatou que, quanto ao processo de licenciamento, "não havia indícios de que o DEPRN teria se baseado em falsas premissas para decidir sobre a emissão e conteúdo da licença ambiental" (fl. 1.551). Precedentes: AgRg na MC 14.855/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/11/2009; REsp 763.377/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 20/3/2007; REsp 114.549/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe 2/10/1997. 11. Recursos especiais providos."

Na doutrina, porém, há críticas fortes deste entendimento. O Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que (2014, p. 467): "Assim, depois de concedida regularmente uma licença para edificar e iniciada a construção, a Administração não pode "revogar" ou "cassar" esta licença sob alegação de que mudou o interesse público ou de que alterou-se a legislação a respeito. Se o fizer, o Judiciário, em havendo pedido do interessado, deve anular o ato abusivo, pois cumpre à Administração expropriar o direito de construir naqueles termos." Veja que o autor fala em expropriação do direito e não em revogação.

Da mesma forma, José dos Santos Carvalho Filho, após fazer uma análise sobre os recentes julgados que permitem a "revogação" da licença, conclui que, embora admitida pela jurisprudência, não se trata de revogação, pois a licença possui caráter vinculado e definitivo. Com efeito, o fato de se ter que indenizar o prejudicado também não se coaduna com a revogação. Portanto, o autor fala que se trata de uma "desapropriação de direito", "este sim instituto que se compadece com o dever indenizatório atribuído ao Poder Público" (Carvalho Filho, 2014, p. 144).

Em resumo, como o assunto é controverso, a questão deveria ser anulada.

Para a prova, devemos guardar o seguinte: (1) "não se pode revogar ato vinculado" - isso é verdadeiro, e se encontra pacificado na doutrina; (2) "a licença admite revogação" - isso é verdadeiro (para a jurisprudência), porém só em situações de interesse público superveniente relevante, caso em que o particular deverá ser indenizado.



Gabarito: correto.

1.8.5 Convalidação

A convalidação representa a possibilidade de “corrigir” ou “regularizar” um ato administrativo, possuindo efeitos retroativos (*ex tunc*). Assim, a convalidação tem por objetivo manter os efeitos já produzidos pelo ato e permitir que ele permaneça no mundo jurídico.

Vimos acima que existem atos administrativos nulos e anuláveis. Os atos nulos são insanáveis, ou seja, não podem ser objeto de convalidação; enquanto os atos anuláveis são aqueles que podem ser convalidados.

Conforme estabelece a Lei 9.784/1999, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração (art. 55).

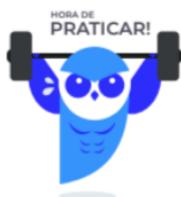
São quatro condições, portanto, para a convalidação de um ato segundo a Lei 9.784/1999: (1) que isso não acarrete lesão ao interesse público; (2) que não cause prejuízo a terceiros; (3) que os defeitos dos atos sejam sanáveis; (4) decisão discricionária (“poderão”) acerca da conveniência e oportunidade de convalidar o ato (no lugar de anulá-lo).

Existem apenas dois tipos de vícios considerados sanáveis. O primeiro se relaciona com a competência, e só é admitido se ela não for exclusiva. O segundo trata da forma, permitindo a convalidação quando ela não for essencial. Vamos analisar cada uma dessas hipóteses:

- a) **vício decorrente da competência** (desde que não se trate de competência exclusiva) – se o subordinado, sem delegação, praticar um ato que era de competência não exclusiva de seu superior, será possível convalidar o ato;
- b) **vício decorrente da forma** (desde que não se trata de forma essencial) – por exemplo, se, para punir um agente, a lei determina a motivação, a sua ausência constitui vício de forma essencial, insanável, portanto. Porém, quando o agente determina a realização de um serviço por meio de portaria, quando deveria fazê-lo por ordem de serviço, não se trata de forma essencial e, por conseguinte, é possível convalidar o ato.

A convalidação pode abranger atos discricionários e vinculados, pois não se trata de controle de mérito, mas tão somente de legalidade.

QUESTÕES PARA FIXAÇÃO



1. (FAUEL – Prefeitura de Paranavaí - PR/2018) Assinale a alternativa correta, a respeito dos atos administrativos.

- a) A licença é o ato vinculado por meio do qual a Administração confere ao interessado consentimento para o desempenho de certa atividade.
- b) A aprovação é o ato administrativo que confere ao indivíduo, desde que preencha os requisitos legais, o direito de receber o serviço público desenvolvido em determinado estabelecimento oficial.
- c) A homologação é a manifestação discricionária do administrador a respeito de outro ato. Pode ser prévia ou posterior.
- d) A concessão é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual a Administração consente que o particular execute serviço de utilidade pública ou utilize privativamente bem público.
- e) Atestado é o instrumento formal expedido pela Administração, que, através dele, expressa aquiescência no sentido de ser desenvolvida certa atividade pelo particular.

Comentário:

- a) essa é a definição dada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2014, p. 239): "**Licença** é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade" – CORRETA;
- b) a **aprovação** é ato unilateral e discricionário pelo qual se exerce o controle *a priori* ou *a posteriori* do ato administrativo. O conceito da questão é o de *admissão* – ERRADA;
- c) **homologação** é o ato unilateral e vinculado pelo qual a Administração Pública reconhece a legalidade de um ato jurídico – ERRADA;
- d) o conceito da questão é de **permissão**. A concessão, por outro lado, é contrato administrativo de delegação de serviços públicos – ERRADA;
- e) **atestado** é um ato enunciativo, no qual a Administração declara um fato ou profere uma opinião, sem que tal manifestação, por si só, produza consequências jurídicas. A assertiva se refere aos atos negociais, são aqueles em que a manifestação de vontade da Administração coincide com determinado interesse particular, são atos em que não se faz presente a imperatividade ou autoexecutoriedade do particular (ex. as licenças, permissões e autorizações expedidas pela Administração) – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

2. (FAUEL – Câmara Municipal de Marialva - PR/2015) Existem vários documentos oficiais que os órgãos, sejam municipais como estaduais, utilizam em suas atividades. Assinale a alternativa que trata da forma correta algum dos documentos oficiais no cumprimento do serviço público.

- a) A Apostila é o aditamento a um ato administrativo anterior, para fins de retificação ou atualização de um documento administrativo ou de um ato normativo.
- b) O Licenciamento é um documento utilizado para dar início a licitações de produtos que nunca haviam sido licitados pelo órgão público.



- c) Existem três tipos de Alvará que são utilizados nos serviços administrativos públicos: Alvará de Licença; Alvará de Autorização; e Alvará de Soltura.
- d) Nenhuma das alternativas está correta.

Comentário:

- a) de fato, a **apostila** é um ato com a finalidade de reconhecer vantagens pessoais, aditar ou retificar outro ato administrativo publicado anteriormente. Destinada ao interessado e às unidades de controle cadastral, é um documento complementar a um ato, confirmando as alterações publicadas em atos administrativos anteriores, atualizando-os – CORRETA;
- b) não existe tal “licenciamento” na Lei 8.666/93 – ERRADA;
- c) alvará de soltura é documento utilizado pelo Poder Judiciário e não pela Administração – ERRADA;
- d) como vimos acima, a resposta correta está na letra A – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

3. (FCC/TRT SP/2018) São imprescindíveis ao ato administrativo, dentre seus elementos e atributos,

- a) sujeito e autoexecutoriedade.
- b) finalidade e autoexecutoriedade.
- c) motivação e presunção de veracidade.
- d) presunção de veracidade e forma solene.
- e) objeto e presunção de veracidade.

Comentário:

São elementos do ato administrativo: (i) competência (ou sujeito); (ii) finalidade; (iii) forma; (iv) motivo; e (v) objeto. Ainda, são atributos: (i) presunção de legitimidade ou veracidade; (ii) imperatividade; (iii) autoexecutoriedade; e (iv) tipicidade (Di Pietro). Os elementos sempre estão presentes, pois são requisitos de validade. Em relação aos atributos, apenas a presunção de legitimidade e de veracidade e a tipicidade estão presentes em todos os atos. Por outro lado, a autoexecutoriedade e a imperatividade não estão presentes em todos os atos administrativos. Assim, vamos justificar as assertivas, tomando por base aqueles que são imprescindíveis ao ato administrativo:

- a) sujeito e **autoexecutoriedade** – a autoexecutoriedade é observável somente em situações de emergência ou quando expressamente determinado em lei – ERRADA;
- b) finalidade e **autoexecutoriedade** – como visto acima, a autoexecutoriedade não é um elemento imprescindível ao ato administrativo – ERRADA;
- c) **motivação** e presunção de veracidade – a motivação não se confunde com o motivo. Este é elemento (portanto, imprescindível). Já a motivação compõe a forma do ato, mas não está presente em todos os atos

administrativos. Por exemplo, a exoneração de ocupante de cargo em comissão prescinde de motivação – ERRADA;

d) presunção de veracidade e ~~forma solene~~ - nem todo ato tem forma solene. Alguns atos têm forma livre, podendo ser realizados até mesmo por comandos verbais ou gestuais – ERRADA;

e) objeto e presunção de veracidade – o objeto é elemento de todo ato administrativo, e a presunção de veracidade também está presente em todos os atos administrativos, uma vez que todos os atos presumem-se legítimos (praticados conforme a lei) e os seus fatos presumem-se verdadeiros – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

4. (FCC/Prefeitura de São Luís MA/2018) A convalidação dos atos administrativos

a) produz efeitos futuros, ou seja, posteriores à data da convalidação, anulando aqueles decorrentes da edição do ato viciado.

b) enseja a edição de novo ato administrativo, que produz efeitos desde a data em que foi editado o ato viciado, salvo disposição expressa em sentido contrário.

c) é admitida diante da constatação de vício de qualquer natureza, salvo se já exauridos os efeitos do ato originalmente praticado.

d) é causa de extinção do ato administrativo original, que fica substituído pelo novo ato editado.

e) pode se referir apenas a atos discricionários, pois demanda juízo de oportunidade e conveniência para edição do ato convalidatório.

Comentário:

A convalidação representa a possibilidade de “corrigir” ou “regularizar” um ato administrativo, possuindo efeitos retroativos (*ex tunc* - retroagem). Assim, a convalidação tem por objetivo manter os efeitos já produzidos pelo ato e permitir que ele permaneça no mundo jurídico. Sabendo disso, vamos analisar as assertivas:

a) os efeitos **são retroativos e não futuros**. Dessa forma, **não** ocorre a anulação do ato, mas sim a sua correção – ERRADA;

b) a convalidação é um ato que “faz um remendo” em outro ato, corrigindo o seu vício. Com efeito, a convalidação gera efeitos retroativos (*ex tunc*), corrigindo o vício desde a sua origem. Ressalva-se, porém, que é possível fazer a modulação dos efeitos, isto é, fazer com que a convalidação produza efeitos a partir de um momento específico, conforme exigir o interesse público. Portanto, o quesito está perfeito – CORRETA;

c) não será admitida diante da constatação de qualquer vício, pois os vícios de finalidade, motivo e objeto são insanáveis – ERRADA;

d) o ato continua o mesmo, porém, regularizado. Acima, comentamos que a convalidação é um “novo ato administrativo”. Isso não significa que é um ato que “substitui” o outro, mas na verdade ele apenas corrige o vício do outro ato, preservando-o – ERRADA;



e) a convalidação pode abranger atos discricionários e vinculados, pois não se trata de controle de mérito, mas tão somente de legalidade – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

5. (FCC/TRT SP/2018) Os atos administrativos discricionários são passíveis de controle judicial no que concerne

- a) exclusivamente a eventual desvio de finalidade, quando evidenciado que a Administração praticou o ato visando a fim ilícito.
- b) às condições de conveniência e oportunidade para sua prática, com base nos princípios aplicáveis à Administração Pública.
- c) ao seu mérito, avaliando-se a aderência do mesmo ao interesse público que justificou a sua edição e às finalidades colimadas.
- d) a vícios de legalidade, o que inclui também a avaliação da inexistência ou falsidade dos motivos declinados pela Administração para a edição do ato.
- e) apenas a vícios de competência, cuja convalidação poderá ser feita, contudo, mediante ratificação administrativa ou judicial.

Comentário:

a) não é apenas o vício de finalidade que enseja o controle judicial ao ato administrativo, sendo válido, também, quando algum de seus elementos como a competência, a forma, o motivo e o objeto contiver vício de legalidade. Vale lembrar que os atos discricionários submetem-se a controle judicial, só não sendo possível invadir o seu mérito – ERRADA;

b) e c) a **conveniência** e a **oportunidade** são provenientes do **mérito** administrativo; assim, sabemos que o controle judicial não adentra nessa seara – ERRADAS;

d) quando o ato administrativo contiver vício de legalidade, caberá a intervenção do controle judicial. Quanto à "falsidade dos motivos declinados" a alternativa fez menção à teoria dos motivos determinantes. Em poucas linhas, essa teoria significa que a validade do ato fica adstrita a veracidade dos motivos alegados para a sua prática, ou seja, se a autoridade motivar o ato, este será válido apenas se os motivos indicados forem verdadeiros. Logo, mesmo nos atos discricionários, será possível realizar o controle de legalidade, o que inclui a avaliação de motivo falso ou inexistente – CORRETA;

e) o vício de competência não é o único elemento que pode ensejar controle judicial, conforme descrito na alternativa 'a'. No mais, a convalidação não pode ser realizada pelo Poder Judiciário – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

6. (FCC/TRT SP/2018) Suponha que determinada autoridade pública tenha concedido a particular permissão de uso de "box" em um Mercado Municipal. Posteriormente, foi constatado que a autoridade que praticou o ato não detinha a competência legal e tampouco houve delegação para a sua prática. Diante de tal situação, o ato em questão



- a) é nulo, devendo ser revogado administrativa ou judicialmente.
- b) é passível de convalidação pela autoridade competente.
- c) pode ser mantido, pela mesma autoridade, se verificado o interesse público na sua edição.
- d) não é passível de ratificação, dado o seu caráter discricionário, sendo nulo de pleno direito.
- e) ostenta vício de competência, insanável por se tratar de ato vinculado, cuja competência é sempre indelegável.

Comentário:

Podemos observar que há um vício de competência no ato administrativo elencado no enunciado. Assim, como não se trata de competência exclusiva, mesmo sem delegação, será possível convalidar o ato. Dessa forma, vamos analisar as assertivas:

- a) ato nulo é aquele que não é passível de convalidação. No caso, trata-se de ato anulável, que é aquele que possui vício sanável. Ademais, não se revoga ato viciado – ERRADA;
- b) isso mesmo! Por tratar-se de vício de competência, cabe a convalidação do ato administrativo – CORRETA;
- c) como é um vício de competência, somente a autoridade competente poderá realizar a convalidação – ERRADA;
- d) a ratificação é uma forma de convalidação, que ocorre justamente quando a autoridade corrige o vício do ato. Portanto, o ato é passível de ratificação – ERRADA;
- e) o vício é de competência, que é sanável, pois não se trata de competência exclusiva – ERRADA;

Gabarito: alternativa B.

7. (FCC/TRT SP/2018) Dentre os atributos dos atos administrativos, a autoexecutoriedade não está sempre presente, assim como

- a) a presunção de veracidade, já que somente os atos administrativos constitutivos de direito assim a demandam.
- b) a legalidade não está presente nos decretos autônomos, porque não dependem da existência de norma prévia à regulamentação.
- c) não está presente em todos os atos que configuram expressão do poder de polícia, este que também pode possuir caráter preventivo.
- d) a imperatividade só se mostra presente nos atos administrativos para os quais haja expressa previsão de publicidade, sem o quê não há imposição de efeitos externos.
- e) não há que se falar em legalidade quando da atuação discricionária de polícia por parte da Administração pública, considerando que a previsão em lei é prescindível.

Comentário:



a) todos os atos administrativos gozam do atributo da presunção de veracidade, motivo pelo qual o item está incorreto. Ademais, os atos constitutivos são aqueles que criam situações jurídicas novas. Nessa linha, existem atos constitutivos que possuem autoexecutoriedade (ex.: aplicação de suspensão a um servidor); e existem atos constitutivos sem autoexecutoriedade (ex.: multa) – ERRADA;

b) a legalidade é um princípio inerente a toda administração pública. O decreto autônomo, por sua vez, é aquele que encontra respaldo diretamente na CF (art. 84, VI). No entanto, isso não significa que a legalidade não está presente neste tipo de ato. Isso porque a legalidade é analisada em sentido amplo, motivo pelo qual o próprio decreto autônomo integra o conceito de legalidade. Ademais, os decretos autônomos se submetem às regras constitucionais e não podem invadir matéria atinente às leis – ERRADA;

c) o poder de polícia é a capacidade da Administração de condicionar e restringir direitos em prol da coletividade. Nessa linha, são atributos gerais do poder de polícia a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade. No entanto, tais atributos não estão presentes em todos os atos. Por exemplo: os atos de consentimento (ex.: licença e autorização) não possuem autoexecutoriedade, pois decorrem de solicitação prévia do interessado. Portanto, podemos afirmar que a autoexecutoriedade não consta em todos os atos administrativos, assim como não consta em todos os atos de polícia – CORRETA;

d) o atributo da imperatividade encontra-se em atos que impõem obrigações ou restrições. Logo, a expressa previsão de publicidade não é um requisito para a sua aplicabilidade – ERRADA;

e) mesmo que discricionário, o ato administrativo é lastreado pelo princípio da legalidade. Afinal, a Administração não poderá fazer algo que não esteja previsto em lei. Ademais, os atos de polícia (e os demais atos administrativos também), dependem de previsão em lei (logo, é “imprescindível” a previsão legal) – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

8. (FCC/DPE AM/2018) As manifestações administrativas podem se dar por atos administrativos em sentido estrito, que

a) são emanados apenas pelo Poder Executivo e, em razão do princípio da separação dos Poderes, submetidos a controle interno.

b) para serem válidos, antes de editados, devem ser objeto de processo administrativo com oportunidade de contraditório.

c) são editados por autoridade administrativa e quando fundados em juízo de conveniência e oportunidade não são sujeitos a controle interno ou externo.

d) podem ser emanados pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, nestes dois últimos casos em função atípica, sendo passíveis tanto de autotutela como de controle judicial.

e) praticados pela Administração pública submetem-se integralmente a regime de direto público e para que tenham eficácia devem ser submetidos à audiência pública.

Comentário:

a) cada Poder, seja o Executivo, Judiciário ou o Legislativo, possui a sua competência administrativa própria e, por consequência, podem exercer atos administrativos – ERRADA;



b) pelo atributo da presunção de legitimidade, os atos administrativos produzem efeitos que lhes são próprios, desde o momento de sua edição. Assim, o atributo deflui da própria natureza do ato administrativo, está presente desde o nascimento do ato e independe de norma legal que o preveja ou de processo administrativo. Lógico que atos que atentem contra direitos dependem de processo e de contraditório, mas isso não ocorre em todos os atos. Por exemplo, a nomeação de um ocupante de cargo em comissão não precisa de processo administrativo, muito menos de contraditório – ERRADA;

c) atos fundados em juízo de conveniência e oportunidade podem ser revogados pela própria administração e anulados pelo poder judiciário, caso haja algum vício de legalidade, portanto, são passíveis de sofrer ambos os controles – ERRADA;

d) a atividade administrativa, apesar de ser típica do Poder Executivo, também é exercida atipicamente nos âmbitos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pois ambos têm a incumbência de gerir bens, serviços e interesses que lhes são confiados. Apesar de encontrarem no Executivo seu campo de atuação por excelência, também são aplicáveis no âmbito dos demais Poderes quando no exercício da função administrativa. A autotutela também será comum aos três poderes (sobre os seus próprios atos), assim como o controle judicial – CORRETA;

e) costuma-se dizer que os atos administrativos, em sentido típico, são sujeitos ao regime de direito público. No entanto, essa divisão (direito público vs. direito privado) é bastante criticada pela doutrina, em especial por inexistir uma diferença rígida e absoluta entre os dois regimes. Ademais, a realização de audiência pública é medida excepcional, que somente tem obrigatoriedade de realização em situações previstas em lei (por exemplo: licitações de imenso vulto) – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

9. (FCC/DPE AM/2018) O atributo do ato administrativo que depende de expressa previsão legal ou se justifica diante de necessidade urgente denomina-se

- a) autoexecutoriedade.
- b) presunção de legitimidade e veracidade.
- c) motivo ou finalidade.
- d) unilateralidade ou tipicidade.
- e) imperatividade.

Comentário:

A **autoexecutoriedade** não está presente em todos os atos administrativos. Ela existe em duas situações: (a) quando estiver expressamente prevista em lei; (b) quando se tratar de medida urgente. Assim, ficamos com a letra 'a' como gabarito. Vale acrescentar que a presunção de legitimidade e veracidade estão presentes em todos os atos, ao passo que a imperatividade só consta em atos que impõem obrigações (logo, não está presente em atos que conferem direitos). Motivo e finalidade, por sua vez, não são atributos, mas elementos. Prosseguindo, a unilateralidade faz parte do conceito de ato administrativo, mas não é um atributo. Por fim, a tipicidade é um atributo que corresponde à tipificação (previsão) do ato em lei.



Gabarito: alternativa A.

10. (FCC/DPE AM/2018) O ato praticado por servidor cuja investidura no cargo é irregular, por ausência de prévia aprovação em concurso público, é

- a) nulo de pleno direito, pois emanado por agente cujo vínculo com a Administração não se formou validamente, não produzindo efeitos.
- b) inexistente por afronta ao princípio do concurso público.
- c) nulo na hipótese de se tratar de ato discricionário, pois o agente não detém competência para decidir quanto à conveniência e oportunidade, sendo passível de revogação apenas.
- d) válido desde que presentes a aparência de regularidade, a boa-fé e a conformidade ao direito, com fundamento na teoria do funcionário de fato.
- e) válido independentemente da boa-fé do agente e do destinatário, em razão do princípio da previsibilidade.

Comentário:

a) o ato praticado será **válido**, justamente porque o agente que o praticou possuía o vínculo com a Administração, de maneira que representava a Administração Pública no momento da edição do ato. Tal validade encontra fundamento nos princípios da impessoalidade e da segurança jurídica (no aspecto subjetivo da proteção à confiança e da boa-fé), além da chamada teoria da imputação (o ato do agente é imputado ao Estado) e da aparência (os particulares não podem ser prejudicados por ato de aparente legalidade) – ERRADA;

b) seria inexistente se o ato fosse praticado por um **usurpador de função**, aquele que não foi investido de nenhuma forma em cargo, emprego ou função pública, não tendo nenhuma espécie de relação jurídica funcional com a Administração – ERRADA;

c) como vimos, o ato será válido – ERRADA;

d) isso mesmo, o ato será válido, preenchido esses pré-requisitos. Quanto a teoria do funcionário de fato, podemos afirmar que será aquele cuja investidura foi irregular, mas cuja situação tem a aparência de legalidade. Em nome do princípio da aparência, da boa-fé dos administrados, da segurança jurídica e do princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos reputam-se válidos os atos por ele praticados, se por outra razão não foram viciados – CORRETA;

e) válido em razão da teoria do funcionário de fato, conforme explicitamos na letra acima. A boa-fé do destinatário será imprescindível para a validade do ato – ERRADA;

Gabarito: alternativa D.

11. (FCC/DPE AM/2018) Desvio de poder é a denominação de um dos possíveis vícios que acometem os atos administrativos, implicando invalidade. Referido vício relaciona-se diretamente ao elemento

- a) objeto, também conhecido como conteúdo do ato.
- b) forma, que diz respeito às formalidades essenciais à existência do ato.



- c) finalidade do ato, podendo, também, estar vinculado à competência.
- d) pressuposto fático, que leva à inexistência do ato.
- e) motivos de fato, em razão, no Brasil, da teoria dos motivos determinantes.

Comentário:

O desvio de poder também é conhecido como desvio de finalidade. Segundo a Lei 4.717/1965, o desvio de finalidade “se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”. Por “regra de competência” devemos entender a lei que atribuiu a competência ao agente. Dessa forma, se o ato for praticado com finalidade distinta daquela prevista em lei, teremos a ocorrência do chamado desvio de finalidade.

A análise do desvio de finalidade deve ocorrer em conjunto com a competência. Isso porque, no desvio de finalidade, o agente é competente para desempenhar o ato, porém o faz com finalidade diversa. Se, por outro lado, o agente for incompetente para praticar o ato, o vício será de competência, por excesso de poder.

Com efeito, o desvio de poder e o excesso de poder são espécies do gênero abuso de poder. Daí a correlação que a banca fez do desvio de finalidade, e a sua relação com a competência (letra C).

Gabarito: alternativa C.

12. (FCC/DPE RS/2018) Em relação aos atos administrativos, é INCORRETO afirmar:

- a) O ato de delegação da competência para a prática de determinado ato administrativo retira da autoridade delegante a possibilidade de também praticá-lo.
- b) A motivação não é obrigatória em todos os atos administrativos.
- c) Há atos administrativos despidos de autoexecutoriedade.
- d) Os atos administrativos, quando editados, trazem em si uma presunção relativa de legitimidade.
- e) A motivação do ato administrativo se consubstancia na exposição dos motivos, sendo a demonstração das razões que levaram à prática do ato.

Comentário:

Perceba que devemos marcar a opção INCORRETA. Vamos lá:

a) o ato de delegação não retira a competência da autoridade delegante, que continua competente cumulativamente com a autoridade delegada. A esse respeito, a Lei 9.784/1999 dispõe que “o ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada” (art. 14, § 1º). Ademais, o ato de delegação não transfere a titularidade, mas somente o exercício da competência, reforçando que o delegante continua competente para praticá-lo – ERRADA;

b) em regra, os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos (Lei 9.784/99, art. 50). Todavia, existem atos que dispensam a fundamentação, como a exoneração de ocupante de cargo em comissão – CORRETA;



c) os atributos da autoexecutoriedade e da imperatividade não estão, necessariamente, em todos os atos administrativos. A autoexecutoriedade, em específico, existe em duas situações: (a) quando estiver expressamente prevista em lei; (b) quando se tratar de medida urgente – CORRETA;

d) a presunção de legitimidade é um atributo do ato administrativo, que faz presumir-se que o ato foi praticado consoante a lei. A presunção, no entanto, é relativa, pois admite prova em contrário – CORRETA;

e) isso mesmo, a motivação é a declaração escrita dos motivos que levaram a prática do ato – CORRETA.

Gabarito: alternativa A.

13. (FCC/TRT PE/2018) Considere os itens:

I. Ato vinculado;

II. Ato discricionário.

No que concerne aos itens apresentados,

a) ambos se submetem a controle interno e externo, este exercido tanto pelo Poder Legislativo, por meio do Tribunal de Contas, como pelo Poder Judiciário.

b) o item I submete-se a controle interno e externo; o item II a controle interno apenas, que é denominado autotutela.

c) ambos se submetem a controle externo e interno, sendo o controle interno de menor amplitude e extensão que o externo, pois limitado a questões de conveniência e oportunidade.

d) o item I submete-se a controle externo; o item II não, pois os atos discricionários, por envolverem juízo de conveniência e oportunidade, afastam o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

e) o item II submete-se a controle externo; o item I não, pois os atos vinculados, por envolverem juízo de conveniência e oportunidade, afastam o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

Comentário:

A questão também cobrou um pouco do controle legislativo. Este se subdivide em controle parlamentar direto (realizado pelos órgãos legislativos, como o Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Senado Federal, CLDF, etc.) e parlamentar indireto, realizado pelos tribunais de contas. Os últimos exercem controle técnico, avaliando questões orçamentárias, financeiras, operacionais, contábeis e patrimoniais. Com efeito, os tribunais de contas avaliam questões de economicidade, podendo avaliar inclusive os atos discricionários, desde que não substituam a função do administrador público.

Além disso, sabemos que o Poder Judiciário pode analisar todos os atos administrativos, sejam eles vinculados ou discricionários, desde que não invada o mérito do ato.

Por fim, todos os atos administrativos são passíveis de controle interno, sejam eles vinculados ou discricionários, realizado dentro de uma estrutura hierárquica (o chefe controla o subordinado) ou por órgãos especializados de controle (por exemplo: a Controladoria Geral da União). Dessa forma, o gabarito é a letra A.



Vamos resumir: tanto o I como o II submetem-se a controle externo e interno; tanto o I como o II são passíveis de controle judicial (só não pode invadir o mérito).

Gabarito: alternativa A.

14. (FCC/TRT PE/2018) Considere hipoteticamente um ato administrativo exarado por autoridade incompetente. Em relação aos denominados atributos dos atos administrativos, o referido ato

- a) não produzirá efeitos, tampouco obrigará terceiros, independentemente da sua invalidação, ante o princípio que desobriga o cumprimento de ordens manifestamente ilegais.
- b) não produzirá efeitos, tampouco obrigará terceiros, independentemente da sua invalidação, o que se denomina imperatividade.
- c) produzirá efeitos e deverá ser cumprido, a menos que decretada, pelo Poder Judiciário, sua invalidade, sendo vedada a autotutela na hipótese, o que se denomina executoriedade.
- d) produzirá efeitos e deverá ser cumprido, enquanto não decretada, pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, sua invalidade, o que se denomina presunção de legitimidade ou veracidade.
- e) produzirá efeitos e deverá ser cumprido, enquanto não decretada, pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, sua invalidade, o que se denomina autoexecutoriedade.

Comentário:

O ato **produzirá efeitos pela presunção de legitimidade e de veracidade**, que são atributos dos atos administrativos. Logo, enquanto não declarada a invalidação (pelo Judiciário ou pela Administração), o **ato produzirá os seus efeitos e será de cumprimento obrigatório pelas partes afetadas**. Portanto, o gabarito é a letra D. Não temos muito o que discutir em relação as demais alternativas, justamente porque elas simplesmente contrariam a opção correta em algum aspecto.

Por fim, somente para acrescentar, a autoexecutoriedade (ou executoriedade) é a possibilidade de execução direta do ato pela Administração, inclusive mediante o uso da força, quando necessário, independentemente de ordem judicial. A autoexecutoriedade decorre da presunção de legitimidade, mas com esta não se confunde. Assim, os atributos que fazem o ato produzir efeitos mesmo que viciados são os da presunção de legitimidade e de veracidade.

Gabarito: alternativa D.

15. (FCC/TRT PE/2018) Um particular interessado em obter porte de arma solicitou à Administração consentimento para tanto. Nesta hipótese, a manifestação positiva da Administração, que demanda análise de aspectos subjetivos do requerente, consistirá em um ato administrativo

- a) unilateral e vinculado, que faculta o uso, sem restrições, quando o particular preencher as condições objetivas necessárias e previstas em lei.
- b) vinculado, de natureza bilateral, que se denomina licença.
- c) discricionário e precário, que se denomina licença e se fundamenta no poder disciplinar.
- d) discricionário, mas não precário, bilateral, podendo denominar-se licença ou autorização, indistintamente.



e) unilateral, discricionário e precário, que se denomina autorização.

Comentário:

Primeiro devemos ter em mente que o porte de arma advém de uma **autorização** da Administração Pública, haja vista ser **discricionário** - não basta a mera apresentação dos documentos previstos em lei, pois mesmo atendendo aos requisitos legais, o ato poderá ser negado. Ademais, a autorização também é ato **precário**, já que, a qualquer momento, poderá ser revogado pela Administração.

Ainda, por ser um ato administrativo, a concessão do porte de arma é um ato **unilateral**, pois é uma manifestação de vontade da Administração. Assim, vamos analisar as assertivas:

a) e b) como vimos, não se trata de ato vinculado nem é bilateral – ERRADA;

c) o ato se denomina **autorização** e não poderia se fundamentar no poder disciplinar, já que não trata de imposição de sanção – ERRADA;

d) é precário (revogável a qualquer tempo), unilateral e denomina-se de autorização – ERRADA;

e) a autorização é um exemplo de ato negocial – em que a manifestação de vontade da Administração coincide com determinado interesse particular. Para tanto, podemos definir como correta essa assertiva. A autorização é um ato discricionário e precário, em que o interesse predominante é o do particular – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

16. (FCC/ALESE/2018) Considere:

I. Constituem exemplos de fatos administrativos a apreensão de mercadorias, a desapropriação de bens privados, a requisição de serviços ou bens privados, dentre outros.

II . A expressão fato jurídico é sinônima de fato administrativo, pois ambos englobam também os fatos simples, ou seja, aqueles que não repercutem na esfera de direitos, mas estampam evento material ocorrido no seio da Administração.

III . Fatos administrativos naturais são aqueles que se originam de fenômenos da natureza, cujos efeitos se refletem na órbita administrativa.

No que concerne aos fatos administrativos, está correto o que se afirma em

a) II e III , apenas.

b) I, II e III .

c) I e III , apenas.

d) II , apenas.

e) I, apenas.

Comentário:



Vamos comentar cada item:

I – sabemos que o **fato administrativo** tem o sentido de atividade material no exercício da função administrativa, que visa a efeitos de ordem prática para a Administração. Ademais, alguns autores utilizam como exemplos a apreensão de mercadoria (é a atividade material decorrente decisão que determinou a apreensão), a desapropriação (é a execução concreta do ato que declarou o bem de utilidade pública e determinou a desapropriação) e da requisição de bens e serviços (é a própria utilização destes, após a decisão administrativa de utilizá-los). Daí a correção o item. Porém, vale alertar que “nem tudo são flores” em concursos. Isso porque, em diversos momentos, a doutrina e as bancas utilizam a expressão “desapropriação” para se referir ao próprio ato que decidiu pela desapropriação. Logo, a depender do contexto da questão, a desapropriação poderá ser o ato (decisão) ou o fato (execução) – CORRETO;

II – não existe uma correção direta entre **fato jurídico** (expressão do direito civil) com o **fato administrativo** (expressão do direito administrativo). Esta última trata das atividades concretas, decorrentes de um ato administrativo, ou de atividades da natureza que causarem efeitos no direito administrativo (exemplo: morte de um servidor). No primeiro caso, o fato administrativo não produzirá, necessariamente, efeitos jurídicos. Por outro lado, o fato jurídico sempre produz efeitos jurídicos, conforme definido em lei. Portanto, os conceitos não se correlacionam – ERRADO;

III – isso mesmo! Fatos administrativos naturais são aqueles que se originam de fenômenos da natureza, independentemente da vontade do homem, mas cujos efeitos venham a refletir na órbita administrativa. É o caso, mais uma vez, da morte do servidor, que tem como efeitos a vacância do cargo e o direito à percepção da pensão pelos dependentes – CORRETO.

Dessa forma, concluímos ser a letra ‘c’ o nosso gabarito.

Gabarito: alternativa C.

17. (FCC/ALESE/2018) Marcos, servidor público titular de cargo efetivo, inscreveu-se em concurso de promoção interno, instruindo o requerimento com a documentação pertinente, atendendo requisitos e indicando a respectiva pontuação, conforme edital. Alguns documentos foram desconsiderados pela banca do concurso, de forma que ele não atingiu a pontuação necessária para ser promovido. Posteriormente, a autoridade responsável pela promoção confessou a outro colega que desconsiderou a pontuação propositadamente, sem qualquer amparo, para coibir a promoção daquele servidor, seu desafeto. O ato da autoridade que desclassificou Marcos no concurso de promoção

- a) está eivado de vício de desvio de finalidade, possibilitando sua anulação, inclusive judicial.
- b) constitui apenas infração funcional, que deve ser apenada.
- c) tipifica ato de improbidade na modalidade que causa prejuízo ao erário, pois a conduta da autoridade foi dolosa.
- d) caracteriza abuso de poder, mas não pode ser revertido, em razão do encerramento do certame.
- e) constitui ato discricionário, ainda que a motivação tenha sido fundada em razões reprováveis, o que impede o controle judicial.

Comentário:



Podemos concluir que o que ocorreu foi um desvio de poder, ou desvio de finalidade, uma vez que ocorre tal desvio quando o agente pratica o ato com inobservância do interesse público ou com objetivo diverso daquele previsto explícita ou implicitamente na lei. Perceba que a desclassificação objetivou prejudicar Marcos, ou seja, teve um objetivo diverso do interesse público.

Consequentemente, o ato será passível de anulação, que pode ocorrer de forma judicial ou administrativa. Logo, o gabarito é a letra A.

Vejamos as outras opções:

b) além da invalidade do ato, caberá também a responsabilidade do agente público pela infração – ERRADA;

c) o ato, em primeira análise, não causou prejuízo ao erário. Na verdade, enquadra-se como ato que atenta contra os princípios, nos termos do art. 11, I, da Lei 8.429/92: “Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública [...]: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência” – ERRADA;

d) em que pese constituir abuso de poder, na modalidade de desvio de finalidade, o ato poderá ser revertido, em virtude da ilegalidade – ERRADA;

e) sendo vinculado ou discricionário, o ato seria passível de controle judicial – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

18. (FCC/ALESE/2018) Os atos administrativos veiculam manifestações de vontade da Administração pública de diversas naturezas, podendo conceder e extinguir direitos ou apenas reconhecê-los. No exercício dessas funções, pode variar a margem de liberdade decisória conferida à Administração pública pela lei, o que permite analisar se o ato

a) é discricionário, cuja edição permite que a Administração se submeta ou não aos parâmetros legais, desde que haja relevantes razões de interesse público.

b) é vinculado, cujos requisitos de edição estão expressamente constantes da lei, não cabendo à Administração conferir o atendimento pelo administrado.

c) tem força de lei, no caso da delegação ao Executivo ter sido da competência legislativa, podendo substituí-la, observados os princípios que regem a Administração.

d) é discricionário, que possibilita ao administrador, na análise do caso concreto e sem se afastar da previsão legal, exercer juízo de conveniência e oportunidade.

e) recomenda homologação judicial, nos casos em que implicar a extinção de direitos anteriormente concedidos a administrados ou servidores em processos administrativos regulares, em razão da relevância.

Comentário:

a) quando falamos em variação da margem decisória conferida à Administração, estamos nos referindo a um ato discricionário. Contudo, o ato discricionário deve sempre se limitar aos ditames legais – ERRADA;

b) o fato de o ato ser vinculado não impede que a Administração atenda aos pedidos do administrado. Por exemplo: a licença é ato vinculado e, quando concedida, haverá o atendimento da demanda do administrado – ERRADA;

c) em algumas hipóteses o ato administrativo pode complementar ou explicitar determinada Lei, mas não a alterar, criando fatos ou situações novas – ERRADA;

d) o ato discricionário será editado nos limites legais, amparado pelos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, cabendo ao Judiciário, quando provocado, apreciar os aspectos de legalidade dos atos administrativos praticados por outros poderes – CORRETA;

e) o controle judicial ocorre sobre os atos administrativos quando estes são eivados de vícios. Assim, não há necessidade de homologação de tais atos, pela sua presunção de legitimidade – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

19. (FCC/SEGEP MA/2018) A convalidação dos atos administrativos

a) nem sempre é possível, sendo inviável, por exemplo, quando presente vício relacionado à finalidade do ato.

b) somente é possível quando presente vício de competência, ainda que privativa, sendo denominada, neste caso, ratificação.

c) corresponde à confirmação do ato pela autoridade hierarquicamente superior àquela que o praticou, denominando-se homologação.

d) depende, para sua efetivação, de recurso administrativo manejado pelo interessado ou terceiro prejudicado.

e) somente pode ser efetivada por ato de ofício, pela própria autoridade que praticou o ato, como expressão da autotutela.

Comentário:

a) isso mesmo, segundo a Lei 9.784/99, para que o ato seja convalidado ele deverá deter três condições: (1) que isso não acarrete lesão ao interesse público; (2) que não cause prejuízo a terceiros; (3) que os defeitos dos atos sejam sanáveis. Por vício sanável, entende-se o vício de competência e de forma. Logo, os vícios de **finalidade**, motivo e objetivo não são passíveis de convalidação – CORRETA;

b) se a competência é “privativa”³⁰, ela não será passível de delegação. Logo, também não será passível de convalidação. Além disso, o “somente” tornou o item errado, pois excluiu a convalidação do vício de forma – ERRADA;

³⁰ No Direito Constitucional, alguns autores diferenciam competência privativa da exclusiva. A primeira é passível de convalidação e a segunda não. No Direito Administrativo, por outro lado, não é tão comum fazer tal diferenciação, sendo até comum considerar tais expressões como sinônimos.

- c) a convalidação pode ocorrer pela própria autoridade que praticou o ato (quando o vício for de forma). Ademais, a convalidação pela autoridade superior costuma ser chamada de ratificação – ERRADA;
- d) a convalidação poderá ser operada de ofício ou por provocação – ERRADA;
- e) pode ser operada por provocação ou de ofício; além disso, o superior hierárquico também poderá fazer a convalidação – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

20. (FCC/DPE AP/2018) Como é cediço, o controle judicial dos atos administrativos diz respeito a aspectos de legalidade, descabendo avaliação do mérito de atos discricionários. Considere a situação hipotética: em sede de ação popular, foi proferida decisão judicial anulando o ato de fechamento de uma unidade básica de saúde, tendo em vista que restou comprovado que os motivos declinados pelo Secretário da Saúde para a prática do ato – ausência de demanda da população local – estavam em total desconformidade com a realidade. Referida decisão afigura-se

- a) legítima, apenas se comprovado desvio de finalidade na prática do ato, sendo descabido o controle judicial do motivo invocado pela autoridade prolatora.
- b) legítima, com base na teoria dos motivos determinantes, não extrapolando o âmbito do controle judicial.
- c) ilegítima, pois a questão diz respeito a critérios de conveniência e oportunidade, que refogem ao controle judicial.
- d) ilegítima, eis que o controle judicial somente é exercido em relação a atos vinculados.
- e) legítima, desde que comprovado, adicionalmente ao vício de motivo, falha em aspectos relativos à discricionariedade técnica.

Comentário:

- a) um ato pode ser invalidado por vício em qualquer dos seus elementos, seja a finalidade, o motivo ou os demais – ERRADA;
- b) isso mesmo. Pela **teoria dos motivos determinantes**, a validade do ato se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Por outras palavras, quando a Administração motiva o ato, mesmo que a lei não exija a motivação, ele só será válido se os motivos forem verdadeiros. No caso da questão, os motivos alegados eram falsos, pois estavam em desconformidade com a realidade – CORRETA;
- c) o mérito do ato decorre da valoração do motivo e definição do objeto (conteúdo) do ato. Isso, no entanto, não impede que sejam controlados os aspectos de legalidade desses elementos. Se o motivo é falso, o Judiciário não estará controlando o mérito, pois não fará qualquer juízo sobre a conveniência e oportunidade deste, mas apenas indicará que ele não ocorreu – ERRADA;
- d) o controle judicial poderá ocorrer tanto nos atos vinculados como nos discricionários – ERRADA;
- e) o vício de motivo já é suficiente para caracterizar a nulidade do referido ato – ERRADA;



Gabarito: alternativa B.

21. (FCC/DPE AP/2018) Suponha que um agente público da Secretaria de Estado da Educação, após longo período de greve dos professores da rede pública, objetivando desincentivar novas paralisações, tenha transferido os grevistas para ministrarem aulas no período noturno em outras escolas, mais distantes. Ato contínuo, promoveu o fechamento de diversas classes do período da manhã de estabelecimento de ensino no qual estavam lotados a maioria dos docentes transferidos, justificando o ato assim praticado em uma circular aos pais dos alunos na qual afirmou ter ocorrido inesperada redução do número de docentes, decorrente da necessidade de transferência para outras unidades como forma de melhor atender à demanda da sociedade. Nesse contexto,

- a) os aspectos relacionados à finalidade e motivação dos atos administrativos em questão dizem respeito ao mérito, ensejando, apenas, impugnação na esfera administrativa, com base no princípio da tutela.
- b) apenas os atos de transferência dos docentes são passíveis de anulação, em face de abuso de poder, ostentado vício de motivação passível de controle administrativo e judicial.
- c) descabe impugnação judicial dos atos em questão, eis que praticados no âmbito da discricionariedade legitimamente conferida à autoridade administrativa.
- d) apenas o ato de fechamento de salas de aula poderá ser questionado judicialmente, com base em vício de motivação, sendo os demais legítimos no âmbito da gestão administrativa.
- e) o poder judiciário poderá anular as transferências dos docentes por desvio de finalidade, bem como o fechamento das salas por vício de motivo com base na teoria dos motivos determinantes.

Comentário:

- a) o controle judicial abarca os atos discricionários, quando esses possuem algum vício de legalidade. Com efeito, se o motivo é falso, não haverá juízo de mérito, mas sim um controle de legalidade. Sem falar que a finalidade é elemento vinculado e “motivação” não é sequer elemento do ato administrativo. Por fim, o controle que a Administração realiza sobre os seus próprios atos é chamado de autotutela – ERRADA;
- b) a transferência dos docentes constitui um abuso de poder na modalidade desvio de finalidade, portanto é passível de controle interno e externo que comporte na sua anulação. Todavia, o fechamento das salas ocorreu com vício de motivo, considerando que foi fundamentado em motivo falso. Assim, de acordo com a teoria dos motivos determinantes, também será passível de anulação. Por fim, nunca é demais lembrar que “vício de motivação” não existe, o certo seria “vício de motivo” – ERRADA;
- c) como vimos acima, o controle judicial também será possível – ERRADA;
- d) conforme elencado na letra ‘b’, também ocorreu um ato com desvio de finalidade que é passível de anulação pelo poder judiciário – ERRADA;
- e) essa alternativa complementa as explicações realizadas nas demais assertivas. Como podemos constatar, houve um ato caracterizado pelo desvio de finalidade e outro pelo vício de motivo, sendo ambos passíveis de anulação pelo poder judiciário – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.



22. (FCC/PGE TO/2018) Custódio Bocaiúva é Chefe de Gabinete de uma Secretaria de determinado Estado. Certo dia, em vista da ausência do Secretário Estadual, que saíra para uma reunião com o Governador, Custódio assinou o ato de nomeação de um candidato aprovado em primeiro lugar para cargo efetivo, em concurso promovido pela Secretaria Estadual. No dia seguinte, tal ato saiu publicado no Diário Oficial do Estado. Sabendo-se que a legislação estadual havia atribuído ao Secretário a competência de promover tal nomeação, permitindo que este a delegasse a outras autoridades hierarquicamente subordinadas, é correto concluir que o ato praticado é

- a) válido, pois havia direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo efetivo.
- b) inexistente, haja vista que não reúne os mínimos elementos que permitam seu reconhecimento como ato jurídico.
- c) válido, em vista da teoria do funcionário de fato, amplamente reconhecida na doutrina administrativa.
- d) inválido, pois, segundo a Constituição Federal, a nomeação de servidores é atribuição exclusiva e indelegável do Chefe do Poder Executivo, regra sujeita à observância em âmbito estadual, por conta do princípio da simetria.
- e) inválido, porém sujeito à convalidação pelo Secretário de Estado, desde que não estejam presentes vícios relativos ao objeto, motivo ou finalidade do ato.

Comentário:

No primeiro momento, podemos constatar que há um vício de competência no ato praticado pelo Chefe do Gabinete. Assim, o ato é inválido. Porém, como sabemos, um ato é passível de convalidação quando: 1) não acarrete lesão ao interesse público; (2) que não cause prejuízo a terceiros; (3) que os defeitos dos atos sejam sanáveis. Dessa forma, por não ser um ato de atribuição exclusiva, poderá ser convalidado pelo próprio Secretário de Estado – restando como gabarito a letra ‘e’. Vejamos as demais alternativas:

- a) será inválido pelo vício decorrente de competência – ERRADA;
- b) o ato inexistente é aquele que possui apenas aparência de manifestação de vontade da Administração, mas não chega a se aperfeiçoar como ato administrativo. É o exemplo do “ato” praticado por um usurpador de função pública, sem que estejam presentes os pressupostos da teoria da aparência. No caso em apreço, o editor do ato era um agente público, não podendo ser classificado como um usurpador – ERRADA;
- c) não é o caso da teoria do funcionário de fato, pois o chefe de gabinete era um agente público regular – ERRADA;
- d) essa não é uma competência indelegável, pois a competência para nomear servidores pode ser delegada pelo Presidente da República aos ministros (CF, art. 84, XXV e parágrafo único); logo, também pode ser delegado pelo Governador aos secretários– ERRADA.

Gabarito: alternativa E.

23. (FCC/DPE AM/2018) Suely, diretora de uma escola da rede pública, autorizou que o zelador daquela unidade ocupasse, para fins de moradia, uma edícula existente no terreno, formalizando a



autorização mediante outorga de permissão de uso. Justificou o ato praticado, pelo interesse público na permanência do zelador nas dependências do estabelecimento de ensino no período noturno, o que contribuiria para a segurança patrimonial, haja vista o registro de diversos furtos de material. Contudo, passados alguns meses, a Diretora foi informada de que seria realizada uma reforma na escola e que a edícula deveria estar desocupada para estocar os materiais necessários e servir de refeitório e vestiário para os trabalhadores contratados. Diante da superveniência de tal circunstância, o ato administrativo praticado por Suely, consistente na permissão de uso ao zelador,

- a) deve ser anulado, administrativa ou judicialmente, por desvio de finalidade, que restou evidenciado pela circunstância subsequente.
- b) deve ser anulado, pela própria diretora ou superior hierárquico, em face da superveniência de razões de interesse público.
- c) somente pode ser desfeito pelo Poder Judiciário, haja vista que gerou direito subjetivo ao destinatário.
- d) é passível de revogação, na esfera administrativa ou judicial, com base na supremacia do interesse público sobre o particular.
- e) é passível de revogação, pela própria Administração, pelas razões de conveniência e oportunidade fundadas no interesse público.

Comentário:

A permissão de uso é ato administrativo precário e revogável a qualquer tempo - ou seja, pode ser desfeito por razões de conveniência e oportunidade. Não comporta direito à indenização, salvo se outorgada com prazo ou condicionada. Ademais, após a edição do ato, surgiu um fato novo, superveniente, que tornou o ato inoportuno. Daí porque se aplica a revogação (letra E).

As opções A e B estão erradas, pois não é o caso de anulação (o ato não contém vício). Como se trata de ato precário e discricionário, não ensejou qualquer direito. Logo, pode ser desfeito pela Administração, o que leva ao erro da letra C. Por fim, a letra D está errada, pois não cabe ao Judiciário revogar atos administrativos.

Gabarito: alternativa E.

24. (FCC/DPE AM/2018) Considere que determinado órgão administrativo, encarregado da fiscalização das condições de segurança de estabelecimentos comerciais, tenha identificado danos na estrutura de edifício onde funciona um grande *shopping center*. Diante de tal circunstância, interditou o local, proibindo o acesso ao público. Entre os atributos do ato administrativo, o que autoriza a referida interdição, independentemente de decisão judicial, é

- a) Motivação.
- b) Discricionariedade.
- c) Executoriedade.
- d) Tipicidade.
- e) Legitimidade.



Comentário:

Esse é um exemplo clássico do atributo da autoexecutoriedade dos atos administrativos. A autoexecutoriedade consiste na possibilidade que certos atos ensejam de imediata e direta execução pela Administração, sem necessidade de ordem judicial. Permite, inclusive, o uso da força para colocar em prática as decisões administrativas. Todavia, o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello não fala em autoexecutoriedade. Para o doutrinador, existem, na verdade, dois atributos distintos: a exigibilidade e a executoriedade. A executoriedade, por sua vez, deriva da razão pela qual a Administração compele o administrado por seus próprios meios, sem a necessidade da referida intervenção judicial. Assim, concluímos ser a letra 'c', o nosso gabarito.

Gabarito: alternativa C.

25. (FCC/TCE SP/2017) Se o administrador público praticar um ato administrativo anulável, o direito brasileiro estabelece que

- a) o ato, se prejudicou terceiros, deve ser invalidado pelo Judiciário a pedido da Administração.
- b) a Administração somente poderá invalidar o ato se houver pedido do interessado.
- c) o ato deverá ser objeto de conversão pelo Poder Judiciário.
- d) o ato poderá ser convalidado pela própria Administração.
- e) a Administração deverá invalidar esse ato de ofício.

Comentário:

a) e b) a própria administração pode invalidar seus atos administrativos, sem necessidade de pedir ao Poder Judiciário e sem necessidade de provocação do interessado, com base em seu poder de autotutela – ERRADAS;

c) a conversão, segundo Di Pietro, implica na substituição de um ato pelo outro, em que a Administração converte um ato inválido em ato de outra categoria, com efeitos retroativos à data do ato original – ERRADA;

d) o ato anulável é aquele que apresenta algum vício sanável, ou seja, que é passível de convalidação pela própria Administração, desde que não seja lesivo ao patrimônio público nem cause prejuízos a terceiros – CORRETA;

e) a Administração poderá invalidar o ato ou decidir por mantê-lo, através da convalidação, por exemplo – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

26. (FCC/TRT - 21ª Região (RN)/2017) Considere uma hipótese em que o Ministro da Agricultura de determinado governo edite uma portaria reconhecendo uma determinada região como de “especial interesse para exportação”, o que conferiria às áreas abrangidas pelo perímetro acesso a programa especial de crédito junto à instituição financeira oficial. Ajuizada ação para anulação dessa portaria,



invocando vícios de legalidade no procedimento administrativo no bojo do qual foram apresentadas as justificativas e fundamentos para o reconhecimento daquela região como de especial interesse,

a) deve a Administração pública lançar mão de seu poder de revisão para fins de revogar a portaria editada pelo Ministro da Agricultura, sem produção de efeitos retroativos, ensejando perda de objeto ou carência superveniente da ação judicial, que não mais se mostraria necessária para retirar a portaria do mundo jurídico.

b) é cabível a anulação pela Administração pública, de ofício, da portaria editada, identificado(s) o(s) vício(s) de legalidade que macularam o procedimento administrativo, retroagindo seus efeitos à data da edição da portaria, mas respeitados direitos de terceiros de boa-fé decorrentes, por exemplo, de negócios jurídicos que já tenham sido firmados com base naquele ato.

c) deve-se aguardar o desfecho da ação judicial para que seja possível qualquer análise de violação dos negócios jurídicos, somente após o que se pode cogitar de anulação ou revogação.

d) decidiu a Administração pública anular a portaria editada e reiniciar o processo de estudos para definição de regiões especiais, mesmo sem a específica identificação de vícios, fundamentando a decisão em razões de interesse público, conveniência e oportunidade, evidenciando a urgência e conferindo efeitos ex nunc à decisão.

e) descabe o exercício de poder de revisão pela Administração pública, passando a decisão sobre a validade ou invalidade da Portaria ao crivo judicial, cuja decisão necessariamente produzirá efeitos ex nunc.

Comentário:

a) no caso, a portaria contém vícios de ilegalidade, de forma que deve ser anulada, e não revogada. A revogação incide nos atos válidos, mas que por algum motivo se tornaram inconvenientes/inoportunos para a Administração – ERRADA;

b) isso aí. A anulação pode ser feita de ofício pela própria Administração, ou pelo Judiciário, mediante provocação. Seus efeitos retroagem à data da prática do ato, mas os efeitos gerados a terceiros de boa-fé devem ser respeitados – CORRETA;

c) e e) as instâncias são independentes, e a Administração pode rever ou anular seus próprios atos de ofício, sem necessitar de interferência do Poder Judiciário – ERRADAS;

d) os vícios devem ser identificados para que se proceda à anulação. Além disso, a anulação possui efeitos retroativos (ex tunc, e não ex nunc como diz a assertiva) – ERRADA;

Gabarito: alternativa B.

27. (FCC/TRT - 21ª Região (RN)/2017) Dentre as espécies de atos administrativos,

a) a homologação não possui natureza jurídica de ato administrativo de efeitos concretos, tendo em vista que não constitui direitos, prestando-se a dar publicidade a ato administrativo anteriormente praticado.

b) os atos administrativos vinculados não conferem direitos subjetivos, já que estes advêm diretamente da lei, independentemente da edição daqueles.

c) alguns atos administrativos praticados demandam análise de adequação com os requisitos legais para sua emissão, o que, em sendo constatado, é reconhecido por meio de homologação.



d) os atos administrativos discricionários são editados ou não conforme margem de liberdade dada ao Administrador público, tal como ocorre com as licenças.

e) a admissão de pessoal possui natureza jurídica de contrato administrativo, vez que forma vínculo definitivo entre empregador e Estado.

Comentário:

a) a homologação é ato vinculado, de controle de legalidade de ato anteriormente expedido pela própria Administração Pública, sendo sempre posterior ao ato controlado – ERRADA;

b) os atos vinculados são aqueles praticados sem margem de liberdade de decisão, uma vez que a lei determinou, o único comportamento possível a ser obrigatoriamente adotado é sempre aquele em que se configure a situação objetiva prevista na lei. Ao contrário do que afirma a questão, podem sim gerar direitos subjetivos – ERRADA;

c) como destacamos na alternativa A, a homologação é ato vinculado, que realiza um controle de legalidade do ato anteriormente expedido pela própria Administração Pública, sendo, por isso, sempre posterior ao ato controlado – CORRETA;

d) de fato, os atos discricionários são aqueles em que a lei deixa uma margem de liberdade para o agente público. Contudo, a licença não é ato discricionário, mas vinculado: preenchidos os requisitos legais, deve ser concedida – ERRADA;

e) a admissão é ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração reconhece ao particular, que preencha os requisitos legais, o direito à prestação de um serviço público – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

28. (FCC/TRF - 5ª REGIÃO/2017) Às decisões que extinguem os atos administrativos por vício de legalidade e por razões de conveniência e oportunidade, dá-se os nomes, respectivamente, de

a) anulação e revogação, não retroagindo seus efeitos à data da edição dos atos viciados, razão pela qual ficam preservados todos os efeitos produzidos até a data da extinção.

b) anulação e invalidação, retroagindo seus efeitos à data da edição dos atos viciados, acarretando, portanto, a desconstituição dos efeitos até então produzidos.

c) revogação, cujos efeitos retroagem à data da edição do ato viciado, e anulação, cujos efeitos passam a ser produzidos somente quando de sua edição.

d) anulação, cujos efeitos não retroagem à data da edição do ato anulado, e invalidação, cujos efeitos retroagem à data do ato invalidado, declarando-se, na sequência, a reconstituição da situação jurídica anterior, com a manutenção de efeitos.

e) anulação, retroagindo, como regra, seus efeitos à data da edição do ato, com a desconstituição deste, e revogação, cujos efeitos são produzidos a partir de então.

Comentário:



A extinção dos atos administrativos em virtude de ilegalidade ocorre através da anulação. Como a ilegalidade atinge desde a origem do ato, a sua invalidação possui efeitos retroativos (*ex tunc*).

Já a extinção por motivos de conveniência ou oportunidade ocorre com a revogação, que é a supressão de um ato administrativo válido e discricionário por motivo de interesse público superveniente. Em virtude da legalidade do ato, a revogação possui efeitos *ex nunc* (a partir de agora). Isso quer dizer que seus efeitos não retroagem.

Gabarito: alternativa E.

29. (FCC/TRF - 5ª REGIÃO/2017) Um prefeito editou ato administrativo afetando um determinado terreno de propriedade do município que governa para integrar um espaço cultural criado pela União nos limites daquela urbe. Posteriormente foi apurado que o espaço cultural em questão não havia sido efetivamente criado, razão pela qual

- a) o ato de afetação se mostrou viciado, com base na teoria dos motivos determinantes, diante da inexistência do pressuposto fático para sua edição, qual seja, a existência do espaço cultural.
- b) caberia à municipalidade instituir a área cultural, tendo em vista que o ato administrativo que afetou o terreno já havia sido editado e não poderia ser revogado.
- c) haveria vício de finalidade no ato de afetação, posto que inexistente o fundamento jurídico para sua edição.
- d) diante da inexistência de motivação, o ato administrativo que afetou o terreno municipal ao espaço cultural é nulo, não podendo, em consequência, produzir qualquer efeito.
- e) mostra-se necessária a desafetação da área, por lei ou por medida judicial, posto que o ato não apresenta qualquer vício ou irregularidade, ficando destinado ao espaço cultural quando esse vier a ser criado.

Comentário:

Ao editar o ato, o prefeito especificou os motivos pelos quais estava afetando a área: para a construção de um espaço cultural. Ficou, portanto, vinculado a essa motivação. Ao não implementar o espaço da forma como motivado no ato, os pressupostos fáticos e jurídicos são inexistentes, de forma que o ato ficou viciado, conforme explicado na alternativa A.

Gabarito: alternativa A.

30. (FCC/TRF - 5ª REGIÃO/2017) A Assembleia Legislativa de determinado estado, após concluir estudos técnicos, decidiu desfazer-se da frota própria de veículos e, para atender às necessidades do órgão, optou por contratar empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos com motorista. Para tanto, realizou licitação, na modalidade leilão, para alienação dos veículos e, na modalidade pregão eletrônico, para contratação dos serviços. A decisão administrativa foi questionada em ação popular, sob a alegação de má gestão administrativa, causadora de prejuízo, porque implicou a venda de bens públicos e a terceirização de atividade. A ação judicial

- a) não procede, porque o ato é político e exarado pelo Poder Legislativo, imune ao controle externo.



- b) procede, pois a escolha da política pública é passível de controle judicial, inclusive de mérito, em razão do princípio democrático.
- c) será admitida e julgada procedente, porque as escolhas de conveniência e oportunidade da Administração somente são válidas se previamente autorizadas por lei específica, especialmente os atos administrativos exarados pelo Poder Legislativo.
- d) não procede, porque os atos administrativos discricionários submetem-se a controle de legalidade, mas não de mérito, sendo passíveis de anulação, pelo judiciário, se contrários à lei ou ao direito.
- e) não procede, porque os atos emanados pelo Poder Legislativo, mesmo que na função administrativa atípica, somente se submetem a controle do Tribunal de Contas.

Comentário:

- a) não se trata de um ato político, mas sim um ato administrativo do Poder Legislativo, no exercício de sua função atípica de administrar – ERRADA;
- b) o controle de políticas públicas pelo Judiciário é medida excepcional, não se tratando de revisar o mérito administrativo, mas sim de controlar a obediência aos preceitos constitucionais e a omissão ou prestação deficiente pela Administração Pública – ERRADA;
- c) se estamos falando de conveniência e oportunidade, estamos justamente admitindo que, em certas situações, a lei deixa uma margem de liberdade para a atuação do administrador, como é o caso dos atos discricionários – ERRADA;
- d) exatamente. O Judiciário não pode adentrar ao mérito dos atos administrativos praticados pelos demais poderes. Contudo, os aspectos de legalidade podem ser analisados, podendo ser anulados pelo Judiciário – CORRETA;
- e) os atos administrativos exercidos na função atípica de administrar, exercida pelo Legislativo, são passíveis de controle pelo Judiciário sim, este no exercício de sua função típica de controle de legalidade dos atos dos demais poderes – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

31. (FCC/TRF - 5ª REGIÃO/2017) Durante um procedimento licitatório para contratação de empresa para construção de uma arena destinada a sediar os jogos de abertura de importante campeonato internacional de futebol, a Administração pública, alegando motivo superveniente, de conveniência e oportunidade, qual seja, a alteração do município sede da abertura dos referidos jogos, decidiu desfazer a licitação, pois o projeto havia sido concebido para ser executado em terreno específico situado no município que seria, originalmente, sede dos referidos jogos. O ato administrativo a ser produzido pela autoridade competente é o

- a) anulatório, suscetível tanto a controle interno como externo e limitado, em ambos os casos, à competência da autoridade que o exarou.
- b) anulatório, suscetível apenas de controle interno, com efeitos ex nunc, por se cuidar de atividade contratual da Administração.



- c) revocatório, suscetível de controle pelo Poder Judiciário quanto à competência, à forma e ao motivo, neste último caso em razão da teoria dos motivos determinantes.
- d) revocatório, suscetível de controle interno apenas e com efeitos *ex tunc*.
- e) anulatório, não suscetível de controle pelo judiciário, que está impedido de analisar o mérito das decisões administrativas, em razão do princípio da separação dos poderes.

Comentário:

Pela teoria dos motivos determinantes, os motivos apontados como justificativa para a prática do ato administrativo vinculam esse ato, de forma que se os motivos forem viciados, o ato será ilegal.

No caso dos atos discricionários, temos alguns elementos discricionários e outros vinculados. A competência, a finalidade e a forma são sempre vinculadas, enquanto o motivo e o objeto podem ser discricionários ou vinculados.

Então, esses três elementos vinculados podem sofrer o controle do judiciário. Quanto ao motivo, pode estar previsto em lei, caso em que será um elemento vinculado; ou pode ser deixado a critério do administrador, quando teremos um ato discricionário. De qualquer forma, os aspectos legais podem ser objeto de análise judicial.

No caso, a Administração alegou ocorrência de motivo superveniente, de conveniência e oportunidade, de forma que pode ser objeto de revogação, e não anulação.

Gabarito: alternativa C.

32. (FCC/TRF - 5ª REGIÃO/2017) A Administração após exarar ato administrativo que produziu efeitos favoráveis aos administrados apercebeu-se de que o ato foi expedido em desconformidade com a lei de regência, além de ter sido proferido por autoridade incompetente. Nesta hipótese, poderá

- a) revogar com efeitos *ex nunc* o ato, desde que, para tanto, respeite o prazo legal.
- b) anular com efeitos *ex nunc* o ato, desde que já não tenha sido impugnado, independentemente do prazo.
- c) revogar o ato, no exercício da autotutela, que não se sujeita à limite temporal e tem, como regra, efeitos *ex tunc*.
- d) anular o ato, no exercício da autotutela, que se sujeita à limites temporais e, como regra, produz efeitos *ex tunc*, preservados os direitos de terceiros de boa-fé.
- e) anular o ato, no exercício da autotutela, que não se sujeita à limites e sempre produz efeitos *ex tunc*, em razão do princípio da estrita legalidade.

Comentário:

A ilegalidade atinge desde a origem do ato, a sua invalidação possui efeitos retroativos (*ex tunc*). Configura um poder-dever da Administração, podendo realizá-la diretamente, por meio de seu poder de autotutela já consagrado nas súmulas 346 e 473 do STF. De acordo com a primeira, “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e, pela segunda, “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essa anulação encontra limite temporal, conforme art. 54 da Lei 9.784/99, que diz que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Com base nesses aspectos, podemos perceber que a alternativa D é a correta.

Gabarito: alternativa D.

33. (FCC/TRF - 5ª REGIÃO/2017) O Poder Público, após obter autorização legislativa específica, pretende implementar política pública de segurança alimentar destinada à primeira infância. Para tanto, e nos termos da lei, distribuirá leite às famílias de baixa renda que tiverem filhos menores de sete anos de idade, abaixo do peso recomendável pela literatura médica para a faixa etária. Visando instituir o programa, atribuir competência a um de seus órgãos (Ministérios) e estabelecer os critérios técnicos de seleção dos beneficiários, o Chefe do Executivo

- a) poderá editar, com fundamento no Poder de Polícia, decreto, em razão de produzir efeitos externos.
- b) deverá editar regimento, ato administrativo unilateral, com efeitos externos e sujeito à aprovação do Poder Legislativo.
- c) poderá expedir decreto, que tem fundamento no Poder Regulamentar, efeito externo e está sujeito à controle externo.
- d) poderá expedir regimento, que se fundamenta no Poder Regulamentar, produz efeitos internos apenas, uma vez que não se admite regulamento autônomo ou independente no Brasil.
- e) poderá editar deliberação, ato administrativo bilateral, com efeitos internos, fundamentado no Poder Normativo.

Comentário:

As alternativas falam em decreto, regimento e deliberação.

O regimento é ato normativo que define normas internas, estabelecendo as regras a serem obedecidas para o regular funcionamento de órgãos colegiados. Suas regras não têm efeitos quanto aos particulares não vinculados à estrutura da entidade responsável por sua edição.

As deliberações, por sua vez, são atos normativos expedidos pelos órgãos colegiados, como representação de vontade da maioria dos agentes que o representam.

Quanto ao decreto, é a forma de que se revestem os atos individuais ou gerais emanados pelo Poder Executivo, decorrente do poder normativo ou regulamentar. Possuem efeitos externos e sofrem controle externo, como afirmado na alternativa C.

Gabarito: alternativa C.



34. (FCC/TST/2017) Um determinado procedimento licitatório transcorria em um município com vistas à contratação de serviços de agrimensura para imóveis rurais de titularidade daquele ente. Um dos licitantes foi desclassificado, tendo o procedimento prosseguido. Considerando que a desclassificação tenha se dado em desacordo com os requisitos do edital, os atos administrativos posteriormente praticados são

- a) imperfeitos, inválidos e ineficazes, porque o ato ilegal anterior, independentemente de invalidação expressa, viciou os atos de homologação e adjudicação automaticamente.
- b) perfeitos, válidos e eficazes, até que o ato de desclassificação seja anulado, o que acarreta a anulação dos atos posteriores.
- c) perfeitos, válidos e ineficazes, pois os atos posteriores, inclusive de homologação da licitação e adjudicação do objeto ao vencedor só surtiriam efeitos após a celebração do contrato.
- d) imperfeitos, válidos e eficazes, pois embora formalmente contenham vícios de legalidade, produzem efeitos até que formalmente invalidados.
- e) imperfeitos, inválidos e eficazes, pois o ciclo de formação dos mesmos não observou as disposições legais pertinentes, mas produzem efeitos até o ato de desclassificação ser revogado.

Comentário:

Vamos aproveitar a questão para falar um pouco dos atos perfeitos, válidos e eficazes.

Ato perfeito é aquele que está em condições de produzir efeitos jurídicos, porque já completou todo o seu ciclo de formação.

A validade diz respeito à conformidade do ato com a lei. Um ato pode ter completado seu ciclo de formação, mas ser inválido e vice-versa.

A eficácia diz respeito à possibilidade de produção dos efeitos típicos do ato.

No caso, no procedimento da licitação, temos atos praticados após um ato desconforme, mas que ainda não teve a sua ilegalidade declarada.

Dessa forma, os atos praticados após ele são plenamente válidos, perfeitos e eficazes, situação que se encerra quando da efetiva declaração de ilegalidade do ato anterior. Nesse caso, após a declaração de nulidade, os atos posteriores devem ser também invalidados.

Gabarito: alternativa B.

35. (FCC/TST/2017) No que se refere aos atos administrativos vinculados e discricionários, a motivação dos atos administrativos é inafastável

- a) nos atos vinculados, a fim de que se verifique as razões de mérito do administrador para a edição e se há fundamento na legislação aplicável ao caso.
- b) nos atos administrativos discricionários, para que possa ser demonstrada a existência do motivo que justifica a edição do ato, bem como sua legalidade.



- c) tanto nos atos vinculados quanto nos atos discricionários, para que se verifique se os motivos de conveniência e oportunidade são aderentes ao que está prescrito na lei.
- d) nos atos discricionários, para que se verifique se os pressupostos fáticos preenchem os requisitos legais específicos que determinam a edição daqueles.
- e) nos atos discricionários, para que possa ser identificado o mérito do ato, possibilitando o controle de legalidade sobre os mesmos e, em consequência, eventual hipótese de revogação do mesmo.

Comentário:

No caso dos atos discricionários, temos alguns elementos discricionários e outros vinculados. A competência, a finalidade e a forma são sempre vinculadas, enquanto o motivo e o objeto podem ser discricionários ou vinculados.

Quanto ao motivo, pode estar previsto em lei, caso em que será um elemento vinculado; ou pode ser deixado a critério do administrador, quando teremos um ato discricionário.

Vamos analisar cada opção:

- a) e c) nos atos vinculados, não há que se falar em análise de mérito do administrador, nem de conveniência ou oportunidade, já que a edição do ato está adstrita aos requisitos previstos em lei – ERRADAS;
- b) a motivação é a exposição dos motivos, é a demonstração por escrito de que os pressupostos de fato realmente existiram. Segundo Di Pietro, a motivação é obrigatória, seja nos atos vinculados, seja nos discricionários, pois constitui garantia de legalidade – CORRETA;
- d) nos atos discricionários, há certa margem de liberdade para o administrador, de forma que nem todos os elementos estarão previamente dispostos na lei – ERRADA;
- e) os atos que contenham ilegalidades devem ser anulados, e não revogados, como dito na assertiva – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

36. (FCC/TST/2017-Adaptada) Sobre o ato administrativo, é correto afirmar:

- a) Os atos que apresentarem defeitos sanáveis, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, serão convalidados pela própria Administração com efeitos ex nunc.
- b) O órgão competente para decidir o recurso administrativo poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência, dispensando-se a oitiva do recorrente na hipótese de reformatio in pejus.
- c) O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, sendo certo que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
- d) Pode haver revogação de ato administrativo vinculado, a exemplo da licença.



Comentário:

a) de acordo com o art. 55 da Lei do Processo Administrativo Federal (9.784/99), em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. A convalidação possui efeitos retroativos à data em que o ato foi praticado (ex tunc, e não ex nunc) – ERRADA;

b) o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. Contudo, se disso puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão (art. 64, parágrafo único, Lei 9.784/99) – ERRADA;

c) o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ademais, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, conforme art. 54, §1º da Lei 9.784/99 – CORRETA;

d) não se fala em revogação de atos vinculados, pois nesses casos, todos os elementos estão previstos na lei. A revogação incide nos atos discricionários, em que há certa margem de liberdade para a prática do ato – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

37. (FCC/DPE RS/2017) O poder da Administração pública de rever seus próprios atos é um dos mecanismos de controle que, tal como os demais, encontra limites

a) no direito adquirido, ou seja, somente pode ser exercido até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo administrativo.

b) no poder Judiciário, pois demanda homologação judicial em casos de demandas judiciais ajuizadas para discussão da validade de atos administrativos.

c) no exaurimento dos efeitos do ato que se pretende anular ou revogar, pois a revisão não reverteria a situação decorrente de irregularidade que se buscou corrigir.

d) no prazo para revisão dos atos administrativos, a ser estabelecido por decreto do ente federado, como expressão de seu poder normativo de organização da Administração pública.

e) no ajuizamento de recurso administrativo, que impede a revogação ou anulação do ato até que se profira decisão final a respeito.

Comentário:

a) a administração pode rever seus próprios atos a qualquer tempo. No caso de atos que gerem efeitos favoráveis aos administrados, encontra limitação temporal na decadência, cujo prazo é de 5 anos. Os direitos adquiridos devem ser respeitados, mas não há que se falar em trânsito em julgado do processo administrativo, pois este não gera coisa julgada – ERRADA;

b) a administração pode rever seus próprios atos independentemente de intervenção do poder judiciário – ERRADA;



c) sabemos que a análise do juízo de conveniência e oportunidade não se limita até a prática do ato. Após a sua prática, um ato pode ser revogado, desde que respeitados os efeitos desse ato, quanto aos terceiros de boa-fé. O exaurimento dos efeitos impediria essa revogação – CORRETA;

d) o prazo está previsto em lei, e não em decreto. A lei 9.784/99 prevê um prazo de 5 anos para anulação de atos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados – ERRADA;

e) em regra, o recurso não tem efeito suspensivo, de forma que não há necessidade de se aguardar a decisão final para anular ou revogar um ato – ERRADA.

Gabarito: alternativa C.

38. (FCC/TRE PR/2017) A decisão proferida pela autoridade competente, que demite determinado servidor público dos quadros da Administração pública, em razão da comprovação de infração disciplinar assim apenada tem natureza jurídica de

a) ato jurisdicional, mas que não faz coisa julgada pois está sujeita a recurso e à revisão dos próprios atos pela Administração pública.

b) ato administrativo impróprio, porque tem natureza jurisdicional e produz coisa julgada, mas não foi proferido por órgão do Poder Judiciário, não podendo ser revisto nesse âmbito.

c) ato dependente de homologação judicial para receber o efeito de definitividade, que impede sua alteração, principalmente no âmbito do Poder Judiciário.

d) ato administrativo, sujeito a recurso administrativo, conforme previsto na legislação pertinente, não se podendo afastar o controle judicial sobre o mesmo, respeitado seu espectro de exame.

e) ato administrativo jurisdicional, que admite recurso judicial, em cuja apreciação o Poder Judiciário poderá exercer controle de legalidade e de mérito, para garantir a adequação da pena à infração disciplinar tipificada.

Comentário:

a) ato jurisdicional é o ato típico do poder judiciário. Estamos falando de decisão disciplinar, tomada no âmbito da administração – ERRADA;

b) não há que se falar em coisa julgada no âmbito administrativo. As decisões administrativas podem ser revistas pelo Judiciário, que detém a competência de aplicar o direito aos casos concretos, com caráter de definitividade – ERRADA;

c) os atos administrativos surtem efeitos normalmente, independentemente de homologação pelo Judiciário. Ademais, podem ser revistos pelo Judiciário, quanto aos aspectos de legalidade, e mediante provocação do interessado – ERRADA;

d) isso mesmo. O ato de demissão proferido em processo administrativo é um ato administrativo, sujeito à análise através de recurso. O controle judicial é possível, adstrito à análise da legalidade do ato – CORRETA;

e) já dissemos que não se trata de ato jurisdicional. Ademais, o controle de mérito dos atos administrativos não cabe ao poder judiciário – ERRADA.



Gabarito: alternativa D.

39. (FCC/TRE PR/2017) Considere que tenha tramitado regularmente um processo disciplinar contra determinado servidor público titular de cargo efetivo a fim de apurar sua responsabilidade pela prática de determinada infração. Constatada a autoria diante das provas, foi proferida decisão pela autoridade competente, imputando pena de demissão ao servidor. Não tendo havido recurso, foi o servidor desligado dos quadros da Administração pública. Em regular correição ocorrida na unidade no mesmo exercício, verificou-se que a autoridade apenou o servidor equivocadamente, pois aquela infração era sancionada com suspensão, aplicando-se a demissão somente nas hipóteses de reincidência, que não era o caso. Diante desse cenário e no que se refere à validade do ato administrativo proferido,

- a) o ato é eivado de vício que lhe acarreta nulidade absoluta, não necessitando de qualquer declaração de nulidade para sua retirada do mundo jurídico, posto que atos nulos não produzem efeitos jurídicos.
- b) há nulidade no ato administrativo que imputou a sanção equivocada ao servidor, podendo ser revisto de ofício pela própria Administração, diante da ilegalidade apurada, retroagindo os efeitos à data em que a decisão foi proferida.
- c) há nulidade relativa no ato administrativo, que permanecerá produzindo efeitos até que o particular cujos direitos foram lesados tome a iniciativa para requerer, judicial ou administrativamente a anulação, vedada a revisão de ofício pela Administração pública diante da falta de recurso voluntário por ocasião do processo disciplinar.
- d) a irregularidade sanável constatada em regular correição já configura iniciativa da própria Administração pública, que poderá decidir, discricionariamente, se o desfazimento do ato se dará pelo corregedor no próprio procedimento de correição ou se será necessário provocar a autoridade hierarquicamente competente para o juízo de revisão da decisão.
- e) será necessária decisão judicial declarando a nulidade do ato proferido, considerando que o servidor punido em regular procedimento disciplinar não recorreu da decisão administrativa, bem como porque se trata de restabelecimento de vínculo com a Administração pública, o que não pode ser feito administrativamente.

Comentário:

- a) os atos nulos produzem efeitos até a declaração de sua nulidade. Após a declaração, os efeitos da anulação retroagem à data da prática do ato – ERRADA;
- b) comprovada a aplicação errada da penalidade ao servidor, a própria administração, com base em seu poder de autotutela, pode rever o ato, anulando-o ou revogando-o. A anulação, que é cabível no presente caso, possui efeitos *ex tunc*, ou seja, retroativos, anulando o ato desde a sua origem – CORRETA;
- c) e e) através de seu poder de autotutela, a Administração pode rever seus próprios atos, sem necessitar aguardar iniciativa do interessado e nem de intervenção judicial – ERRADAS;
- d) alternativa nada a ver com nada. A autoridade administrativa competente pode, constatada a ilegalidade, agir de ofício para anular o ato viciado – ERRADA;

Gabarito: alternativa B.



40. (FCC/TRE PR/2017) A distinção entre ato administrativo vinculado e discricionário pode se fazer presente em diversas situações e âmbitos de análise jurídica. Quanto aos efeitos, predicar um ato administrativo como discricionário ou vinculado

- a) interfere no nível de autonomia conferido ao administrador, na medida em que os atos vinculados estão expressamente previstos em lei e os atos discricionários não encontram previsão normativa, fundamentando-se apenas na competência para emití-lo.
- b) impacta na existência ou não de controle judicial sobre o mesmo, tendo em vista que os atos vinculados estão sujeitos à análise judicial, enquanto os discricionários apenas admitem controle interno da própria Administração pública.
- c) impede considerar aspectos externos do caso concreto na análise, tendo em vista que nos dois casos deve haver previsão normativa específica sobre qual ato deve ser praticado e em que grau e medida, ainda que nos atos discricionários a norma deva elencar as soluções possíveis.
- d) possibilita inferir a extensão do controle judicial de determinado ato, posto que nos atos vinculados todos os aspectos estão contemplados pela norma, cabendo ao administrador subsumir um determinado caso concreto ao ato a ele atribuído pela lei.
- e) permite que os atos discricionários sejam alterados com maior agilidade, sem necessidade de previsão legal, enquanto para os vinculados é obrigatória autorização Judicial.

Comentário:

a) e c) não é que os atos vinculados possuem previsão legal e discricionários não possuem. Os seus elementos (competência, finalidade, forma, motivo e objeto) é que estão ou não pré-determinados pela lei. Nos vinculados, todos os elementos são vinculados; enquanto nos discricionários a competência, a finalidade e a forma são sempre vinculadas, enquanto o motivo e o objeto podem ser discricionários ou vinculados – ERRADAS;

b) como dissemos na alternativa A, mesmo os atos discricionários possuem elementos vinculados, que, portanto, são passíveis de controle de legalidade pelo Judiciário – ERRADA;

d) nos atos vinculados, os elementos estão previamente dispostos em lei. Assim, ao administrador compete somente reproduzir a vontade legal, subsumindo um determinado caso concreto ao ato a ele atribuído pela lei – CORRETA;

e) não tem nada disso. A administração pode rever seus próprios atos, sejam discricionários ou vinculados, sem necessidade de intervenção judicial – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

41. (FCC/TRE PR/2017) O diretor de uma repartição pública aproveitou-se da necessidade da Administração pública adquirir um terreno para instalar uma unidade operacional ambiental e indicou, para ser desapropriado, o imóvel de um desafeto seu. O terreno pertencente a esse desafeto, embora não apresentasse nenhum problema aparente que impedisse a aquisição, não era o que melhor preenchia as características procuradas pela Administração, tais como localização, dimensão,



declividade, etc., inclusive porque encareceria a obra. Não obstante, o diretor insistiu e o terreno acabou sendo adquirido, por ordem emanada por aquela autoridade. O ato administrativo

- a) foi regularmente editado, pois respeita a autoridade competente para sua emissão.
- b) é eivado de vício de desvio de finalidade, uma vez que o terreno foi adquirido para fins de desagradar desafeto da autoridade que o emitiu, tendo inclusive onerado a Administração.
- c) é eivado de vício de motivo, visto que esse é inexistente, podendo ser sanado caso o terreno adquirido acabe por ser utilizado pela Administração, ainda que por valor superior ao pretendido pela Administração.
- d) possui vício de competência posto que o administrador, quando agiu para atendimento de propósitos pessoais, tornou-se autoridade incompetente para decidir.
- e) possui vício sanável, caso seja ratificado pela autoridade competente, se esta entender que o terreno pode atender ao interesse público.

Comentário:

Fica claro pelo enunciado que o ato é eivado de vício, razão pela qual logo de cara podemos eliminar a alternativa A. Vamos analisar.

- b) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. Dessa forma, se o ato for praticado com finalidade distinta daquela prevista em lei, como é o caso do enunciado, teremos a ocorrência do chamado desvio de finalidade. Isso porque a aquisição de um terreno não pode levar em conta um sentimento pessoal do administrador, mas sim o que melhor atender ao interesse público – CORRETA;
- c) o vício em relação aos motivos ocorre quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido – ERRADA;
- d) a competência vem sempre definida em lei, de forma que será ilegal o ato praticado por quem não seja detentor das atribuições fixadas em lei e também quando o sujeito o pratica exorbitando suas funções. Não é o caso do enunciado, pois a autoridade era competente para a prática do ato – ERRADA;
- e) o vício de finalidade é insanável, configurando ato ilegal – ERRADA.

Gabarito: alternativa B.

42. (FCC/ARTESP/2017) Considere que determinado agente público tenha praticado um ato administrativo, consistente na realocação de um servidor público a ele subordinado, sustentando a necessidade de reforço de outra equipe encarregada da gestão de um importante contrato. Subsequentemente, identificou-se que a situação indicada não era real, porém não ficou claro se o agente público que determinou a realocação teria agido de má-fé ou com eventual intenção de prejudicar o servidor transferido. O fato é que a área da qual o servidor foi retirado ficou desfalcada e com dificuldade de gerenciar os contratos sob sua responsabilidade. Diante de tal situação, o ato administrativo de realocação do servidor é passível de

- a) revogação, apenas se constatado desvio de finalidade por parte do agente que o praticou.



- b) anulação, em face da ocorrência de fatos supervenientes que demonstram a inconveniência de sua manutenção.
- c) revisão, pela autoridade superior, desde que constada ilegalidade ou abuso de autoridade na sua prática.
- d) revogação, pelo próprio agente que o praticou, por razões de conveniência e oportunidade.
- e) revogação, em sede judicial, por vício de motivo, com base na teoria dos motivos determinantes.

Comentário:

O enunciado fala que não ficou claro se houve má-fé ou intenção de prejudicar o servidor. Assim, podemos concluir que não ficou comprovada a existência de ilegalidades na prática do ato. Conseguimos, com isso, eliminar as alternativas B e C.

Quanto a alternativa A, caso constatado desvio de finalidade, o ato será nulo, passível de anulação, e não revogação.

A alternativa E está errada pois a revogação deve ser feita pela própria autoridade que emitiu o ato, e não pelo Judiciário. O Judiciário analisa aspectos de legalidade dos atos, e não de conveniência/oportunidade.

Com base nesses mesmos argumentos, nosso gabarito é a alternativa D.

Gabarito: alternativa D.

43. (FCC/DPE PR/2017) Sobre atos administrativos, é correto afirmar:

- a) a delegação e avocação se caracterizam pela excepcionalidade e temporariedade, sendo certo que é proibida avocação nos casos de competência exclusiva.
- b) a renúncia é instituto afeto tanto aos atos restritivos quanto aos ampliativos.
- c) as deliberações e os despachos são espécies da mesma categoria de atos administrativos normativos.
- d) é ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo; salvo quando se tratar de recurso hierárquico impróprio.
- e) nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e ampla defesa, a qualquer tempo, quando a decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo, de qualquer natureza, que beneficie o interessado.

Comentário:

a) tanto a delegação quanto a avocação são medidas excepcionais e temporárias. Isso porque a competência é, via de regra, irrenunciável e intransferível. O que se admite, portanto, é que o exercício da competência seja temporariamente delegado ou avocado – CORRETA;

b) a renúncia do beneficiário é uma forma de extinção dos atos administrativos. Se aplica somente para atos ampliativos, que geram direitos a particulares, haja vista não ser possível renunciar a obrigações – ERRADA;



c) as deliberações são, de fato, atos normativos; já os despachos são classificados pela doutrina como atos ordinatórios – ERRADA;

d) a Súmula Vinculante nº 21 do STF considera inconstitucional qualquer lei que exija depósito prévio ou caução para interposição de recursos administrativos, sem a ressalva feita pela assertiva – ERRADA;

e) a Súmula Vinculante nº 3 do STF dispõe que “Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”. Sobre esse ponto, o entendimento jurisprudencial e doutrinário é firme no sentido de que a inércia do Tribunal de Contas por mais de 5 (cinco) anos enseja a aprovação tácita da aposentadoria, razão pela qual, a anulação deste ato posterior depende de processo com prévio contraditório – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

44. (FCC/TRT - 24ª Região (MS)/2017) Manoel, servidor público e chefe de determinada repartição, emitiu certidão de dados funcionais a seu subordinado, o servidor Pedro. Passados alguns dias da prática do ato administrativo, Manoel decide revogá-lo por razões de conveniência e oportunidade. Cumpre salientar que o mencionado ato não continha vício de ilegalidade. A propósito dos fatos narrados, a revogação está

a) incorreta, pois somente caberia tal instituto se feito pela autoridade máxima do órgão ou entidade a que pertence Manoel.

b) incorreta, pois somente caberia tal instituto se houvesse a concordância do servidor Pedro.

c) correta.

d) incorreta, porque o instituto adequado ao caso é a anulação.

e) incorreta, porque certidão é ato administrativo que não comporta tal instituto.

Comentário:

Nem todos os atos são passíveis de revogação. Segundo Di Pietro, não podem ser revogados: atos vinculados; atos que já exauriram seus efeitos; quando já exaurida a competência relativa ao objeto do ato; meros atos administrativos; atos que integram um procedimento e aqueles que geram direitos adquiridos, nos termos da Súmula 473 do STF.

Uma das hipóteses em que a revogação não é cabível é relativa aos chamados meros atos administrativos, como é o caso da certidão. Isso ocorre porque os efeitos deles decorrentes são estabelecidos pela lei. Assim, nosso gabarito é a alternativa E.

Gabarito: alternativa E.

45. (FCC/TRT - 24ª Região (MS)/2017) Considere:

I. O atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos depende de lei expressa.



II. A imperatividade significa que os atos administrativos são cogentes, obrigando a todos quantos se encontrem em seu círculo de incidência, ainda que o objetivo por ele alcançado contrarie interesses privados.

III. Em alguns atos administrativos, como as permissões e autorizações, está ausente o cunho coercitivo.

IV. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é juris et de jure, ou seja, presunção relativa.

No que concerne aos atributos dos atos administrativos, está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, II e IV.
- b) III e IV.
- c) II e III.
- d) I e III.
- e) II.

Comentário:

I. O atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos depende de lei expressa – a presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei. Em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. Os atos administrativos possuem esse atributo, independentemente de lei expressa – ERRADA;

II. A imperatividade significa que os atos administrativos são cogentes, obrigando a todos quantos se encontrem em seu círculo de incidência, ainda que o objetivo por ele alcançado contrarie interesses privados – a imperatividade é o atributo pelo qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância – CORRETA;

III. Em alguns atos administrativos, como as permissões e autorizações, está ausente o cunho coercitivo – sim. Esses atos conferem faculdades aos particulares que desejam realizar alguma atividade dependente do crivo estatal – CORRETA;

IV. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é juris et de jure, ou seja, presunção relativa – a presunção é realmente relativa, pois admite prova em contrário. Mas a expressão em latim é juris tantum (juris et de jure significa presunção absoluta) – ERRADA.

As afirmativas II e III estão corretas, portanto, conforme alternativa C.

Gabarito: alternativa C.

46. (FCC/TRT - 24ª Região (MS)/2017) O Prefeito de determinado Município concedeu licença por motivo de doença em pessoa da família a servidor público municipal já falecido. Nesse caso, o ato administrativo citado apresenta vício de

- a) objeto.
- b) motivo.



- c) forma.
- d) sujeito.
- e) finalidade.

Comentário:

Os elementos do ato administrativo são: competência (ou sujeito); finalidade; forma; motivo e objeto.

A competência é o poder legal conferido ao agente para o desempenho de suas atribuições;

A forma é o modo de exteriorização do ato;

O motivo é a situação de fato e de direito que gera a vontade do agente que pratica o ato;

Por fim, o objeto, também chamado de *conteúdo*, é aquilo que o ato determina, é a alteração no mundo jurídico que o ato se propõe a processar, ou seja, o efeito jurídico do ato.

A finalidade diz que o ato administrativo deve se destinar ao interesse público (finalidade geral) e ao objetivo diretamente previsto na lei (finalidade específica). Assim, é o objetivo de interesse público a atingir. Todo ato administrativo deve ser praticado com o fim público.

No caso do enunciado, há um vício de objeto.

Isso porque vimos que o objeto deve ser lícito, possível (de fato e de direito), moral e determinado. Na situação apresentada, o objeto é impossível, porque os efeitos pretendidos são irrealizáveis, já que, em não havendo servidor, não há que se falar em licença.

Alguns alunos questionam se o vício não seria no elemento “motivo”. Mas observem que em nenhum momento, na questão, a banca fala de motivo falso ou inexistente. Além disso, a licença é a de “doença em pessoa da família”; nesse sentido, o familiar do falecido pode, de fato, estar doente. Assim, o motivo pode ser verdadeiro, mas não será executável, pois o servidor já faleceu.

Assim, a licença é por motivo de pessoa da família, e não do próprio servidor, reforçando que o motivo pode ser plenamente válido.

Gabarito: alternativa A.

47. (FCC/TRT - 24ª Região (MS)/2017) Fabio, servidor público federal e chefe de determinada repartição, concedeu licença a seu subordinado Gilmar, pelo período de um mês, para tratar de interesses particulares. No último dia da licença em curso, Fabio decide revogá-la por razões de conveniência e oportunidade. A propósito dos fatos, é correto afirmar que a revogação

- a) não é possível, pois o ato já exauriu seus efeitos.
- b) não é possível, pois apenas o superior de Fabio poderia assim o fazer.
- c) é possível, em razão da discricionariedade administrativa e da possibilidade de ocorrer com efeitos extunc.



- d) não é possível, pois somente caberia o instituto da revogação se houvesse algum vício no ato administrativo.
- e) é possível, desde que haja a concordância expressa de Gilmar.

Comentário:

Vejam que no caso da licença, ela já surtiu todos os seus efeitos, ou seja, o servidor já ficou afastado por um tempo e isso não dá para ser alterado. A revogação, nesse caso, é incabível. Lembrando que não podem ser revogados: atos vinculados; atos que já exauriram seus efeitos; quando já exaurida a competência relativa ao objeto do ato; meros atos administrativos; atos que integram um procedimento e aqueles que geram direitos adquiridos.

Gabarito: alternativa A.

48. (FCC/TRT - 24ª Região (MS)/2017) A discricionariedade de que a Administração pública dispõe para sua atuação a autoriza a

- a) diferir o cumprimento de requisitos legais para a prática de determinado ato, quando presentes razões de interesse público.
- b) praticar ou não determinado ato administrativo, independentemente da sua natureza vinculada.
- c) estabelecer os requisitos necessários para a prática de determinado ato que se caracterize como vinculado.
- d) escolher, entre as várias soluções válidas perante o direito, a que se afigura mais conveniente e oportuna do ponto de vista do interesse público.
- e) definir livremente, em cada caso concreto, os requisitos formais, bem como a conveniência e oportunidade da prática de determinado ato.

Comentário:

- a) os atos discricionários conferem certa margem de liberdade de atuação aos administradores, por motivo de conveniência ou oportunidade, mas sempre dentro dos padrões legais – ERRADA;
- b) quanto aos atos vinculados, não há que se falar em praticar ou não o ato. Seus requisitos e hipóteses de cabimento estão devidamente previstos em lei – ERRADA;
- c) a discricionariedade está relacionada com os atos discricionários, e não vinculados – ERRADA;
- d) exatamente. A característica dos atos discricionários diz respeito ao fato de que o administrador possui certa margem de liberdade, o que significa que, entre as opções legalmente cabíveis, poder escolher qual melhor se enquadra no interesse público – CORRETA;
- e) a definição não é livre, deve obedecer aos parâmetros legais e ao interesse público relacionado ao caso concreto – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.



49. (FCC/TRT - 24ª Região (MS)/2017) Marcia, servidora pública, decide revogar ato administrativo discricionário e válido por ela praticado e assim o faz com efeitos retroativos à data em que o ato foi praticado. A propósito do tema, é correto afirmar que a revogação narrada

- a) está absolutamente correta, seja quanto ao ato revogado, seja por quem revogou e seja quanto aos efeitos do instituto.
- b) apresenta apenas uma irregularidade: seus efeitos não são retroativos.
- c) apresenta apenas uma irregularidade: não se destina a atos válidos.
- d) apresenta duas irregularidades: não se destina a atos válidos e seus efeitos não são retroativos.
- e) apresenta apenas uma irregularidade: não poderia ser decretada por Marcia, mas sim pelo chefe máximo do órgão ou entidade a qual a servidora pertence.

Comentário:

A revogação é a supressão de um ato administrativo válido e discricionário por motivo de interesse público superveniente, que o tornou inconveniente ou inoportuno. Trata-se, portanto, da extinção de um ato administrativo por conveniência e oportunidade da Administração. Esse ato é válido e também discricionário, e é revogado por motivos de conveniência ou oportunidade.

Na revogação não há ilegalidade. Por isso, o Poder Judiciário não pode revogar um ato praticado pela Administração. Também em virtude da legalidade do ato, a revogação possui efeitos *ex nunc* (a partir de agora). Isso quer dizer que seus efeitos não retroagem. Tudo que foi realizado até a data da revogação permanece válido.

Gabarito: alternativa B.

50. (FCC/TRT - 24ª Região (MS)/2017) O ato administrativo discricionário

- a) apresenta discricionariedade em todos os seus requisitos, exceto quanto à competência para a prática do ato.
- b) apresenta discricionariedade em um de seus requisitos, qual seja, a finalidade.
- c) não comporta anulação.
- d) é passível de revogação.
- e) não está sujeito a controle judicial.

Comentário:

Nos atos discricionários, temos alguns elementos discricionários e outros vinculados. A competência, a finalidade e a forma são sempre vinculadas, enquanto o motivo e o objeto podem ser discricionários ou vinculados.

Quanto aos aspectos vinculados, comporta anulação e é passível de controle judicial. Quanto aos elementos discricionários, são passíveis de revogação pela própria administração, por motivos de conveniência ou oportunidade.



Gabarito: alternativa D.

Concluimos por hoje. Em nossa próxima aula, vamos falar sobre as licitações públicas.

Espero por vocês!

Bons estudos.

HERBERT ALMEIDA.

<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>



@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida

QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

1. (FAUEL – Prefeitura de Paranavaí - PR/2018) Assinale a alternativa correta, a respeito dos atos administrativos.

- a) A licença é o ato vinculado por meio do qual a Administração confere ao interessado consentimento para o desempenho de certa atividade.
- b) A aprovação é o ato administrativo que confere ao indivíduo, desde que preencha os requisitos legais, o direito de receber o serviço público desenvolvido em determinado estabelecimento oficial.
- c) A homologação é a manifestação discricionária do administrador a respeito de outro ato. Pode ser prévia ou posterior.
- d) A concessão é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual a Administração consente que o particular execute serviço de utilidade pública ou utilize privativamente bem público.
- e) Atestado é o instrumento formal expedido pela Administração, que, através dele, expressa aquiescência no sentido de ser desenvolvida certa atividade pelo particular.

2. (FAUEL – Câmara Municipal de Marialva - PR/2015) Existem vários documentos oficiais que os órgãos, sejam municipais como estaduais, utilizam em suas atividades. Assinale a alternativa que trata da forma correta algum dos documentos oficiais no cumprimento do serviço público.

- a) A Apostila é o aditamento a um ato administrativo anterior, para fins de retificação ou atualização de um documento administrativo ou de um ato normativo.
- b) O Licenciamento é um documento utilizado para dar início a licitações de produtos que nunca haviam sido licitados pelo órgão público.
- c) Existem três tipos de Alvará que são utilizados nos serviços administrativos públicos: Alvará de Licença; Alvará de Autorização; e Alvará de Soltura.



d) Nenhuma das alternativas está correta.

3. (FCC/TRT SP/2018) São imprescindíveis ao ato administrativo, dentre seus elementos e atributos,

- a) sujeito e autoexecutoriedade.
- b) finalidade e autoexecutoriedade.
- c) motivação e presunção de veracidade.
- d) presunção de veracidade e forma solene.
- e) objeto e presunção de veracidade.

4. (FCC/Prefeitura de São Luís MA/2018) A convalidação dos atos administrativos

- a) produz efeitos futuros, ou seja, posteriores à data da convalidação, anulando aqueles decorrentes da edição do ato viciado.
- b) enseja a edição de novo ato administrativo, que produz efeitos desde a data em que foi editado o ato viciado, salvo disposição expressa em sentido contrário.
- c) é admitida diante da constatação de vício de qualquer natureza, salvo se já exauridos os efeitos do ato originalmente praticado.
- d) é causa de extinção do ato administrativo original, que fica substituído pelo novo ato editado.
- e) pode se referir apenas a atos discricionários, pois demanda juízo de oportunidade e conveniência para edição do ato convalidatório.

5. (FCC/TRT SP/2018) Os atos administrativos discricionários são passíveis de controle judicial no que concerne

- a) exclusivamente a eventual desvio de finalidade, quando evidenciado que a Administração praticou o ato visando a fim ilícito.
- b) às condições de conveniência e oportunidade para sua prática, com base nos princípios aplicáveis à Administração Pública.
- c) ao seu mérito, avaliando-se a aderência do mesmo ao interesse público que justificou a sua edição e às finalidades colimadas.
- d) a vícios de legalidade, o que inclui também a avaliação da inexistência ou falsidade dos motivos declinados pela Administração para a edição do ato.
- e) apenas a vícios de competência, cuja convalidação poderá ser feita, contudo, mediante ratificação administrativa ou judicial.

6. (FCC/TRT SP/2018) Suponha que determinada autoridade pública tenha concedido a particular permissão de uso de “box” em um Mercado Municipal. Posteriormente, foi constatado que a autoridade que praticou o ato não detinha a competência legal e tampouco houve delegação para a sua prática. Diante de tal situação, o ato em questão

- a) é nulo, devendo ser revogado administrativa ou judicialmente.
- b) é passível de convalidação pela autoridade competente.
- c) pode ser mantido, pela mesma autoridade, se verificado o interesse público na sua edição.



- d) não é passível de ratificação, dado o seu caráter discricionário, sendo nulo de pleno direito.
- e) ostenta vício de competência, insanável por se tratar de ato vinculado, cuja competência é sempre indelegável.

7. (FCC/TRT SP/2018) Dentre os atributos dos atos administrativos, a autoexecutoriedade não está sempre presente, assim como

- a) a presunção de veracidade, já que somente os atos administrativos constitutivos de direito assim a demandam.
- b) a legalidade não está presente nos decretos autônomos, porque não dependem da existência de norma prévia à regulamentação.
- c) não está presente em todos os atos que configuram expressão do poder de polícia, este que também pode possuir caráter preventivo.
- d) a imperatividade só se mostra presente nos atos administrativos para os quais haja expressa previsão de publicidade, sem o quê não há imposição de efeitos externos.
- e) não há que se falar em legalidade quando da atuação discricionária de polícia por parte da Administração pública, considerando que a previsão em lei é prescindível.

8. (FCC/DPE AM/2018) As manifestações administrativas podem se dar por atos administrativos em sentido estrito, que

- a) são emanados apenas pelo Poder Executivo e, em razão do princípio da separação dos Poderes, submetidos a controle interno.
- b) para serem válidos, antes de editados, devem ser objeto de processo administrativo com oportunidade de contraditório.
- c) são editados por autoridade administrativa e quando fundados em juízo de conveniência e oportunidade não são sujeitos a controle interno ou externo.
- d) podem ser emanados pelo Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, nestes dois últimos casos em função atípica, sendo passíveis tanto de autotutela como de controle judicial.
- e) praticados pela Administração pública submetem-se integralmente a regime de direito público e para que tenham eficácia devem ser submetidos à audiência pública.

9. (FCC/DPE AM/2018) O atributo do ato administrativo que depende de expressa previsão legal ou se justifica diante de necessidade urgente denomina-se

- a) autoexecutoriedade.
- b) presunção de legitimidade e veracidade.
- c) motivo ou finalidade.
- d) unilateralidade ou tipicidade.
- e) imperatividade.

10. (FCC/DPE AM/2018) O ato praticado por servidor cuja investidura no cargo é irregular, por ausência de prévia aprovação em concurso público, é



- a) nulo de pleno direito, pois emanado por agente cujo vínculo com a Administração não se formou validamente, não produzindo efeitos.
- b) inexistente por afronta ao princípio do concurso público.
- c) nulo na hipótese de se tratar de ato discricionário, pois o agente não detém competência para decidir quanto à conveniência e oportunidade, sendo passível de revogação apenas.
- d) válido desde que presentes a aparência de regularidade, a boa-fé e a conformidade ao direito, com fundamento na teoria do funcionário de fato.
- e) válido independentemente da boa-fé do agente e do destinatário, em razão do princípio da previsibilidade.

11. (FCC/DPE AM/2018) Desvio de poder é a denominação de um dos possíveis vícios que acometem os atos administrativos, implicando invalidade. Referido vício relaciona-se diretamente ao elemento

- a) objeto, também conhecido como conteúdo do ato.
- b) forma, que diz respeito às formalidades essenciais à existência do ato.
- c) finalidade do ato, podendo, também, estar vinculado à competência.
- d) pressuposto fático, que leva à inexistência do ato.
- e) motivos de fato, em razão, no Brasil, da teoria dos motivos determinantes.

12. (FCC/DPE RS/2018) Em relação aos atos administrativos, é INCORRETO afirmar:

- a) O ato de delegação da competência para a prática de determinado ato administrativo retira da autoridade delegante a possibilidade de também praticá-lo.
- b) A motivação não é obrigatória em todos os atos administrativos.
- c) Há atos administrativos despidos de autoexecutoriedade.
- d) Os atos administrativos, quando editados, trazem em si uma presunção relativa de legitimidade.
- e) A motivação do ato administrativo se consubstancia na exposição dos motivos, sendo a demonstração das razões que levaram à prática do ato.

13. (FCC/TRT PE/2018) Considere os itens:

I. Ato vinculado;

II. Ato discricionário.

No que concerne aos itens apresentados,

- a) ambos se submetem a controle interno e externo, este exercido tanto pelo Poder Legislativo, por meio do Tribunal de Contas, como pelo Poder Judiciário.
- b) o item I submete-se a controle interno e externo; o item II a controle interno apenas, que é denominado autotutela.
- c) ambos se submetem a controle externo e interno, sendo o controle interno de menor amplitude e extensão que o externo, pois limitado a questões de conveniência e oportunidade.
- d) o item I submete-se a controle externo; o item II não, pois os atos discricionários, por envolverem juízo de conveniência e oportunidade, afastam o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.



e) o item II submete-se a controle externo; o item I não, pois os atos vinculados, por envolverem juízo de conveniência e oportunidade, afastam o controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

14. (FCC/TRT PE/2018) Considere hipoteticamente um ato administrativo exarado por autoridade incompetente. Em relação aos denominados atributos dos atos administrativos, o referido ato

a) não produzirá efeitos, tampouco obrigará terceiros, independentemente da sua invalidação, ante o princípio que desobriga o cumprimento de ordens manifestamente ilegais.

b) não produzirá efeitos, tampouco obrigará terceiros, independentemente da sua invalidação, o que se denomina imperatividade.

c) produzirá efeitos e deverá ser cumprido, a menos que decretada, pelo Poder Judiciário, sua invalidade, sendo vedada a autotutela na hipótese, o que se denomina executoriedade.

d) produzirá efeitos e deverá ser cumprido, enquanto não decretada, pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, sua invalidade, o que se denomina presunção de legitimidade ou veracidade.

e) produzirá efeitos e deverá ser cumprido, enquanto não decretada, pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário, sua invalidade, o que se denomina autoexecutoriedade.

15. (FCC/TRT PE/2018) Um particular interessado em obter porte de arma solicitou à Administração consentimento para tanto. Nesta hipótese, a manifestação positiva da Administração, que demanda análise de aspectos subjetivos do requerente, consistirá em um ato administrativo

a) unilateral e vinculado, que faculta o uso, sem restrições, quando o particular preencher as condições objetivas necessárias e previstas em lei.

b) vinculado, de natureza bilateral, que se denomina licença.

c) discricionário e precário, que se denomina licença e se fundamenta no poder disciplinar.

d) discricionário, mas não precário, bilateral, podendo denominar-se licença ou autorização, indistintamente.

e) unilateral, discricionário e precário, que se denomina autorização.

16. (FCC/ALESE/2018) Considere:

I. Constituem exemplos de fatos administrativos a apreensão de mercadorias, a desapropriação de bens privados, a requisição de serviços ou bens privados, dentre outros.

II . A expressão fato jurídico é sinônima de fato administrativo, pois ambos englobam também os fatos simples, ou seja, aqueles que não repercutem na esfera de direitos, mas estampam evento material ocorrido no seio da Administração.

III . Fatos administrativos naturais são aqueles que se originam de fenômenos da natureza, cujos efeitos se refletem na órbita administrativa.

No que concerne aos fatos administrativos, está correto o que se afirma em

a) II e III , apenas.

b) I, II e III .

c) I e III , apenas.



d) II, apenas.

e) I, apenas.

17. (FCC/ALESE/2018) Marcos, servidor público titular de cargo efetivo, inscreveu-se em concurso de promoção interno, instruindo o requerimento com a documentação pertinente, atendendo requisitos e indicando a respectiva pontuação, conforme edital. Alguns documentos foram desconsiderados pela banca do concurso, de forma que ele não atingiu a pontuação necessária para ser promovido. Posteriormente, a autoridade responsável pela promoção confessou a outro colega que desconsiderou a pontuação propositadamente, sem qualquer amparo, para coibir a promoção daquele servidor, seu desafeto. O ato da autoridade que desclassificou Marcos no concurso de promoção

a) está eivado de vício de desvio de finalidade, possibilitando sua anulação, inclusive judicial.

b) constitui apenas infração funcional, que deve ser apenada.

c) tipifica ato de improbidade na modalidade que causa prejuízo ao erário, pois a conduta da autoridade foi dolosa.

d) caracteriza abuso de poder, mas não pode ser revertido, em razão do encerramento do certame.

e) constitui ato discricionário, ainda que a motivação tenha sido fundada em razões reprováveis, o que impede o controle judicial.

18. (FCC/ALESE/2018) Os atos administrativos veiculam manifestações de vontade da Administração pública de diversas naturezas, podendo conceder e extinguir direitos ou apenas reconhecê-los. No exercício dessas funções, pode variar a margem de liberdade decisória conferida à Administração pública pela lei, o que permite analisar se o ato

a) é discricionário, cuja edição permite que a Administração se submeta ou não aos parâmetros legais, desde que haja relevantes razões de interesse público.

b) é vinculado, cujos requisitos de edição estão expressamente constantes da lei, não cabendo à Administração conferir o atendimento pelo administrado.

c) tem força de lei, no caso da delegação ao Executivo ter sido da competência legislativa, podendo substituí-la, observados os princípios que regem a Administração.

d) é discricionário, que possibilita ao administrador, na análise do caso concreto e sem se afastar da previsão legal, exercer juízo de conveniência e oportunidade.

e) recomenda homologação judicial, nos casos em que implicar a extinção de direitos anteriormente concedidos a administrados ou servidores em processos administrativos regulares, em razão da relevância.

19. (FCC/SEGEP MA/2018) A convalidação dos atos administrativos

a) nem sempre é possível, sendo inviável, por exemplo, quando presente vício relacionado à finalidade do ato.

b) somente é possível quando presente vício de competência, ainda que privativa, sendo denominada, neste caso, ratificação.

c) corresponde à confirmação do ato pela autoridade hierarquicamente superior àquela que o praticou, denominando-se homologação.



d) depende, para sua efetivação, de recurso administrativo manejado pelo interessado ou terceiro prejudicado.

e) somente pode ser efetivada por ato de ofício, pela própria autoridade que praticou o ato, como expressão da autotutela.

20. (FCC/DPE AP/2018) Como é cediço, o controle judicial dos atos administrativos diz respeito a aspectos de legalidade, descabendo avaliação do mérito de atos discricionários. Considere a situação hipotética: em sede de ação popular, foi proferida decisão judicial anulando o ato de fechamento de uma unidade básica de saúde, tendo em vista que restou comprovado que os motivos declinados pelo Secretário da Saúde para a prática do ato – ausência de demanda da população local – estavam em total desconformidade com a realidade. Referida decisão afigura-se

a) legítima, apenas se comprovado desvio de finalidade na prática do ato, sendo descabido o controle judicial do motivo invocado pela autoridade prolatora.

b) legítima, com base na teoria dos motivos determinantes, não extrapolando o âmbito do controle judicial.

c) ilegítima, pois a questão diz respeito a critérios de conveniência e oportunidade, que refogem ao controle judicial.

d) ilegítima, eis que o controle judicial somente é exercido em relação a atos vinculados.

e) legítima, desde que comprovado, adicionalmente ao vício de motivo, falha em aspectos relativos à discricionariedade técnica.

21. (FCC/DPE AP/2018) Suponha que um agente público da Secretaria de Estado da Educação, após longo período de greve dos professores da rede pública, objetivando desincentivar novas paralisações, tenha transferido os grevistas para ministrarem aulas no período noturno em outras escolas, mais distantes. Ato contínuo, promoveu o fechamento de diversas classes do período da manhã de estabelecimento de ensino no qual estavam lotados a maioria dos docentes transferidos, justificando o ato assim praticado em uma circular aos pais dos alunos na qual afirmou ter ocorrido inesperada redução do número de docentes, decorrente da necessidade de transferência para outras unidades como forma de melhor atender à demanda da sociedade. Nesse contexto,

a) os aspectos relacionados à finalidade e motivação dos atos administrativos em questão dizem respeito ao mérito, ensejando, apenas, impugnação na esfera administrativa, com base no princípio da tutela.

b) apenas os atos de transferência dos docentes são passíveis de anulação, em face de abuso de poder, ostentado vício de motivação passível de controle administrativo e judicial.

c) descabe impugnação judicial dos atos em questão, eis que praticados no âmbito da discricionariedade legitimamente conferida à autoridade administrativa.

d) apenas o ato de fechamento de salas de aula poderá ser questionado judicialmente, com base em vício de motivação, sendo os demais legítimos no âmbito da gestão administrativa.

e) o poder judiciário poderá anular as transferências dos docentes por desvio de finalidade, bem como o fechamento das salas por vício de motivo com base na teoria dos motivos determinantes.

22. (FCC/PGE TO/2018) Custódio Bocaiúva é Chefe de Gabinete de uma Secretaria de determinado Estado. Certo dia, em vista da ausência do Secretário Estadual, que saíra para uma reunião com o



Governador, Custódio assinou o ato de nomeação de um candidato aprovado em primeiro lugar para cargo efetivo, em concurso promovido pela Secretaria Estadual. No dia seguinte, tal ato saiu publicado no Diário Oficial do Estado. Sabendo-se que a legislação estadual havia atribuído ao Secretário a competência de promover tal nomeação, permitindo que este a delegasse a outras autoridades hierarquicamente subordinadas, é correto concluir que o ato praticado é

- a) válido, pois havia direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo efetivo.
- b) inexistente, haja vista que não reúne os mínimos elementos que permitam seu reconhecimento como ato jurídico.
- c) válido, em vista da teoria do funcionário de fato, amplamente reconhecida na doutrina administrativa.
- d) inválido, pois, segundo a Constituição Federal, a nomeação de servidores é atribuição exclusiva e indelegável do Chefe do Poder Executivo, regra sujeita à observância em âmbito estadual, por conta do princípio da simetria.
- e) inválido, porém sujeito à convalidação pelo Secretário de Estado, desde que não estejam presentes vícios relativos ao objeto, motivo ou finalidade do ato.

23. (FCC/DPE AM/2018) Suely, diretora de uma escola da rede pública, autorizou que o zelador daquela unidade ocupasse, para fins de moradia, uma edícula existente no terreno, formalizando a autorização mediante outorga de permissão de uso. Justificou o ato praticado, pelo interesse público na permanência do zelador nas dependências do estabelecimento de ensino no período noturno, o que contribuiria para a segurança patrimonial, haja vista o registro de diversos furtos de material. Contudo, passados alguns meses, a Diretora foi informada de que seria realizada uma reforma na escola e que a edícula deveria estar desocupada para estocar os materiais necessários e servir de refeitório e vestiário para os trabalhadores contratados. Diante da superveniência de tal circunstância, o ato administrativo praticado por Suely, consistente na permissão de uso ao zelador,

- a) deve ser anulado, administrativa ou judicialmente, por desvio de finalidade, que restou evidenciado pela circunstância subsequente.
- b) deve ser anulado, pela própria diretora ou superior hierárquico, em face da superveniência de razões de interesse público.
- c) somente pode ser desfeito pelo Poder Judiciário, haja vista que gerou direito subjetivo ao destinatário.
- d) é passível de revogação, na esfera administrativa ou judicial, com base na supremacia do interesse público sobre o particular.
- e) é passível de revogação, pela própria Administração, pelas razões de conveniência e oportunidade fundadas no interesse público.

24. (FCC/DPE AM/2018) Considere que determinado órgão administrativo, encarregado da fiscalização das condições de segurança de estabelecimentos comerciais, tenha identificado danos na estrutura de edifício onde funciona um grande *shopping center*. Diante de tal circunstância, interditou o local, proibindo o acesso ao público. Entre os atributos do ato administrativo, o que autoriza a referida interdição, independentemente de decisão judicial, é

- a) Motivação.



- b) Discricionariedade.
- c) Executoriedade.
- d) Tipicidade.
- e) Legitimidade.

25. (FCC /TCE SP/2017) Se o administrador público praticar um ato administrativo anulável, o direito brasileiro estabelece que

- a) o ato, se prejudicou terceiros, deve ser invalidado pelo Judiciário a pedido da Administração.
- b) a Administração somente poderá invalidar o ato se houver pedido do interessado.
- c) o ato deverá ser objeto de conversão pelo Poder Judiciário.
- d) o ato poderá ser convalidado pela própria Administração.
- e) a Administração deverá invalidar esse ato de ofício.

26. (FCC/TRT - 21ª Região (RN)/2017) Considere uma hipótese em que o Ministro da Agricultura de determinado governo edite uma portaria reconhecendo uma determinada região como de “especial interesse para exportação”, o que conferiria às áreas abrangidas pelo perímetro acesso a programa especial de crédito junto à instituição financeira oficial. Ajuizada ação para anulação dessa portaria, invocando vícios de legalidade no procedimento administrativo no bojo do qual foram apresentadas as justificativas e fundamentos para o reconhecimento daquela região como de especial interesse,

- a) deve a Administração pública lançar mão de seu poder de revisão para fins de revogar a portaria editada pelo Ministro da Agricultura, sem produção de efeitos retroativos, ensejando perda de objeto ou carência superveniente da ação judicial, que não mais se mostraria necessária para retirar a portaria do mundo jurídico.
- b) é cabível a anulação pela Administração pública, de ofício, da portaria editada, identificado(s) o(s) vício(s) de legalidade que macularam o procedimento administrativo, retroagindo seus efeitos à data da edição da portaria, mas respeitados direitos de terceiros de boa-fé decorrentes, por exemplo, de negócios jurídicos que já tenham sido firmados com base naquele ato.
- c) deve-se aguardar o desfecho da ação judicial para que seja possível qualquer análise de violação dos negócios jurídicos, somente após o que se pode cogitar de anulação ou revogação.
- d) decidiu a Administração pública anular a portaria editada e reiniciar o processo de estudos para definição de regiões especiais, mesmo sem a específica identificação de vícios, fundamentando a decisão em razões de interesse público, conveniência e oportunidade, evidenciando a urgência e conferindo efeitos ex nunc à decisão.
- e) descabe o exercício de poder de revisão pela Administração pública, passando a decisão sobre a validade ou invalidade da Portaria ao crivo judicial, cuja decisão necessariamente produzirá efeitos ex nunc.

27. (FCC/TRT - 21ª Região (RN)/2017) Dentre as espécies de atos administrativos,

- a) a homologação não possui natureza jurídica de ato administrativo de efeitos concretos, tendo em vista que não constitui direitos, prestando-se a dar publicidade a ato administrativo anteriormente praticado.
- b) os atos administrativos vinculados não conferem direitos subjetivos, já que estes advêm diretamente da lei, independentemente da edição daqueles.



- c) alguns atos administrativos praticados demandam análise de adequação com os requisitos legais para sua emissão, o que, em sendo constatado, é reconhecido por meio de homologação.
- d) os atos administrativos discricionários são editados ou não conforme margem de liberdade dada ao Administrador público, tal como ocorre com as licenças.
- e) a admissão de pessoal possui natureza jurídica de contrato administrativo, vez que forma vínculo definitivo entre empregador e Estado.

28. (FCC/TRF - 5ª REGIÃO/2017) Às decisões que extinguem os atos administrativos por vício de legalidade e por razões de conveniência e oportunidade, dá-se os nomes, respectivamente, de

- a) anulação e revogação, não retroagindo seus efeitos à data da edição dos atos viciados, razão pela qual ficam preservados todos os efeitos produzidos até a data da extinção.
- b) anulação e invalidação, retroagindo seus efeitos à data da edição dos atos viciados, acarretando, portanto, a desconstituição dos efeitos até então produzidos.
- c) revogação, cujos efeitos retroagem à data da edição do ato viciado, e anulação, cujos efeitos passam a ser produzidos somente quando de sua edição.
- d) anulação, cujos efeitos não retroagem à data da edição do ato anulado, e invalidação, cujos efeitos retroagem à data do ato invalidado, declarando-se, na sequência, a reconstituição da situação jurídica anterior, com a manutenção de efeitos.
- e) anulação, retroagindo, como regra, seus efeitos à data da edição do ato, com a desconstituição deste, e revogação, cujos efeitos são produzidos a partir de então.

29. (FCC/TRF - 5ª REGIÃO/2017) Um prefeito editou ato administrativo afetando um determinado terreno de propriedade do município que governa para integrar um espaço cultural criado pela União nos limites daquela urbe. Posteriormente foi apurado que o espaço cultural em questão não havia sido efetivamente criado, razão pela qual

- a) o ato de afetação se mostrou viciado, com base na teoria dos motivos determinantes, diante da inexistência do pressuposto fático para sua edição, qual seja, a existência do espaço cultural.
- b) caberia à municipalidade instituir a área cultural, tendo em vista que o ato administrativo que afetou o terreno já havia sido editado e não poderia ser revogado.
- c) haveria vício de finalidade no ato de afetação, posto que inexistente o fundamento jurídico para sua edição.
- d) diante da inexistência de motivação, o ato administrativo que afetou o terreno municipal ao espaço cultural é nulo, não podendo, em consequência, produzir qualquer efeito.
- e) mostra-se necessária a desafetação da área, por lei ou por medida judicial, posto que o ato não apresenta qualquer vício ou irregularidade, ficando destinado ao espaço cultural quando esse vier a ser criado.

30. (FCC/TRF - 5ª REGIÃO/2017) A Assembleia Legislativa de determinado estado, após concluir estudos técnicos, decidiu desfazer-se da frota própria de veículos e, para atender às necessidades do órgão, optou por contratar empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos com motorista. Para tanto, realizou licitação, na modalidade leilão, para alienação dos veículos e, na modalidade pregão eletrônico, para contratação dos serviços. A decisão administrativa foi questionada



em ação popular, sob a alegação de má gestão administrativa, causadora de prejuízo, porque implicou a venda de bens públicos e a terceirização de atividade. A ação judicial

- a) não procede, porque o ato é político e exarado pelo Poder Legislativo, imune ao controle externo.
- b) procede, pois a escolha da política pública é passível de controle judicial, inclusive de mérito, em razão do princípio democrático.
- c) será admitida e julgada procedente, porque as escolhas de conveniência e oportunidade da Administração somente são válidas se previamente autorizadas por lei específica, especialmente os atos administrativos exarados pelo Poder Legislativo.
- d) não procede, porque os atos administrativos discricionários submetem-se a controle de legalidade, mas não de mérito, sendo passíveis de anulação, pelo judiciário, se contrários à lei ou ao direito.
- e) não procede, porque os atos emanados pelo Poder Legislativo, mesmo que na função administrativa atípica, somente se submetem a controle do Tribunal de Contas.

31. (FCC/TRF - 5ª REGIÃO/2017) Durante um procedimento licitatório para contratação de empresa para construção de uma arena destinada a sediar os jogos de abertura de importante campeonato internacional de futebol, a Administração pública, alegando motivo superveniente, de conveniência e oportunidade, qual seja, a alteração do município sede da abertura dos referidos jogos, decidiu desfazer a licitação, pois o projeto havia sido concebido para ser executado em terreno específico situado no município que seria, originalmente, sede dos referidos jogos. O ato administrativo a ser produzido pela autoridade competente é o

- a) anulatório, suscetível tanto a controle interno como externo e limitado, em ambos os casos, à competência da autoridade que o exarou.
- b) anulatório, suscetível apenas de controle interno, com efeitos ex nunc, por se cuidar de atividade contratual da Administração.
- c) revocatório, suscetível de controle pelo Poder Judiciário quanto à competência, à forma e ao motivo, neste último caso em razão da teoria dos motivos determinantes.
- d) revocatório, suscetível de controle interno apenas e com efeitos ex tunc.
- e) anulatório, não suscetível de controle pelo judiciário, que está impedido de analisar o mérito das decisões administrativas, em razão do princípio da separação dos poderes.

32. (FCC/TRF - 5ª REGIÃO/2017) A Administração após exarar ato administrativo que produziu efeitos favoráveis aos administrados apercebeu-se de que o ato foi expedido em desconformidade com a lei de regência, além de ter sido proferido por autoridade incompetente. Nesta hipótese, poderá

- a) revogar com efeitos ex nunc o ato, desde que, para tanto, respeite o prazo legal.
- b) anular com efeitos ex nunc o ato, desde que já não tenha sido impugnado, independentemente do prazo.
- c) revogar o ato, no exercício da autotutela, que não se sujeita à limite temporal e tem, como regra, efeitos ex tunc.
- d) anular o ato, no exercício da autotutela, que se sujeita à limites temporais e, como regra, produz efeitos ex tunc, preservados os direitos de terceiros de boa-fé.



e) anular o ato, no exercício da autotutela, que não se sujeita à limites e sempre produz efeitos ex tunc, em razão do princípio da estrita legalidade.

33. (FCC/TRF - 5ª REGIÃO/2017) O Poder Público, após obter autorização legislativa específica, pretende implementar política pública de segurança alimentar destinada à primeira infância. Para tanto, e nos termos da lei, distribuirá leite às famílias de baixa renda que tiverem filhos menores de sete anos de idade, abaixo do peso recomendável pela literatura médica para a faixa etária. Visando instituir o programa, atribuir competência a um de seus órgãos (Ministérios) e estabelecer os critérios técnicos de seleção dos beneficiários, o Chefe do Executivo

- a) poderá editar, com fundamento no Poder de Polícia, decreto, em razão de produzir efeitos externos.
- b) deverá editar regimento, ato administrativo unilateral, com efeitos externos e sujeito à aprovação do Poder Legislativo.
- c) poderá expedir decreto, que tem fundamento no Poder Regulamentar, efeito externo e está sujeito à controle externo.
- d) poderá expedir regimento, que se fundamenta no Poder Regulamentar, produz efeitos internos apenas, uma vez que não se admite regulamento autônomo ou independente no Brasil.
- e) poderá editar deliberação, ato administrativo bilateral, com efeitos internos, fundamentado no Poder Normativo.

34. (FCC/TST/2017) Um determinado procedimento licitatório transcorria em um município com vistas à contratação de serviços de agrimensura para imóveis rurais de titularidade daquele ente. Um dos licitantes foi desclassificado, tendo o procedimento prosseguido. Considerando que a desclassificação tenha se dado em desacordo com os requisitos do edital, os atos administrativos posteriormente praticados são

- a) imperfeitos, inválidos e ineficazes, porque o ato ilegal anterior, independentemente de invalidação expressa, viciou os atos de homologação e adjudicação automaticamente.
- b) perfeitos, válidos e eficazes, até que o ato de desclassificação seja anulado, o que acarreta a anulação dos atos posteriores.
- c) perfeitos, válidos e ineficazes, pois os atos posteriores, inclusive de homologação da licitação e adjudicação do objeto ao vencedor só surtiriam efeitos após a celebração do contrato.
- d) imperfeitos, válidos e eficazes, pois embora formalmente contenham vícios de legalidade, produzem efeitos até que formalmente invalidados.
- e) imperfeitos, inválidos e eficazes, pois o ciclo de formação dos mesmos não observou as disposições legais pertinentes, mas produzem efeitos até o ato de desclassificação ser revogado.

35. (FCC/TST/2017) No que se refere aos atos administrativos vinculados e discricionários, a motivação dos atos administrativos é inafastável

- a) nos atos vinculados, a fim de que se verifique as razões de mérito do administrador para a edição e se há fundamento na legislação aplicável ao caso.
- b) nos atos administrativos discricionários, para que possa ser demonstrada a existência do motivo que justifica a edição do ato, bem como sua legalidade.



- c) tanto nos atos vinculados quanto nos atos discricionários, para que se verifique se os motivos de conveniência e oportunidade são aderentes ao que está prescrito na lei.
- d) nos atos discricionários, para que se verifique se os pressupostos fáticos preenchem os requisitos legais específicos que determinam a edição daqueles.
- e) nos atos discricionários, para que possa ser identificado o mérito do ato, possibilitando o controle de legalidade sobre os mesmos e, em consequência, eventual hipótese de revogação do mesmo.

36. (FCC/TST/2017-Adaptada) Sobre o ato administrativo, é correto afirmar:

- a) Os atos que apresentarem defeitos sanáveis, em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, serão convalidados pela própria Administração com efeitos ex nunc.
- b) O órgão competente para decidir o recurso administrativo poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência, dispensando-se a oitiva do recorrente na hipótese de reformatio in pejus.
- c) O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, sendo certo que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
- d) Pode haver revogação de ato administrativo vinculado, a exemplo da licença.

37. (FCC/DPE RS/2017) O poder da Administração pública de rever seus próprios atos é um dos mecanismos de controle que, tal como os demais, encontra limites

- a) no direito adquirido, ou seja, somente pode ser exercido até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo administrativo.
- b) no poder Judiciário, pois demanda homologação judicial em casos de demandas judiciais ajuizadas para discussão da validade de atos administrativos.
- c) no exaurimento dos efeitos do ato que se pretende anular ou revogar, pois a revisão não reverteria a situação decorrente de irregularidade que se buscou corrigir.
- d) no prazo para revisão dos atos administrativos, a ser estabelecido por decreto do ente federado, como expressão de seu poder normativo de organização da Administração pública.
- e) no ajuizamento de recurso administrativo, que impede a revogação ou anulação do ato até que se profira decisão final a respeito.

38. (FCC/TRE PR/2017) A decisão proferida pela autoridade competente, que demite determinado servidor público dos quadros da Administração pública, em razão da comprovação de infração disciplinar assim apenas tem natureza jurídica de

- a) ato jurisdicional, mas que não faz coisa julgada pois está sujeita a recurso e à revisão dos próprios atos pela Administração pública.
- b) ato administrativo impróprio, porque tem natureza jurisdicional e produz coisa julgada, mas não foi proferido por órgão do Poder Judiciário, não podendo ser revisto nesse âmbito.
- c) ato dependente de homologação judicial para receber o efeito de definitividade, que impede sua alteração, principalmente no âmbito do Poder Judiciário.



d) ato administrativo, sujeito a recurso administrativo, conforme previsto na legislação pertinente, não se podendo afastar o controle judicial sobre o mesmo, respeitado seu espectro de exame.

e) ato administrativo jurisdicional, que admite recurso judicial, em cuja apreciação o Poder Judiciário poderá exercer controle de legalidade e de mérito, para garantir a adequação da pena à infração disciplinar tipificada.

39. (FCC/TRE PR/2017) Considere que tenha tramitado regularmente um processo disciplinar contra determinado servidor público titular de cargo efetivo a fim de apurar sua responsabilidade pela prática de determinada infração. Constatada a autoria diante das provas, foi proferida decisão pela autoridade competente, imputando pena de demissão ao servidor. Não tendo havido recurso, foi o servidor desligado dos quadros da Administração pública. Em regular correição ocorrida na unidade no mesmo exercício, verificou-se que a autoridade apenou o servidor equivocadamente, pois aquela infração era sancionada com suspensão, aplicando-se a demissão somente nas hipóteses de reincidência, que não era o caso. Diante desse cenário e no que se refere à validade do ato administrativo proferido,

a) o ato é eivado de vício que lhe acarreta nulidade absoluta, não necessitando de qualquer declaração de nulidade para sua retirada do mundo jurídico, posto que atos nulos não produzem efeitos jurídicos.

b) há nulidade no ato administrativo que imputou a sanção equivocada ao servidor, podendo ser revisto de ofício pela própria Administração, diante da ilegalidade apurada, retroagindo os efeitos à data em que a decisão foi proferida.

c) há nulidade relativa no ato administrativo, que permanecerá produzindo efeitos até que o particular cujos direitos foram lesados tome a iniciativa para requerer, judicial ou administrativamente a anulação, vedada a revisão de ofício pela Administração pública diante da falta de recurso voluntário por ocasião do processo disciplinar.

d) a irregularidade sanável constatada em regular correição já configura iniciativa da própria Administração pública, que poderá decidir, discricionariamente, se o desfazimento do ato se dará pelo corregedor no próprio procedimento de correição ou se será necessário provocar a autoridade hierarquicamente competente para o juízo de revisão da decisão.

e) será necessária decisão judicial declarando a nulidade do ato proferido, considerando que o servidor punido em regular procedimento disciplinar não recorreu da decisão administrativa, bem como porque se trata de restabelecimento de vínculo com a Administração pública, o que não pode ser feito administrativamente.

40. (FCC/TRE PR/2017) A distinção entre ato administrativo vinculado e discricionário pode se fazer presente em diversas situações e âmbitos de análise jurídica. Quanto aos efeitos, predicar um ato administrativo como discricionário ou vinculado

a) interfere no nível de autonomia conferido ao administrador, na medida em que os atos vinculados estão expressamente previstos em lei e os atos discricionários não encontram previsão normativa, fundamentando-se apenas na competência para emití-lo.

b) impacta na existência ou não de controle judicial sobre o mesmo, tendo em vista que os atos vinculados estão sujeitos à análise judicial, enquanto os discricionários apenas admitem controle interno da própria Administração pública.



c) impede considerar aspectos externos do caso concreto na análise, tendo em vista que nos dois casos deve haver previsão normativa específica sobre qual ato deve ser praticado e em que grau e medida, ainda que nos atos discricionários a norma deva elencar as soluções possíveis.

d) possibilita inferir a extensão do controle judicial de determinado ato, posto que nos atos vinculados todos os aspectos estão contemplados pela norma, cabendo ao administrador subsumir um determinado caso concreto ao ato a ele atribuído pela lei.

e) permite que os atos discricionários sejam alterados com maior agilidade, sem necessidade de previsão legal, enquanto para os vinculados é obrigatória autorização Judicial.

41. (FCC/TRE PR/2017) O diretor de uma repartição pública aproveitou-se da necessidade da Administração pública adquirir um terreno para instalar uma unidade operacional ambiental e indicou, para ser desapropriado, o imóvel de um desafeto seu. O terreno pertencente a esse desafeto, embora não apresentasse nenhum problema aparente que impedisse a aquisição, não era o que melhor preenchia as características procuradas pela Administração, tais como localização, dimensão, declividade, etc., inclusive porque encareceria a obra. Não obstante, o diretor insistiu e o terreno acabou sendo adquirido, por ordem emanada por aquela autoridade. O ato administrativo

a) foi regularmente editado, pois respeita a autoridade competente para sua emissão.

b) é eivado de vício de desvio de finalidade, uma vez que o terreno foi adquirido para fins de desagradar desafeto da autoridade que o emitiu, tendo inclusive onerado a Administração.

c) é eivado de vício de motivo, visto que esse é inexistente, podendo ser sanado caso o terreno adquirido acabe por ser utilizado pela Administração, ainda que por valor superior ao pretendido pela Administração.

d) possui vício de competência posto que o administrador, quando agiu para atendimento de propósitos pessoais, tornou-se autoridade incompetente para decidir.

e) possui vício sanável, caso seja ratificado pela autoridade competente, se esta entender que o terreno pode atender ao interesse público.

42. (FCC/ARTESP/2017) Considere que determinado agente público tenha praticado um ato administrativo, consistente na realocação de um servidor público a ele subordinado, sustentando a necessidade de reforço de outra equipe encarregada da gestão de um importante contrato. Subsequentemente, identificou-se que a situação indicada não era real, porém não ficou claro se o agente público que determinou a realocação teria agido de má-fé ou com eventual intenção de prejudicar o servidor transferido. O fato é que a área da qual o servidor foi retirado ficou desfalcada e com dificuldade de gerenciar os contratos sob sua responsabilidade. Diante de tal situação, o ato administrativo de realocação do servidor é passível de

a) revogação, apenas se constatado desvio de finalidade por parte do agente que o praticou.

b) anulação, em face da ocorrência de fatos supervenientes que demonstram a inconveniência de sua manutenção.

c) revisão, pela autoridade superior, desde que constada ilegalidade ou abuso de autoridade na sua prática.

d) revogação, pelo próprio agente que o praticou, por razões de conveniência e oportunidade.

e) revogação, em sede judicial, por vício de motivo, com base na teoria dos motivos determinantes.



43. (FCC/DPE PR/2017) Sobre atos administrativos, é correto afirmar:

- a) a delegação e avocação se caracterizam pela excepcionalidade e temporariedade, sendo certo que é proibida avocação nos casos de competência exclusiva.
- b) a renúncia é instituto afeto tanto aos atos restritivos quanto aos ampliativos.
- c) as deliberações e os despachos são espécies da mesma categoria de atos administrativos normativos.
- d) é ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo; salvo quando se tratar de recurso hierárquico impróprio.
- e) nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e ampla defesa, a qualquer tempo, quando a decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo, de qualquer natureza, que beneficie o interessado.

44. (FCC/TRT - 24ª Região (MS)/2017) Manoel, servidor público e chefe de determinada repartição, emitiu certidão de dados funcionais a seu subordinado, o servidor Pedro. Passados alguns dias da prática do ato administrativo, Manoel decide revogá-lo por razões de conveniência e oportunidade. Cumpre salientar que o mencionado ato não continha vício de ilegalidade. A propósito dos fatos narrados, a revogação está

- a) incorreta, pois somente caberia tal instituto se feito pela autoridade máxima do órgão ou entidade a que pertence Manoel.
- b) incorreta, pois somente caberia tal instituto se houvesse a concordância do servidor Pedro.
- c) correta.
- d) incorreta, porque o instituto adequado ao caso é a anulação.
- e) incorreta, porque certidão é ato administrativo que não comporta tal instituto.

45. (FCC/TRT - 24ª Região (MS)/2017) Considere:

I. O atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos depende de lei expressa.

II. A imperatividade significa que os atos administrativos são cogentes, obrigando a todos quantos se encontrem em seu círculo de incidência, ainda que o objetivo por ele alcançado contrarie interesses privados.

III. Em alguns atos administrativos, como as permissões e autorizações, está ausente o cunho coercitivo.

IV. A presunção de legitimidade dos atos administrativos é juris et de jure, ou seja, presunção relativa.

No que concerne aos atributos dos atos administrativos, está correto o que se afirma APENAS em

- a) I, II e IV.
- b) III e IV.
- c) II e III.
- d) I e III.
- e) II.



46. (FCC/TRT - 24ª Região (MS)/2017) O Prefeito de determinado Município concedeu licença por motivo de doença em pessoa da família a servidor público municipal já falecido. Nesse caso, o ato administrativo citado apresenta vício de

- a) objeto.
- b) motivo.
- c) forma.
- d) sujeito.
- e) finalidade.

47. (FCC/TRT - 24ª Região (MS)/2017) Fabio, servidor público federal e chefe de determinada repartição, concedeu licença a seu subordinado Gilmar, pelo período de um mês, para tratar de interesses particulares. No último dia da licença em curso, Fabio decide revogá-la por razões de conveniência e oportunidade. A propósito dos fatos, é correto afirmar que a revogação

- a) não é possível, pois o ato já exauriu seus efeitos.
- b) não é possível, pois apenas o superior de Fabio poderia assim o fazer.
- c) é possível, em razão da discricionariedade administrativa e da possibilidade de ocorrer com efeitos extintivos.
- d) não é possível, pois somente caberia o instituto da revogação se houvesse algum vício no ato administrativo.
- e) é possível, desde que haja a concordância expressa de Gilmar.

48. (FCC/TRT - 24ª Região (MS)/2017) A discricionariedade de que a Administração pública dispõe para sua atuação a autoriza a

- a) diferir o cumprimento de requisitos legais para a prática de determinado ato, quando presentes razões de interesse público.
- b) praticar ou não determinado ato administrativo, independentemente da sua natureza vinculada.
- c) estabelecer os requisitos necessários para a prática de determinado ato que se caracterize como vinculado.
- d) escolher, entre as várias soluções válidas perante o direito, a que se afigura mais conveniente e oportuna do ponto de vista do interesse público.
- e) definir livremente, em cada caso concreto, os requisitos formais, bem como a conveniência e oportunidade da prática de determinado ato.

49. (FCC/TRT - 24ª Região (MS)/2017) Marcia, servidora pública, decide revogar ato administrativo discricionário e válido por ela praticado e assim o faz com efeitos retroativos à data em que o ato foi praticado. A propósito do tema, é correto afirmar que a revogação narrada

- a) está absolutamente correta, seja quanto ao ato revogado, seja por quem revogou e seja quanto aos efeitos do instituto.
- b) apresenta apenas uma irregularidade: seus efeitos não são retroativos.



- c) apresenta apenas uma irregularidade: não se destina a atos válidos.
- d) apresenta duas irregularidades: não se destina a atos válidos e seus efeitos não são retroativos.
- e) apresenta apenas uma irregularidade: não poderia ser decretada por Marcia, mas sim pelo chefe máximo do órgão ou entidade a qual a servidora pertence.

50. (FCC/TRT - 24ª Região (MS)/2017) O ato administrativo discricionário

- a) apresenta discricionariedade em todos os seus requisitos, exceto quanto à competência para a prática do ato.
- b) apresenta discricionariedade em um de seus requisitos, qual seja, a finalidade.
- c) não comporta anulação.
- d) é passível de revogação.
- e) não está sujeito a controle judicial.

GABARITO

1. A	11. C	21. E	31. C	41. B
2. A	12. A	22. E	32. D	42. D
3. E	13. A	23. E	33. C	43. A
4. B	14. D	24. C	34. B	44. E
5. D	15. E	25. D	35. B	45. C
6. B	16. C	26. B	36. C	46. A
7. C	17. A	27. C	37. C	47. A
8. D	18. D	28. E	38. D	48. D
9. A	19. A	29. A	39. B	49. B
10. D	20. B	30. D	40. D	50. D

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.